



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Resoluções

Volume I

**Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 1968
à
Resolução nº 103, de 27 de setembro de 1984**



**EDIÇÕES
INESP**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Resoluções

Volume I

**Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 1968
à
Resolução nº 103, de 27 de setembro de 1984**

Maria Gorete Araújo Macêdo
Ruth Rodrigues de Lima
Organizadoras

Resoluções

Volume I

Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 1968
à
Resolução nº 103, de 27 de setembro de 1984



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

**Fortaleza
2016**

Coordenação Editorial
Júlia Neide Pihneiro Nogueira

Assistente Editorial
Andréa Melo

Diagramação
Mario Giffoni

Capa
José Gotardo Filho

Revisão
Lúcia Maria Jacó Rocha

Coordenação de Impressão
Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento
INESP

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado por Daniele Souza do Nascimento CRB-3/1023

C387r Ceará. Assembleia Legislativa.
Resoluções: resoluções nº 1, de 20 de fevereiro de
1968 a resolução nº 103, de 27 de setembro de 1984 /
organizadoras, Maria Gorete Araújo Macêdo, Ruth Rodrigues
de Lima.– Fortaleza: INESP, 2016.
5v.

1. Ceará, Poder Legislativo. I. Macêdo, Maria Gorete
Araújo. II Lima, Ruth Rodrigues de. III Título.

CDD 341.251

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

INESP
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César
Cals, 1º andar – Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretor Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Diretor Adjunto-Administrativo e Financeiro

Marcos Vinícius Melo Cruz

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Compilação e Atualização

Maria Alves Leitão Belchior

Revisão

Édipo Henrique Pessoa de Oliveira

Jacqueline Quezado Gonçalves

Lidiane Araújo Quariguazi Alves

Maria Alves Leitão Belchior

Lúcia Maria Jacó Rocha

Rita Maria Facó Ventura de Queiroz

Valéria de Mesquita Araújo

Colaboração

Ivone Monteiro Soares

José Mário Giffoni Barros

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

José Gotardo Filho

Valdemice Costa de Souza

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Luziana Gondim Melo Vieira

Márcia Maria Nunes Cândido

Theresa Cristina Cordeiro Benevides de Magalhães

Fonte de Consulta

Diário Oficial do Estado do Ceará

Obs: A redação destas Resoluções está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará



Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em um trabalho de pesquisa na legislação deste Poder, reuniu todas as Resoluções publicadas a partir da nº 1, de 20.02.1968 até a de nº 670, de 01.10.2015, em cinco volumes, em parceria com a coordenação editorial do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp.

Esperamos que, reconhecendo o criterioso trabalho do DRH nesta compilação, estejamos contribuindo para, preservando o passado, situar o presente preparando legisladores para o futuro.

Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1968 - INSTITUI NOVO REGIMENTO INTERNO PARA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ.	13
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 1968 - DISPÕE SOBRE O SALÁRIO DO PESSOAL FIXO E EXTRANUMERÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ALTERA O SALÁRIO FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	61
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 1968 - INCLUI NA TABELA ESPECIAL- ANEXO VIII DO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO, APROVADA PELA LEI NO. 7.468, DE 29.8.64, OS CARGOS REFERENTES À EFETIVAÇÃO DE EXTRANUMERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	62
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 1968 - INCLUI NA TABELA ESPECIAL- ANEXO VIII DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, APROVADA PELA LEI NO. 7.468, DE 29.8.64, OS CARGOS REFERENTES À EFETIVAÇÃO DE EXTRANUMERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	63
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 - FIXA NO PADRÃO ZA O CARGO DE DIRETOR DE ARQUIVO DO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO.	64
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968 - ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI NO. 8.497, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	64
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 1969 - CONCEDE AUTORIZAÇÃO À JUSTIÇA CRIMINAL DE FORTALEZA PARA INSTAURAR PROCESSO CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.	65
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 1969 - CONCEDE LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS.	66
RESOLUÇÃO Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 1969 - CONCEDE AUTORIZAÇÃO À JUSTIÇA CRIMINAL DE FORTALEZA PARA INSTAURAR PROCESSO CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.	66
RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 1969 - CONCEDE LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS.	67
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 1969 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.280, DA RESOLUÇÃO Nº1, DE 20.2.1968 (REGIMENTO INTERNO).	67
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 1969 - REGULA A DISPONIBILIDADE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	68
RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 1969 - DETERMINA ARQUIVAMENTO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO, SE NO SEU CURSO SE VERIFICA A EXTINÇÃO DO MESMO, AINDA QUE POR MOTIVO DIFERENTE.	69
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 3 DE OUTUBRO DE 1969 - APROVA AS CONTAS DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1967.	69
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969 - DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	70
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969 - AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.	72
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 1969 - AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.	72
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969 - AUTORIZA A DOAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE INDICA.	73
RESOLUÇÃO Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1969 - EXTINGUE CARGOS E FUNÇÕES VAGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.	73
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969 - DISPÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO – A REESTRUTURAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE SEUS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.	74
RESOLUÇÃO Nº 18, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1970 - ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA, O VIGENTE ORÇAMENTO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.	78

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 1971 - ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA, DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 17, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1969 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	79
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 1971 - ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA, O VIGENTE ORÇAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.	81
RESOLUÇÃO Nº 21, DE 8 DE MARÇO DE 1971 - INCLUAM-SE OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS COMO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 1, DATADA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1968.	82
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 18 DE AGOSTO DE 1971 - CONCEDE OS REAJUSTAMENTOS DE VENCIMENTOS QUE INDICA.....	82
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 26 DE OUTUBRO DE 1971 - ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESAS, O VIGENTE ORÇAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.	83
RESOLUÇÃO Nº 24, DE 30 DE JUNHO DE 1972 - ESTABELECE CARACTERÍSTICAS PARA A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR.....	85
RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972 - DECLARA A DESNECESSIDADE DO CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	85
RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972 - MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ (RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02/06/68), ADAPTANDO-O AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	86
RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO MENSAL PARA TRANSPORTE DOS SENHORES DEPUTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	135
RESOLUÇÃO Nº 28, DE 21 DE MARÇO DE 1974.....	136
RESOLUÇÃO Nº 29, DE 4 DE SETEMBRO DE 1974 - DECLARA A DESNECESSIDADE DO CARGO QUE INDICA.	136
RESOLUÇÃO Nº 30, DE 21 DE MAIO DE 1975 - DECLARA A DESNECESSIDADE DO CARGO QUE INDICA.	137
RESOLUÇÃO Nº 31, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975 - INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	137
RESOLUÇÃO Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975 - INCLUI NO REGIMENTO INTERNO O DISPOSITIVO QUE INDICA.	138
RESOLUÇÃO Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1976.....	139
RESOLUÇÃO Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 1976.....	139
RESOLUÇÃO Nº 35, DE 30 DE ABRIL DE 1976.....	140
RESOLUÇÃO Nº 36, DE 19 DE MAIO DE 1976.....	140
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1976 - ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.....	141
RESOLUÇÃO Nº 38, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1976 - EXTINGUE O CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	141
RESOLUÇÃO Nº 39, DE 20 DE MAIO DE 1977 - TRANSFERE A SEDE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.	142
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977 - EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	142
RESOLUÇÃO Nº 41, DE 28 DE JUNHO DE 1978 - ESTABELECE NORMAS PARA PROVIMENTO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º E 12º DA LEI Nº 10.185, DE 22 DE JUNHO DE 1978.	143
RESOLUÇÃO Nº 42, DE 07 DE JULHO DE 1978 - EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	145
RESOLUÇÃO Nº 44, DE 19 DE JANEIRO DE 1979 - MODIFICA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO	146
RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14 DE MARÇO DE 1979 - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	152
RESOLUÇÃO Nº 46, DE 21 DE JUNHO DE 1979 - ESTABELECE CASO DE TRANSFERÊNCIA FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	155
RESOLUÇÃO Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 1979 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE PARA FIM QUE INDICA.	156
RESOLUÇÃO Nº 48, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979 - APROVA RELATÓRIO E CONCLUSÕES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTITUÍDA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA PROCEDER AVERIGUAÇÕES EM OBRAS DA COMPANHIA DE ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE).....	156
RESOLUÇÃO Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 1979 - EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	157

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979 - CONCEDE LICENÇA AOS DEPUTADOS ORLANDO BEZERRA DE MENEZES, FRANCISCO CASTELO DE CASTRO E JÚLIO GONÇALVES REGO, PARA O FIM QUE INDICA.	158
RESOLUÇÃO Nº 51, 21 DE NOVEMBRO DE 1979 - DISPÕES SOBRE A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	158
RESOLUÇÃO Nº 52, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 - EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	159
RESOLUÇÃO Nº 53, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979 - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	160
RESOLUÇÃO Nº 54, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979 - ESTABELECE NORMAS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	162
RESOLUÇÃO Nº 55, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS EDUARDO BENEVIDES DE NETO, PARA O FIM QUE INDICA.....	163
RESOLUÇÃO Nº 56, DE 22 DE ABRIL DE 1980 - FAZ ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.....	164
RESOLUÇÃO Nº 57, DE 04 DE JULHO DE 1980 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.....	165
RESOLUÇÃO Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 1980 - MODIFICA A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 26, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1972.	165
RESOLUÇÃO Nº 59, DE 04 DE JULHO DE 1980 - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	166
RESOLUÇÃO Nº 60, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980 - CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA DOUVINA CASTRO, PARA O FIM QUE INDICA.....	169
RESOLUÇÃO Nº 61, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980 - EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	169
RESOLUÇÃO Nº 62, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980 - MODIFICA DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 05 DE MARÇO DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	170
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 85 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.	171
RESOLUÇÃO Nº 64, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980 - ALTERA RESOLUÇÃO N. 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972 (REGIMENTO INTERNO), NA FORMA QUE INDICA.....	171
RESOLUÇÃO Nº 65, DE 08 DE ABRIL DE 1981 - ALTERA RESOLUÇÃO N. 26, DE 22.11.72 (REGIMENTO INTERNO), NA FORMA QUE INDICA.....	172
RESOLUÇÃO Nº 66, DE 29 DE MAIO DE 1981 - CRIA A COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE SECAS E ALTERA, NA FORMA QUE INDICA O REGIMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ (RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22.11.72)..	173
RESOLUÇÃO Nº 67, DE 12 DE JUNHO DE 1981 - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	173
RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1º DE JULHO DE 1981 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO EUFRASINO NETO, PARA O FIM QUE INDICA.....	176
RESOLUÇÃO Nº 69, DE 14 DE AGOSTO DE 1981 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ETEVALDO NOGUEIRA LIMA, PARA O FIM QUE INDICA.....	177
RESOLUÇÃO Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 1981 - REVOGA O § 2º DO ART. 104 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.....	177
RESOLUÇÃO Nº 71, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FILINTO ELISIO AGUIAR, PARA O FIM QUE INDICA..	178
RESOLUÇÃO Nº 72, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981 - PRORROGA A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO EUFRASINO NETO, PARA O FIM QUE INDICA.	178
RESOLUÇÃO Nº 73, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1981 - PRORROGA A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO EUFRASINO NETO PARA O FIM QUE INDICA.	179
RESOLUÇÃO Nº 74, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1981 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.	179

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981 - ALTERA DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972 (REGIMENTO INTERNO).....	180
RESOLUÇÃO Nº 76, DE 12 DE MARÇO DE 1982 - CONCEDE LICENÇA AOS DEPUTADOS ANTÔNIO CÂMARA E ROCHA AGUIAR, PARA O FIM QUE INDICA.	180
RESOLUÇÃO Nº 77, DE 15 DE ABRIL DE 1982 - CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA DOUVINDA ALEUDA EDUARDO DE CASTRO, PARA FINS QUE INDICA.	181
RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1º DE MAIO DE 1982 - ALTERA OS ARTIGOS 32 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.	182
RESOLUÇÃO Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 1982 - PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.	182
RESOLUÇÃO Nº 80, DE 29 DE SETEMBRO DE 1982 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALFREDO MACHADO, PARA O FIM QUE INDICA.	183
RESOLUÇÃO Nº 81, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1982 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.	184
RESOLUÇÃO Nº 82, DE 24 DE MARÇO DE 1983 - CONCEDE A LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS BENEVIDES PARA O FIM QUE INDICA.	184
RESOLUÇÃO Nº 83, DE 13 DE ABRIL DE 1983 - MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.	185
RESOLUÇÃO Nº 84, DE 10 DE JUNHO DE 1983 - EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	185
RESOLUÇÃO Nº 85, DE 10 DE AGOSTO DE 1983 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.	186
RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1º DE SETEMBRO DE 1983 - MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.	186
RESOLUÇÃO Nº 87, DE 16 DE SETEMBRO DE 1983 - MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGO DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.....	187
RESOLUÇÃO Nº 88, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983 - CONCEDE LICENÇA A DEPUTADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	187
RESOLUÇÃO Nº 89, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983 - CONCEDE LICENÇA A DEPUTADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	188
RESOLUÇÃO Nº 90, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983 - EXTINGUE CARGOS E MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	188
RESOLUÇÃO Nº 91, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.	189
RESOLUÇÃO Nº 92, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983 - CONCEDE LICENÇA A DEPUTADO, PARA O FIM QUE INDICA.	190
RESOLUÇÃO Nº 93, DE 09 DE ABRIL DE 1984 - CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.	190
RESOLUÇÃO Nº 94, DE 17 DE MAIO DE 1984 - CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.....	191
RESOLUÇÃO Nº 95, DE 21 DE MAIO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA QUE INDICA.....	191
RESOLUÇÃO Nº 96, DE 25 DE MAIO DE 1984 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.	192
RESOLUÇÃO Nº 97, DE 06 DE JULHO DE 1984 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.	192
RESOLUÇÃO Nº 98, DE 19 DE JULHO DE 1984 - CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.	193
RESOLUÇÃO Nº 99, DE 06 DE AGOSTO DE 1984 - CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.....	193
RESOLUÇÃO Nº 100, DE 23 DE AGOSTO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA QUE INDICA.....	194
RESOLUÇÃO Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANCISCO FIGUEIREDO.	194
RESOLUÇÃO Nº 102, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS CRUZ.	195
RESOLUÇÃO Nº 103, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESA.	195

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1968

INSTITUI NOVO REGIMENTO INTERNO PARA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará:

Faço saber que a Assembléia decretou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º.- A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e recinto normal de seus trabalhos no edifício para este fim destinado a Assembléia poderá, por deliberação da Mesa Diretora, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se, eventualmente, em outro local.

§ 2º.- Na sede da Assembléia não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 2º.- A Assembléia Legislativa reunir-se-à, anualmente, na Capital do Estado, de 1º. de março a 30 de junho e de 1º. de agosto a 30 de novembro (art. 38 da Constituição do Estado).

§ 1º. – A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa cabe a um terço de seus membros ou ao Governador do Estado.

¹**Art. 3º.**- No primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, a Assembléia reunir-se-à, às 14 horas, na sua sede, em sessão preparatória, a partir de 1º. de fevereiro.

Art. 4º.- Assumirá, de início, a direção dos trabalhos, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, as Vice –Presidências e as Secretarias. Na falta de todos estes, a Presidência será exercida pelo mais votado no último pleito, ou pela de maior idade civil, quanto as votações forem quantitativamente iguais.

§ 1º.- Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários, cabendo a estes o recolhimento dos diplomas dos eleitos.

§ 2º.- Suspensa, a seguir, a sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias. O nome parlamentar compor-se-à de um nome e um sobrenome, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões.

§ 3º.- A relação de que trata o parágrafo anterior será publicada no dia seguinte ao da instalação da Legislatura, no Diário do Poder Legislativo ou no Diário Oficial do Estado, ou na falta destes, num jornal de grande circulação.

Art. 5º.- Reaberta a Sessão, o Presidente, com todos os presentes, de pé, proferirá o seguinte compromisso: " Prometo guardar as Constituições da República e do Estado e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, promover o bem-geral e a felicidade pública". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, novamente de pé, dirá: "Assim o prometo".

§ 1º.- Este compromisso será também prestado, em Sessão Plenária, junto à Presidência da Mesa, pelos Deputados que se empossarem posteriormente.

§ 2º.- Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes.

¹ Os Art. 3º, 4º e 5º acrescentados pela Resolução Nº 21, de 8 de março de 1971 – D.O. de 8 de março de 1971.

Art. 6º- Na segunda Sessão preparatória, no dia seguinte à tomada de compromisso, sempre que possível sob a direção da Mesa anterior, realizar-se-à a eleição do Presidente da Assembléia, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se cédulas datilografadas ou impressas. Não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, proceder-se-à a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados. Proclamar-se-à eleito o que obtiver maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-à eleito o mais idoso.

§ 1º.- Depois de fazer a proclamação do Presidente eleito, o Presidente da Sessão a ele passará a direção dos trabalhos, empossando-o no cargo e dando por finda a sua missão.

§ 2º.- O Presidente, empossado, antes de encerrar a Sessão, convocará outra, em dia e hora que designar, para a eleição dos demais componentes da Mesa.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, do art. 41 das Constituição do Estado a Assembléia, ao reunir-se em sessões preparatórias no início de cada legislatura, fará igualmente sessão especial de caráter solene para recebimento do compromisso Constitucional do Governador e Vice-Governador do Estado.

§4º - A Assembléia, após prestado o compromisso de que trata o art. 5º deste Regimento, adotará providências no sentido de considerar licenciado o Deputado que havendo sido convidado pelo Governador eleito tiver aceito o cargo de Secretário do Estado, promovendo de logo a convocação do suplente, para substituí-lo nos termos do art. 47 da Constituição do Estado.

§5º - A partir do dia da posse, inclusive, do Governador, a Assembléia realizara sessões preparatórias especiais destinadas a examinar e aprovar, na forma deste Regimento, as indicações que receber do Chefe do Poder Executivo, para cumprimento do disposto no art. 15 da Constituição Estadual.

Art. 7º- Na terceira Sessão, dirigida pelo Presidente eleito que comporá a Mesa, convidando dois Deputados para Secretários, realizar-se-à, se presente a maioria absoluta da Assembléia, a eleição dos demais Membros da Mesa.

§ 1º.- Praticar-se-à a votação por escrutínio secreto, impressa ou datilografada cada cédula, que conterà apenas a indicação do cargo a preencher, antes do nome do candidato. Cada sobrecarta correspondente ao votante poderá conterà todas as chapas relativas aos demais cargos da Mesa.

§2º- A qualquer Deputado será facultado organizar sua chapa, datilografada ou impressa em papel branco.

§ 3º- As sobrecartas serão distribuídas pela Mesa e por esta rubricadas. O Deputado dirigir-se-à à cabina, colocará a chapa na sobrecarta e, em seguida, depositará seu voto na urna, na presença do Plenário.

§ 8º- Na apuração das eleições dos componentes da Mesa da Assembléia, observar-se-à o seguinte processo:

I - terminada a votação, o Presidente retirará as sobrecartas da urna, colocando-as sobre a mesa da Presidência; os Secretários, sobre as vistas do Presidente, farão a contagem delas, conferindo-as com o número de votantes. Verificada a coincidência, os Secretários, funcionando com escrutinadores, abrirão as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédulas em voz alta;

II - os Secretários farão os devidos assentamentos, com os quais, terminada a apuração, o Presidente fará redigir boletim com o resultado final, colocando-se os votados na ordem decrescente dos sufrágios recebidos;

III - a cédula que conterà rasuras ou sinais manuscritos será invalidada pelo Presidente, após exibida para conhecimento dos Deputados;

IV - serão computados como votos em branco para todos os cargos, os envelopes encontrados vazios. Será também voto em branco, para determinado cargo, o que não indicar o nome do candidato;

V- serão votos nulos os que se encontrarem em cédulas rasuradas ou não confeccionadas nos termos do art. 7º. E seu parágrafo primeiro.

Parágrafo único – O Presidente convidará dois Deputados de partidos diferentes para acompanharem junto à Mesa os trabalhos de apuração.

Art. 9º- Nas Sessões Legislativas Ordinárias subseqüentes à inicial de cada Legislatura, as Sessões preparatórias destinadas à eleição de Presidente e demais cargos ou membros da Mesa Diretora, terão início no dia 23 de fevereiro, sob a direção da Mesa anterior.

Art. 10- Nas Sessões preparatórias destinadas as eleições da Mesa Diretora, os candidatos eleitos e proclamados assumirão, de logo, as funções, substituindo aqueles que vinham tomando parte na direção dos trabalhos.

Art. 11- Se não houver número legal para as eleições de que tratam os artigos anteriores até o dia 27 de fevereiro, serão elas adiadas para depois da instalação da Assembléia, e os trabalhos continuarão regidos pela Mesa anterior.

§ 1º. – Eleito Presidente, este, após assumir a direção dos trabalhos da Assembléia, e enquanto não se realizarem as eleições para os demais cargos da Mesa, convidará Deputados para o exercício provisório das funções respectivas.

§ 2º. – Nas convocações extraordinárias não haverá sessão preparatória, e funcionará a mesma Mesa da Sessão anterior.

Art. 12- Instalada a Assembléia Legislativa, se constar a vinda do Governador do Estado para exercer a faculdade mencionada no artigo 88, inciso X, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembléia nomeará comissão interpartidária de cinco membros para recebê-lo à entrada do Edifício da Assembléia e introduzi-lo no recinto onde tomará assento à direita do Presidente da Assembléia, procedendo à leitura de sua Mensagem.

§ 1º - Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente da Assembléia dirá: " A Assembléia Legislativa agradece o comparecimento do Sr. Governador do Estado e fica inteirada de sua Mensagem, que tomará na sua devida consideração".

§ 2º.- Em seguida, o Governador do Estado retirar-se-à do Plenário, acompanhado pela mesma Comissão que o houver introduzido.

§ 3º.- Não sendo a Mensagem trazida pelo próprio Governador do Estado, o seu emissário oficial será recebido e introduzido no Plenário por uma Comissão de dois Deputados. O Presidente da Assembléia dirá, após receber a mensagem: " A Mensagem do Sr. Governador do Estado será tomada pela Assembléia na devida consideração".

§ 4º.- O emissário encarregado de entregar a Mensagem retirar-se-à em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º.- Ato contínuo, o 1º. Secretário lerá a Mensagem, após o que o Presidente dirá: " A Assembléia Legislativa fica inteirada".

Art.13- Os partidos e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa da Assembléia, nas reuniões preparatórias da cada Sessão legislativa, os líderes e vice-líderes de suas respectivas bancadas.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 14- À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas noutras disposições deste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia, e, especialmente, o seguinte:

- a)- tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;
- b)- dirigir os serviços da Assembléia durante as reuniões legislativas e nos recessos;
- c)- dar conhecimento à Assembléia, na última reunião do ano, do relatório dos trabalhos realizados;

- d)**- propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;
- e)**- solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;
- f)**- dar parecer sobre proposições que visem a modificar os serviços administrativos da Assembléia e, sem prejuízo da audiência da Comissão de Constituição e Justiça, sobre projetos que proponham reformas no Regimento Interno da Casa;
- g)**- conceder licença aos Deputados;
- h)**- prover a Polícia Interna da Assembléia;
- i)**- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, demitir, aposentar e deliberar sobre qualquer outra matéria que diga respeito aos servidores da Assembléia Legislativa, assinado, pela maioria de seus Membros os respectivos atos;
- j)**- determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
- k)**- autorizar despesas, dentro da previsão orçamentária, para as quais a lei não exigir concorrência;
- l)**- autorizar a abertura de concorrências e julgá-las;
- m)**- elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;
- n)**- interpretar, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;
- o)**- promulga os Decretos Legislativos e as Resoluções da Assembléia, dentro de 48 horas após a sua aprovação

Art. 15- Nenhuma proposição que modifique os serviços da Assembléia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem Parecer da Mesa, que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.

Art. 16- A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, dos 1º., 2º. e 3º. Vice- Presidentes e dos 1º., 2º., 3º., 4º., 5º. e 6º. Secretários.

Parágrafo único- O Presidente convidará qualquer Deputado para substituir Secretários na falta eventual deles.

Art. 17- Os Membros da Mesa reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, fazendo publicar do Diário do Poder Legislativo, um resumo do que foi decidido.

§ 1º.- Os Membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma Comissão, exceto nas de representação.

§ 2º.- Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro dos cinco (5) dias subseqüentes à verificação da vacância.

§ 3º.- As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - ao findar a legislatura;

II - nos demais anos da Legislatura, com a eleição da nova Mesa;

III - pela renúncia;

IV - por morte;

V - por ausência a dez Sessões plenárias consecutivas da Assembléia, ou a três reuniões ordinárias, também consecutivas da Mesa Diretora, sem causa justificada, em comunicação por escrito à Assembléia, através da Presidência.

§ 4º.- As deliberações da Mesa Diretora, tomadas em suas reuniões, deverão ser consubstanciadas em atos, desde que não sujeitas ao Plenário.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 18- O Presidente é o órgão representativo da Assembléia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 19- São atribuições da Presidente, além de outras expressas neste Regimento:

I - Quando às Sessões da Assembléia:

- a)**- presidi-las, abri-las, suspendê-las e levantá-las;
- b)**- manter a ordem e fazer observar as Leis e este Regimento;

§ 5º.- Quanto às publicações:

- a)**- não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b)**- determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente;
- c)**- determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo, ou somente referidas na Ata;
- d)**- ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

§ 1º.- Compete também ao Presidente da Mesa Diretora:

I - justificar a ausência de Deputado, quando ocorrida nas condições dos itens deste Regimento;

II - dar posse aos Deputados;

III - convocar os Suplentes de Deputados, nos casos de licença e de vaga nos Titulares;

IV - presidir as reuniões dos líderes;

V - assinar correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais, às Assembléias Estaduais e aos Embaixadores estrangeiros;

VI - fazer reiterar os pedidos de informações;

VII - zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurados a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

VIII - convocar sessões secretas da Assembléia, nos termos deste Regimento;

IX - promulgar as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro de 48 horas.

§ 2º.- O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer qualquer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto, ou de votação nominal.

§ 3º.- Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto debater matéria que se propõe discutir.

§ 4º.- O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público, ou diretamente relacionada com a Assembléia Legislativa.

Art. 20- O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art.21- Sempre que tiver de se ausentar do território do Estado, por qualquer tempo, e da Capital do Estado, para mais de 72 horas, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto legal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único- Constatada a ausência prevista neste artigo, sem que haja sido feita a transferência do cargo, esta efetivar-se-á mediante termo, no qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III DOS VICE-PRESIDENTES

Art.22- Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º. Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que se faça presente.

§1º.- O mesmo farão o 2º. E o 3º. Vice-Presidentes em relação ao 1º. Vice-Presidente, desempenhando as atribuições de Presidente nos seus impedimentos e nas suas faltas.

§2º.- Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, os Secretários, obedecida a hierarquia, assumirão a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art.23- São atribuições do 1º. Secretário:

I – superintender o serviço da Secretaria, especialmente o que se relacione com o Pessoal e com Material;

II – assinar a correspondência da Assembléia, exceto nos casos previstos no art. 19 deste Regimento;

III – decidir em primeira instância recursos contra atos da Diretoria Geral da Secretaria;

IV – colaborar na execução do Regimento Interno;

V – despachar o expediente da Assembléia.

Art. 24- São atribuições do 2º Secretário:

I – verificar o número de Deputados presentes;

II – fazer a chamada dos Deputados nas votações nominais;

III – fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

IV – redigir as atas das sessões secretas;

V – auxiliar o 1º. Secretário a redigir a correspondência oficial e substituí-lo em seus impedimentos e ausência;

VI – fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica, de acordo com o que preceitua o Regimento;

VII – organizar e assinar a folha de freqüência dos Deputados;

Art.25- Compete ao 3º. Secretário:

I – dirigir o Serviço de Polícia da Assembléia;

II – fazer a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III – organizar o livro de assentamento das discussões e votações das proposições que tramitam na Assembléia e sobre elas, quando solicitado, prestar informações aos deputados;

IV – providenciar a confecção das folhas de ajuda de custo dos deputados;

V – substituir o 1º. e 2º. Secretários em seus impedimentos e ausências.

Art.26- Ao 4º. Secretário serão conferidas as seguintes atribuições:

I – substituir o 1º., 2º. e 3º. Secretários em seus impedimentos e ausências;

II – dirigir o setor de relações públicas da Assembléia;

III – receber o deputado que venha prestar compromisso;

IV – superintender o cerimonial do Poder Legislativo;

V – fiscalizar as concorrências públicas realizadas por determinação da Mesa Diretora;

Art.27- Os 5º. e 6º. Secretários incumbir-se-ão:

I – de colaborar com os demais Secretários no cumprimento das atribuições a estes conferidas pelo Regimento;

II – superintender o setor de transportes e comunicações da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28- As Comissões da Assembléia serão:

I – permanentes, as que subsistem através da legislatura e

II – temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

Art.29- As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Assembléia pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada bancada partidária e bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de eleitos, por bancada partidária e/ou bloco parlamentar, cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º.- Não completada, assim, a Comissão, cada bancada partidária ou bloco parlamentar que não atingir o quociente final indicará, por seu líder, na ordem decrescente do número de componentes das respectivas bancadas, um seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º.- Se, mesmo assim, não se der a integral composição da Comissão, as vagas porventura existentes serão preenchidas por Deputados da bancada partidária ou bloco parlamentar que tiver maior representação na Comissão, indicados igualmente, pelo líder. Se igual a representação, o preenchimento far-se-á por Deputados da bancada partidária ou bloco parlamentar que, na divisão para obtenção do quociente final, tiver deixado o maior resto.

§ 3º.- Nas duas sessões ordinárias seguintes à instalação da Assembléia, o Presidente comunicará o número das representações partidárias e de blocos parlamentares que deverão compor as Comissões, cabendo às respectivas lideranças a indicar os representantes de suas bancadas, no prazo de cinco (5) dias, findo o qual, o Presidente designará, os representantes da bancada omissa, escolhendo-os dentre os Deputados que a integram.

§ 4º.- No caso de toda uma bancada negar-se a fazer parte das Comissões, o Presidente da Assembléia preencherá as vagas, de preferência, com deputados da bancada majoritária; os deputados que se omitirem dos trabalhos das Comissões permanentes não poderão figurar em nenhuma outra Comissão da Assembléia.

Art.30- Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão designadas por ato do Presidente da Assembléia, publicado no órgão oficial, mediante indicação dos líderes de bancadas partidárias e blocos parlamentares, ressalvada a hipótese de indicação pelo Presidente da Assembléia, nos casos de omissão das lideranças.

§ 1º. – Nessas Comissões haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos e serão chamados sucessivamente pela ordem da indicação.

§ 2º. – Os suplentes, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de sua bancada partidária ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedindo ou não se achar presente.

§ 3º. – Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na sessão legislativa seguinte.

Art.31- Poderão participar dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representante de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação.

§ 1º. – A credencial do representante será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Deputado ou da entidade interessada.

§2º. – O Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos técnicos se faça por escrito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art.32- Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Art.33- As Comissões Permanentes são:

I – de Constituição e Justiça;

II – de Orçamento e Finanças;

III – de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;

IV – de Economia (Agricultura, Indústria e Comércio), Viação e Obras Públicas;

V - de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho e Assistência Social;

VI – de Redação de Leis.

Art.34- Caberá as Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes:

I – dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

II – promover estudos, pesquisas e investigações que elucidem assuntos de proposições submetidas ao seu exame;

III – tornar a iniciativa da elaboração de proposições que julgarem convenientes.

§1º.- À Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se sobre os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e, especialmente, sobre o mérito das proposições nos casos de:

I – exercício dos poderes estaduais;

II – organização judiciária;

III – organização municipal;

IV – Polícia Militar;

V – ajustes e convenções;

VI – licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;

VII – licença para processar deputado;

VIII – criação, desmembramento, anexação e retificação de divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado.

§2º.- À Comissão de Orçamento e Finanças compete opinar:

I – sobre o projeto de lei orçamentária em todos os seus aspectos;

II – sobre matéria tributária e empréstimos públicos;

III – sobre projetos referentes à abertura de créditos;

IV – sobre proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública;

V – sobre a fixação de subsídios, ajuda de custo e verba de representação dos deputados, do Governador do Estado e do Vice-Governador;

VI – sobre convênios que impliquem, direta ou indiretamente, em responsabilidades financeiras para o Estado.

§3º. – À Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas compete:

I – opinar sobre o processo de tomada de contas do Governador do Estado e dos dirigentes das autarquias e sociedades de economia mista estaduais;

II – acompanhar em todas as suas fases a execução orçamentária;

III – fiscalizar a administração financeira e contábil do Estado, bem como as de suas autarquias e sociedades de economia mista, fundos em geral e operações decorrentes de empréstimos internos ou externos;

IV – pronunciar-se sobre os projetos de créditos adicionais.

§4º.- À Comissão de Economia, Agricultura, Indústria e Comércio, Viação e Obras Públicas compete opinar sobre os assuntos relativos:

I – aos problemas econômicos do Estado;

II – à Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio em Geral;

III – aos incentivos e isenções fiscais;

IV – à organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta;

V – à caça e à pesca;

VI – à pesquisa em geral;

VII – à eletrificação;

VIII – à conservação do solo;

IX – aos convênios interestaduais;

X – a obras públicas em geral;

XI – à concessão de serviços públicos;

XII – a transportes e viação.

§5º.- À Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho e Assistência Social incumbe manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos:

I – à educação e instrução pública e particular;

II- aos desportos em geral;

III- ao desenvolvimento cultural e artístico;

IV- à defesa, assistência e educação sanitárias;

V- ao trabalho em geral;

VI- à assistência social; e

II - a todos os assuntos que a ela se refiram.

§6º.- À Comissão de Redação de Leis compete preparar a redação final de todas as proposições votadas pelo plenário da Assembléia.

§7º.- Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por dois terços de seus membros, emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição, esta; embora distribuídas a várias Comissões, será encaminhada à Mesa, para inclusão, de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. No caso de o plenário decidir pela aprovação do parecer, a proposição será tida como rejeitada; em caso contrário, seguirá sua tramitação normal.

Art.35- Cada uma das Comissões será constituída de 18(dezoito) membros, salvo a de Redação de Leis, para a qual o líder de cada representação partidária e/ou de bloco parlamentar indicará (1) Deputado.

Parágrafo único- O número de componentes das Comissões Permanentes será modificado sempre que houver alteração no número de componentes da Assembléia.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art.36- As Comissões Especiais são constituídas para fim predeterminado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, com aprovação do Plenário, presente a maioria absoluta.

§1º.- O requerimento para a constituição de Comissão Especial deverá indicar, desde logo:

I - a finalidade a que se destina;

II - o número de seus membros componentes;

III - o prazo de seu funcionamento.

§2º.- A Comissão que não se instalar dentro de 10 dias após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, nesta última hipótese, o plenário aprovar prorrogação do prazo.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art.37- As Comissões de Representação têm por finalidade, representar a Assembléia em atos externos e serão constituídas:

I - pela Mesa;

II - a requerimento de deputado, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único- A designação destas Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, atendido, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art.38- A criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito será feita em virtude de requerimento, assinado, no mínimo, por um terço dos membros do Poder Legislativo, automaticamente deferido pela Presidência da Assembléia, devendo observar ainda as seguintes normas:

I - a determinação do fato a ser investigado;

II - o prazo do seu funcionamento.

§1º.- O número de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será igual ao das Comissões Permanentes, obedecidos os mesmos critérios de indicação.

§2º.- O Presidente fará publicar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dando ciência às lideranças, a fim de que estas indiquem os seus representantes na Comissão dentro de igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente.

Art.39- No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar, dentro ou fora da Assembléia, as diligências necessárias, inquirir testemunhas, ouvir acusados e indicados, requerer a convocação de Secretário de Estado e do Presidente do Tribunal de Contas, pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza.

§1º.- Indiciados, acusados e testemunhas, serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem as pessoas a serem ouvidas.

§2º.- O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá, dando conhecimento prévio à Mesa, incumbir qualquer dos seus membros ou funcionários dos Serviços Administrativos da Assembléia, da realização de sindicâncias ou diligências necessária aos seus trabalhos.

§3º.- A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que terminará por projeto de resolução, se a Assembléia for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta, afinal, projeto de resolução.

§4º.- Apuradas responsabilidades, a Comissão enviará o relatório acompanhado da documentação respectiva, e com a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente, para processo e julgamento dos culpados.

§5º.- As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, os Códigos de Processo.

§6º.- Qualquer deputado poderá comparecer às Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates. Querendo esclarecimento de qualquer fonte, requererá ao Presidente, por escrito, sobre o que pretenda seja inquirida a testemunha ou o indicativo, apresentando, se desejar, quesitos.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art.40- As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão dentro de três dias após as suas constituições, para eleger os seus Presidentes e os seus Vice-Presidentes.

§1º.- A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - no início de legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - nas sessões legislativas subseqüentes, pelo Presidente da Comissão na Sessão anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou na ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§2º.- Nas Comissões Especiais e nas de Inquérito compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§3º.- A eleição de que trata este artigo será feita no escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os quais tiverem votação igual.

Art.41- O Presidente de Comissão será nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o mais idoso membro da Comissão.

§1º.- Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á à nova eleição para a escolha de seu sucessor.

§2º.- Os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Assembléia.

Art.42- Ao Presidente de Comissão compete:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando disso ciência a Mesa, que fará publicar o ato no Diário da Assembléia Legislativa;

II - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;

III - presidir a todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

V - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

VI - fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Deputados que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;

X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - solicitar ao Presidente da Assembléia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga;

XII - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;

XIV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV - prestar à Mesa as informações solicitadas;

VI - funcionar como Relator, com direito a voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art.43- Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o plenário da Comissão.

Art.44- Os Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, bem assim os líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembléia, reunir-se-ão sob a presidência deste para o exame e adoção de providências relativas a eficiência dos trabalhos legislativos.

Art.45- O ator de proposição em discussão ou votação, não poderá, nessa oportunidade, presidir a Comissão, podendo, entretanto, discuti-la e votá-la.

Parágrafo único- Também é vedado ao autor de proposição funcionar como seu Relator.

Art.46- Os processos e documentos, cuja tramitação for encerrada nas Comissões, serão encaminhados à Mesa da Assembléia.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art.47- Verificada a ausência de qualquer membro à reunião da Comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará o suplente. Na falta deste solicitará aos líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art.48- As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda de lugar;

III - com a morte.

§1º.- A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§2º.- Perderá automaticamente o lugar da Comissão o deputado que não comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por este considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§3º.- O deputado que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§4º.- A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembléia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder de bancada partidária e/ou de bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art.49- As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Assembléia, duas vezes por semana, em dias previamente designados pelos respectivos presidentes.

§1º.- O Diário da Assembléia Legislativa publicará, diariamente, a relação das omissões e de seus membros, com a designação de local e hora em que se realizam suas reuniões.

§2º.- As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

§3º.- As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário do Poder Legislativo, ou por aviso escrito com 24 horas de antecedência no mínimo e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocações em reuniões a que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§4º.- As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art.50- As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§1º.- As reuniões das Comissões serão publicadas, salvo deliberação da maioria em contrário.

§2º.- Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§3º.- Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§4º.- Só deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§5º.- Deliberar-se-à sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser discutido e votado em sessão secreta da Assembléia. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação do Presidente da Assembléia.

Art.51- As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões, salvo quando convocadas pela Mesa para exame da matéria em regime de urgência.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art.52- Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

Art.53- O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I - leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - comunicação, pelo Presidente da Comissão das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, cujo processos lhes deverão ser enviados dentro de 2 dias;

IV - leitura, discussão e votação do requerimento, relatório e pareceres.

Parágrafo único- Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art.54- As Comissões deliberarão por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade a seu Presidente.

Art.55- A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas.

Art.56- As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas neste Regimento;

I - de 20 dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - de 10 dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - de 5 dias, nas matérias em regime de urgência.

Parágrafo único- No caso em que forem oferecidas proposições, as Comissões terão o prazo comum máximo de oito dias nas matérias em regime de tramitação ordinária; de quatro dias, nas matérias em regime de prioridade; de dois dias, nos casos de proposições em regime de urgência.

Art.57- Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados Relatores dentro de 48 horas, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

Parágrafo único- O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 15 dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 8 dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 4 dias, nas matérias em regime de urgência.

Art.58- O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao Término do prazo referido no artigo anterior.

§1º.- Os prazos de que tratam os artigos anteriores contar-se-ão a partir do recebimento das proposições pelas comissões competentes, não podendo, em caso algum, ser incluída na ordem do dia, proposição que não haja tramitado nas Comissões Técnicas que tiverem de se manifestar, ainda que extintos os prazos a elas conferidos neste Regimento.

§2º.- Nos casos de proposição que deva receber parecer de mais de uma Comissão, cada uma delas terá igual prazo.

Art.59- Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta, pelo deputado designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§1º.- Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por 10 minutos improrrogáveis; aos demais deputados presentes só será permitido falar durante 5 minutos. Depois de todos os oradores terem falado, o Relator poderá replicar por prazo não superior a 15 minutos.

§2º.- Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§3º.- Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim que para isso terá prazo até à reunião seguinte.

§4º.- O parecer acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§5º.- O voto em separado divergente do parecer, deste que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art.60- À vista de proposições nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

I - de 3 dias, nos casos em regime de tramitação ordinária;

II - de 2 dias, nos casos em regime de probidade.

§1º.- Não se concederá nova vista a quem já a tenha obtido.

§2º- A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 61- Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis, os votos:

a)- pelas conclusões;

b)- com restrições;

c)- em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo único- Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência.

Art.62- Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando um Relator Geral, de modo que se forme parecer único.

Art.63- As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências na dilatação dos prazos previsto neste Regimento.

Art.64- É permitido a qualquer deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art.65- Somente por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades desta ou sobre proposições em andamento.

Art.66- Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem deste que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la conclusivamente.

Art.67- Os trabalhos das Comissões da Assembléia serão taquigrafados e publicados nos Anais do Poder Legislativo.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO

Art.68- A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, dentro de dois dias depois de recebida.

§1º.- Quando qualquer proposição for distribuída à mais de uma Comissão, cada qual dará parecer, separadamente, sendo a de Constituição e Justiça ouvida em primeiro lugar e a de Orçamento e Finanças, em último, quando for o caso.

§2º.- O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

Art.69- As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único- Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art.70- A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Assembléia, que decidirá a respeito.

SEÇÃO XII DOS PARECERES

Art.71- Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§1º.- O parecer constará de três partes:

I - exposição de matéria em exame;

II - o voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substantivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - conclusão da Comissão, com a assinatura dos deputados que votarem a favor e contra.

§2º.- É dispensável a exposição por escrito nos pareceres de substantivos, emendas ou subemendas.

§3º.- O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art.72- Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art.73- Sempre que se tratar de documento, ou papel, que não seja projeto do Executivo ou do Judiciário, nem proposição da Assembléia Legislativa, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, o parecer conterá proposição necessária, devidamente formulada.

Art.74- Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§1º.- Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado.

§2º.- Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§3º.- O voto será "pelas conclusões" quando discordado do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§4º.- O voto será "com restrições", quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art.75- É vetado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Assembléia em 1ª Instância, e em 2ª., ao Plenário.

Parágrafo único- Nenhuma proposição será votada pela Assembléia sem parecer das Comissões Técnicas.

Art.76- Excepcionalmente, o parecer poderá ser verbal, nos casos de proposição considerada em regime de urgência, incluída na ordem do dia, respeitadas as disposições deste Regimento.

§1º.- Ocorrendo o previsto neste artigo o Presidente da Assembléia convocará a Comissão ou as Comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria em apreço, fixando-lhe espaço de tempo para apresentação de parecer.

§2º.- Quando mais de uma comissão tiver que se manifestar, a reunião será conjunta.

Art.77- Quando convocadas para dar parecer à proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão assistidas por um Secretário de Comissão que anotarà todas as ocorrências, lavrando-se ata circunstanciada dos trabalhos.

Parágrafo único- Qualquer emenda à proposição, nas condições deste artigo, terá de ser apresentada em duas vias, uma das quais ficará com o Secretário da Comissão que assistir a à reunião realizada para apreciá-la.

SEÇÃO XIII DOS DEBATES

Art.78- Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§1º.- A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação de não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer deputado pretender retificá-la, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-la, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§2º.- As atas serão manuscritas em livro próprio, devidamente rubricado pelo Presidente da Comissão. Delas serão mandadas extrair cópias para publicação nos anais da Assembléia.

§3º.- A ata da reunião secreta será datilografada em folhas avulsas pelo membro da Comissão designado pelo Presidente para servir de Secretário, e, após aprovada ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada pelos Presidente e Secretário, e, assim, recolhida ao arquivo da Assembléia, o qual deverá ser mantido em cofre ou caixa forte.

Art.79- As atas das reuniões das Comissões deverão consignar, obrigatoriamente:

I - hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes; com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores; e,

V - referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DOS LÍDERES

Art.80- Líder é o porta-voz de uma representação partidária e/ou bloco parlamentar e/ou intermediário entre ele e os órgãos da Assembléia.

§1º.- As representações partidárias e/ou blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, nas reuniões preparatórias de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o deputado mais antigo na representação partidária e/ou bloco parlamentar.

§2º.- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§3- Os Líderes serão substituídos, na suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art.81- É da competência da Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros da Representação Partidária ou do Bloco Parlamentar, bem como dos seus substitutos nas diferentes Comissões.

Art.82- Para a defesa de objetivos comuns, é facultada a formação de blocos parlamentares, desde que constituídos de agrupamentos de deputados, em número igual ou superior a um quinto (1/5) dos membros da Assembléia, não podendo um mesmo deputado fazer parte de mais de um bloco.

§1º.- Cada bloco parlamentar será dirigido por um Líder indicado pela metade, pelo menos, dos deputados que o formam.

§2º.- O Líder de bloco parlamentar será substituído, nos impedimentos, pelo respectivo Vice-Líder.

§3º.- A constituição de bloco parlamentar deverá ser comunicado à Mesa com a indicação dos deputados que o compõem, dos seus objetivos e dos seus Líderes e Vice-Líderes, observando-se, no que couber, o disposto no§1º deste artigo.

Art.83- O Líder de bloco parlamentar exercerá as funções atribuídas aos demais Líderes.

Art.84- É facultado aos Líderes de representação partidária ou de bloco parlamentar, em caráter excepcional, exceto durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a quinze (15) minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Assembléia. Neste caso, o Líder externará sempre o ponto de vista de seu Partido ou Bloco Parlamentar.

Art.85- As reuniões de Líderes que tratar de assunto de interesse geral realizar-se-ão por proposta de qualquer deles, ou por iniciativa do Presidente da Assembléia, que as presidirá.

TÍTULO IV DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.86- A posse do deputado dar-se-á mediante a prestação do compromisso a que se refere este Regimento.

Art.87- O suplente de deputado convocado terá prazo de trinta(30) dias para tomar posse, na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Art.88- Será de cento e vinte (120) dias, prorrogável pelo plenário e por igual tempo, o prazo de posse de deputado no início de cada legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de quinze (15) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Parágrafo único- Na hipótese prevista neste artigo e nos casos de licença, far-se-á a convocação do suplente, que poderá renunciar ao seu direito, sem prejuízo de futura convocação, devendo, neste caso, ser chamado o suplente imediato, independentemente de requerimento, se decorrido os quinze (15) dias de que trata a parte final do artigo.

Art.89- É dever do deputado:

VII - comparecer às sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer;

VIII - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo;

Art.90- São direitos dos deputados, uma vez empossado:

I - tomar parte nas sessões, oferecer projetos, requerimentos, indicações e emendas, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente da Comissão a que pertença, informações às autoridades competentes sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

III - fazer parte das Comissões na forma do Requerimento;

IV - falar, quando achar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V - examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades.

Parágrafo único- O deputado só terá direito ao subsídio e à ajuda de custo depois de empossado.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTO

Art.91- À Comissão de Finanças formulará, até o dia dez (10) do mês de novembro da última sessão legislativa de cada Legislatura, o projeto de Decreto Legislativo que fixa a ajuda de custo e os subsídios dos deputados, bem como os subsídios do Governador e Vice-Governador e a gratificação de representação dos membros da Mesa Diretora, para a legislatura imediata.

§1º.- Se a referida Comissão não cumprir até a data fixada o disposto no presente artigo, a Mesa, dentro de cinco (5) dias, oferecerá o competente projeto. Esgotado este prazo a iniciativa caberá qualquer deputado.

§2º.- Ficará o projeto sobre a Mesa, durante três (3) dias, para recebimento de emendas, findos os quais irá a Comissão de Finanças que, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, emitirá parecer.

§3º.- Na falta de parecer da Comissão de Finanças no prazo acima, o projeto constará da ordem do dia para votação.

Art.92- Os subsídios compõem-se de uma (1) parte fixa e de outra variável, correspondendo esta às diárias de comparecimento do Deputado.

§1º.- Quando a Assembléia estiver funcionando o deputado perderá, da parte variável dos subsídios de que corresponder aos dias de não comparecimento às sessões.

§2º- O deputado que, tendo respondido a chamada deixar de votar, terá a sua diária descontada, salvo se houver declaração que justifique a sua ausência como obstrução parlamentar ou se tenha declarado impedido de votar.

§3º.- Considera-se presente à sessão para os efeitos deste artigo, o deputado que:

I - estiver ausente no desempenho de missão oficial da Assembléia;

II - a serviço do mandato que exerce, faltar até seis (6) sessões por mês;

III - estiver licenciado para: a) desempenhar missão diplomática em caráter transitório; b) participar de congressos, conferências, missões militares, cursos técnicos, científicos, no País e no Exterior; c) tratamento de saúde.

§4º.- Terá direito à parte fixa do subsídio o deputado licenciado para tratamento de saúde.

§5º.- Não terá direito a subsídio o deputado que for licenciado para tratar de interesses particulares.

Art.93- A ajuda de custo, no valor correspondente a dois terços (2/3) da que percebem os membros do Congresso Nacional, será paga em partes iguais, uma no início e outra no final de cada sessão legislativa ordinária e nas convocações extraordinárias.

Parágrafo único- Será paga ajuda de custo ao suplente no exercício do mandato, após o compromisso, salvo quando, dentro em trinta (30) dias da posse, deixar esse exercício para o fim do artigo 44 da Constituição do Estado. Pagar-se-á ajuda de custo ao suplente, mas apenas uma vez por sessão legislativa.

CAPÍTULO III DA PERDA DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO

Art.94- Está sujeito a perda do mandato o deputado:

I - que, a partir da expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior;

III - que, a partir da posse, venha a ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

IV - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad-nutum, nas entidades referidas no item I;

V - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

VI - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere ao item I.

Art.95- Perde o mandato o deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 94 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incomparável com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias em cada período de sessões legislativas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa ou outro motivo relevante previsto neste Regimento;

IV - que perder os direitos políticos;

V - por expressa renúncia do mandato.

§1º.- No caso dos números de I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terço (2/3) da Assembléia Legislativa, diante da provocação de qualquer dos membros da Mesa de partido político.

§2º.- No caso do número III deste artigo, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa, partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa assegurada ao deputado defesa plena.

§3º.- Se ocorrer o caso do número IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Parágrafo único- O suplente que infringir o disposto do artigo 87 deste Regimento, igualmente perderá a sua suplência.

Artigo 96- Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

Parágrafo único- No caso previsto neste artigo, ou de licença por mais de cento (120) dias, ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; na falta deste, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove (9) meses para o término do mandato. O deputado licenciado nos termos deste artigo não poderá reassumir exercício do mandato, antes de terminado o prazo da licença.

Artigo 97- Os deputados são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º.- Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§2º.- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de quarenta e oito (48) horas à Assembléia Legislativa para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art.98- Nos casos de perda ou cassação de mandato de deputado, será, desde logo ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, ressalvados os de renúncia e de perda automática do mandato.

§1º.- O parecer, que concluirá pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, será submetido à discussão única.

§2º.- Deliberado pelo Plenário o prosseguimento do processo, constitui-se-á Comissão de Inquérito, cabendo esta, depois de proceder às diligências que entender necessárias, emitir parecer que concluirá por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§3º.- Para falar sobre o parecer será concedida vista ao acusado pelo prazo de cinco (5) dias.

§4º.- O acusado poderá assistir, pessoalmente, a todas as diligências e requerer o que julgar conveniente a sua defesa.

§5º.- O prazo para pronunciamento da Comissão será de quinze (15) dias, prorrogável por igual tempo pelo Presidente da Assembléia, a requerimento do Presidente da Comissão.

§6º.- O projeto a que se refere o presente artigo deverá constar da Ordem do Dia, obrigatoriamente, após noventa (90) dias de instaurado o processo.

Art.99- Será por escrutínio secreto a votação do projeto de resolução sobre a declaração de perda de mandato.

Art.100- A declaração de perda de mandato far-se-á pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.101- Suspende-se o exercício do mandato de deputado:

- por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição;
- por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único- Pedido de licença para processar criminalmente o deputado, endereçado à Assembléia, deverá ser apreciado dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do recebimento. Se não for deliberado dentro deste prazo, será o pedido de licença incluído

automaticamente na Ordem do Dia e nela permanecerá quinze (15) sessões ordinárias consecutivas, tendo como concedida a licença se neste prazo não ocorrer deliberação.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE DEPUTADO

Art.102- A renúncia de deputado deverá ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e lida no expediente da primeira sessão da Assembléia, após o seu recebimento.

Parágrafo único- Se a renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante a Mesa Diretora da Assembléia, em sessão especialmente convocada para este fim, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao seu recebimento.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art.103- O deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão diplomática de caráter transitório;

II - participar de congressos, conferências, missões culturais e cursos técnicos-científicos no País e no Exterior;

III - tratamento de saúde;

IV - tratar de interesse particular.

Parágrafo único- O deputado que pretender, nos termos deste artigo, licenciar-se, formulará requerimento ao Presidente da Assembléia, o qual será lido na primeira sessão após o seu recebimento e a seguir submetido a deliberação da Mesa Diretora.

Art.104- Ao requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser anexado o atestado fornecido pela Junta competente do Serviço Médico da Assembléia, ou por três (3) médicos, com firmas reconhecidas.

§1º- O requerimento poderá ser formulado por outro deputado se o próprio interessado, por seu estado de saúde devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§2- O atestado fornecido pelos três (3) médicos será homologado pela Junta do Serviço Médico da Assembléia.

Art.105- Ao aceitar a investidura dos cargos de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital, o deputado fará comunicação à Mesa. Procederá da mesma forma sempre que se ausentar do País em caráter particular.

Art.106- A convocação do suplente dar-se-á em caso de afastamento do titular: por licença, suspensão do mandato, vaga e interrupção para o exercício dos cargos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único- No caso de licença, a convocação do suplente só se efetuará se a mesma for superior a cento e vinte (120) dias.

CAPÍTULO V DAS VAGAS

Art.107- As vagas da Assembléia verificar-se-ão:

I - por morte;

II - por renúncia expressa;

III - pela perda de mandato.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.108- As Sessões serão:

I - preparatórias, as que precedem à instalação de cada Sessão Legislativa;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativas, realizadas nos dias úteis, no horário regimental, exceto aos sábados;

III - extraordinárias, as realizadas, em hora diversa da prefixada para as ordinárias, podendo ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias das sessões ordinárias, antes ou depois destas, nos sábados, domingos e feriados;

IV - extraordinárias especiais, para apreciação dos vetos ou referendums das escolhas de candidatos aos cargos de Prefeito de Fortaleza, Procurador Geral do Estado, Ministros do Tribunal de Contas do Estado e de outros, quando determinado em lei;

V - solenes, as realizadas para grandes comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento dos trabalhos legislativos.

Art.109- As sessões ordinárias terão a duração de quatro (4) horas com início as quatorze (14) horas e compõem de quatro (4) partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Explicação Pessoal.

Art.110- O tempo da sessão é prorrogável pelo prazo máximo de duas (2) horas.

Art.111- A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar as palavras ou dela desistir.

§1º- Qualquer orador que seja inscrito para o pequeno e/ou grande expedientes ou para explicação pessoal, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro deputado, inscritos ou não, desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§2º- É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das fases do expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutantes, no livro competente.

§3º- Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da sessão ou da permuta, o líder de sua representação partidária ou de bloco parlamentar a que pertence.

Art.112- A sessão ordinária pode ser convocada:

I - pelo Presidente da Assembléia, de ofício;

II - por um quinto (1/5) dos deputados;

III - por deliberação da Assembléia, a requerimento de qualquer deputado.

Art.113- Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente dará ciência aos deputados em Plenário, e aos ausentes mediante comunicação telefônica.

Parágrafo único- Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa tomará, para suprir, as providências que julgar necessárias.

Art.114- O tempo de duração das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias.

Parágrafo único- Na sessão extraordinária, o tempo destinado ao expediente será somente o necessário à leitura da matéria respectiva, exceto quando a ela preceder uma sessão ordinária.

Art.115- As sessões serão públicas mas, excepcionalmente, poderão ser secretas.

Art.116- Nas sessões solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecido pelo Presidente.

Art.117- Poderá a Sessão ser suspensa:

I - por conveniência da ordem: e

II - para a audiência das Comissões Técnicas sobre matéria em regime de urgência, constante da ordem do dia.

Art.118- A sessão será levantada antes do término do prazo regimental quando:

I - ocorrer tumulto grave em Plenário;

II - em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício do mandato de Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal pelo Estado do Ceará, Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Presidente dos Tribunais de Justiça, Regional Eleitoral e de Contas do Ceará;

III - à requerimento de um quinto (1/5), no mínimo, dos deputados e aprovação do Plenário.

Art.119- A Assembléia poderá destinar a segunda parte da Sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos em qualquer fase da Sessão para recepção de altas personalidades, desde que assim resolva o Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Deputado.

Art,120- Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a Sessão, somente deputados e funcionários de serviço podem permanecer no Plenário;

II - não poderá permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - qualquer Deputado, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar na Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda; e somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o acompanhamento;

VII - se o Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimental, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia suspenderá o seu acompanhamento;

X - qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados, de modo geral;

XI - referindo-se a colega, em discurso, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de "senhor" ou de "Deputado";

XII - dirigindo-se a qualquer colega, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XIII - nenhum Deputado poderá referir-se à Assembléia ou a qualquer de seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortez ou injuriosa;

XIV - durante a votação, o Deputado deverá permanecer em sua cadeira.

Art.121- O Deputado poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:

I - para apresentar proposição, fazer comunicação ou versar assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal;

II - sobre proposição em discussão;

III - para questões de ordem;

- IV - para reclamações; e
- V - para encaminhar a votação.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art.122- À hora do início das Sessões, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão seus lugares.

§1º.- A presença dos Deputados, para efeito de constatação de número necessário à abertura dos trabalhos e para a votação, será verificada pela lista respectiva, organizada na ordem alfabética dos seus nomes parlamentares.

§2º.- Verificada a presença mínima de um terço (1/3) dos membros da Assembléia, o Presidente declarará aberta a sessão; em caso contrário, aguardará durante vinte (20) minutos, deduzíveis do tempo destinado ao Pequeno Expediente, o comparecimento de Deputados em número legal. Persistindo a falta de "quorum", o Presidente declarará que não pode haver Sessão, lavrando-se a competente ata.

§3º.- Não havendo Sessão por falta de número, serão despachados os papéis de expediente, independente de leitura, dando-se publicidade no Diário do Poder Legislativo.

Art.123- Aberto os trabalhos, 2º Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde de que não haja impugnação.

§1º.- O Deputado que pretender retificar a ata fará à Mesa declaração escrita. A declaração será inserta na ata seguinte e o Presidente dará se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§2º.- O 1º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

§3º.- O Pequeno Expediente terminará às quinze (15) horas.

§4º.- Terminada a leitura da ata e da matéria do expediente, a Mesa concederá a palavra aos Deputados previamente inscritos em livro próprio, a partir das dez (10) horas do dia em que se realizar a sessão.

§5º.- Não havendo oradores inscritos, passar-se-á à fase seguinte da Sessão.

§6º.- No Pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação de Proposições ou versar tema de sua livre escolha.

Art.124- As proposições e os papéis deverão ser entregues à Mesa até o término do Expediente, para a sua leitura e conseqüente encaminhamento.

Parágrafo único- Quando a leitura deles se verificar posteriormente, figurarão no Expediente da Sessão seguinte.

SEÇÃO II DO GRANDÊ EXPEDIENTE

Art.125- Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

Parágrafo único- O Grande Expediente terminará, improrrogavelmente, às dezesseis e trinta (16,30) horas e se destina aos oradores inscritos para versar assuntos de sua livre escolha, cabendo a cada orador o máximo de quarenta e cinco (45) minutos.

SEÇÃO II DA PAUTA

Art.126- Todo e qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa e publicado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante três (3) Sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento das emendas.

Art.127- Findo o prazo de permanência em Pauta, anexadas as emendas, se houver, será o projeto distribuídos às Comissões pelo 1º Secretário, em nome da Mesa.

Art.128- As proposições em regime de prioridade figurarão em Pauta durante quarenta e oito (48) horas.

Art.129- As disposições deste capítulo não atingirão as proposições que tiveram, regimentalmente, processo especial ou normas próprias a lhes disciplinarem a Pauta.

Art.130- É lícito ao Presidente, "de ofício", ou a requerimento de Deputado, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta Proposição que esteja em desacordo com exigência regimental.

Art.131- A relação dos projetos em Pauta será publicada, cotidianamente no Diário do Poder Legislativo.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art.132- Às dezesseis e trinta (16,30) horas, impreterivelmente, será anunciada a Ordem do Dia.

Art.133- Presente a maioria absoluta dos deputados dar-se-á início à discussão e votação de matérias constante do avulso da Ordem do Dia.

§1º- Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§2º- Quando houver número legal para deliberar, passar-se-a imediatamente à votação da matéria cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§3º- É lícito a qualquer Deputado, ao ser declarado o início da Ordem do Dia, solicitar verificação de "quorum".

Art.134- Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Deputado inscritos nos termos do Regimento para debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

Art.135- A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembléia, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos em regime de prioridade, e, finalmente, dos que se acham em regime de tramitação ordinária, na forma seguinte:

I - redações finais;

II - votações adiadas em único turno;

III - votações adiadas em 2º turno;

IV - votações adiadas em 1º turno;

V - discussões adiadas em único turno;

VI - discussões adiadas em 2º turno;

VII - discussões adiadas em 1º turno;

VIII - discussão única;

IX - discussões em 2º turno;

X - discussões em 1º turno;

§1º- Dentro de cada grupo de matéria de Ordem do Dia, observar-se-á o seguinte:

- a)- Projetos de Resolução;
- b)- Projetos de Lei;
- c)- Projetos de Decreto Legislativo.

§2º.- O disposto nos itens I e IX aplicar-se-á às matérias que se encontram em regime de urgência ou de prioridade.

§3º- Na Ordem do Dia de cada Sessão ordinária e extraordinária não figurarão mais de três (3) proposições em regime de urgência, nem mais de seis (6) em regime de prioridade, exceto nos dez (10) dias que antecederem o término de cada Sessão Legislativa.

§4º- Será permitido a qualquer Deputado, no início da Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre outras do mesmo grupo, conforme dispostos nos itens enumerados no presente artigo.

Art.136- A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:

- a)- para a posse de Deputado;
- b)- em caso de preferência;
- c)- em caso de adiamento; e
- d)- em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia.

Art.137- Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art.138- Esgotada a Ordem do Dia e antes de ter início a parte reservada à explicação pessoal, o Presidente despachará os requerimentos que independem de deliberação e anunciará a discussão e votação para os requerimentos sujeitos à aprovação do Plenário.

Art.139- A Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número da proposição, o seguinte:

- I** - de quem é a iniciativa;
- II** - a discussão a que está sujeita;
- III** - a ementa;
- IV** - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas e subemendas;
- V** - a existência de emendas, relacionada por grupos, conforme os respectivos pareceres; e
- VI** - outras indicações que se fizerem necessárias.

Art.140- A Ordem do Dia das sessões extraordinárias também será organizada pelo Presidente, anunciadas previamente as matérias que nela constarão.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art.141- Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art.142- Na explicação pessoal será dada a palavra aos deputados, para versarem assunto de livre escolha, cabendo a cada um, no máximo, o prazo de quinze (15) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão.

SEÇÃO VI DAS ATAS DA SESSÃO

Art.143- De cada sessão da Assembléia lavrar-se-á ata resumida, com os nomes dos deputados presentes e dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

Art.144- Não havendo número para a sessão, lavrar-se-á ata respectiva, na qual será mencionada o expediente despachado e os nomes dos deputados presentes, bem como os dois deputados ausentes em desempenho de missão da Assembléia e os dos que deixaram de comparecer.

Art.145- As atas das sessões da Assembléia serão publicadas no Diário do Poder Legislativo.

Art.146- A ata da última sessão de cada período legislativo ou de convocação extraordinária será lida com qualquer número, antes de se levantar essa sessão.

Art.147- Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§1º.- As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Assmbleia, para que as leiam aos seus pares; as solicitadas por deputados serão lidas a estes pelo Presidente da Assembléia.

§2º- Cumpridas as formalidades a que se refere o § anterior, serão arquivadas as informações.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art.148- A Assembléia realizará sessões secretas:

I - por convocação do seu Presidente;

II - quando requerida por um terço (1/3) dos Deputados;

III - por solicitação de qualquer Comissão; e

IV - a requerimento de qualquer Deputado com aprovação do Plenário.

§1º.- Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas dos deputados.

§2º.- Deliberada a realização da sessão secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no § anterior.

§3º.- Iniciada a sessão secreta, a Assembléia decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a esse assunto não poderão exercer a primeira hora, nem cada deputado ocupará a tribuna por mais de dez (10) minutos.

§4º.- Ao 2º Secretário compete lavrar a ata da sessão secreta que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art.149- Será permitido ao deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art.150- Antes de encerrada a sessão secreta, a Assembléia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

Art.151- O prazo de duração das sessões secretas será o tempo necessário à consecução da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.152- A Assembléia exerce sua função legislativa através das seguintes proposições:

a)- Projetos de Resolução;

b)- Projetos de Decreto Legislativo;

c)- Projetos de Lei;

d)- Indicações;

e)- Requerimentos; e

f)- Emendas.

Art.153- As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art.154- Não serão admitidas proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Assembléia;

II - manifestamente inconstitucionais;

III - em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV - anti-regimentais;

V - que, aludido a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua tramitação;

VI - quando não devidamente redigidas ou redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VII - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo único- Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembléia, não se conformar com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art.155- Considera-se o autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º.- O autor deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§2º.- São de apoioamento constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Constituição, ou o Requerimento, exija determinado número delas. Considerar-se-ão de apoioamento simples as assinaturas nos demais casos.

§3º.- Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representem apoioamento constitucional ou regimental, não poderão ser retiradas após a sua publicação.

Art.156- Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá de ofícios pelos meios ao seu alcance, ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art.157- As proposições para as quais o Requerimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art.158- As proposições serão entregues à Mesa, sempre que possível, em três (3) vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art.159- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de tramitação ordinária;

II - de propriedade;

III - de urgência;

Art.160- As proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação, salvo os projetos de lei que estão sujeitos a duas (2).

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei que tenham elaboração especial prevista neste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art.161- Os projetos serão de Resolução, de Decreto Legislativo e Lei.

§1º.- Destinam-se os projetos de Resolução a regular as matérias de Caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda e cassação de mandato de deputado;

II - concessão de licença para processo criminal ou prisão de deputado;

III - concessão de licença a deputado;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples ato administrativo.

§2º.- Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

§3º.- Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular as matérias de competência Exclusiva da Assembléia Legislativa, como sejam:

I - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem da Estado e do País

II - autorizar, ou suspender, a intervenção nos municípios;

III - fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo e os subsídios dos Deputados, assim como os subsídios do Governador e do Vice-Governador;

IV - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de candidatos para provimento dos cargos de Prefeito de Fortaleza, Procurador Geral do Estado e Ministros do Tribunal de Contas do Estado e outros, quando o determinar a lei;

V - apreciar os vetos;

VI - escolher, por voto secreto, os seus delegados que devam compor o Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente da República;

VII - conhecer da renúncia do Governador e do Vice –Governador;

VIII - emendar a Constituição Estadual;

IX - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - julgar as contas do Governador;

XI - declarar, por 2/3 dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

XII - julgar o Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, havendo conexão;

XIII - processar e julgar o Procurador Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade. Nos casos previstos neste parágrafo, somente por 2/3 de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á perda do cargo com a inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art.162- A iniciativa de projetos na Assembléia Legislativa caberá:

I - aos Deputados;

II - a qualquer de suas Comissões;

III - à Mesa Diretora da Assembléia;

IV - ao Poder Executivo;

V - ao Poder Judiciário;

VI - ao Tribunal de Contas;

Art.163- Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

§1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§2º.-Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias Fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art.164- Os projetos serão lidos após a sua apresentação, na ocasião do pequeno expediente, publicados no dia seguinte e permanecerão em pauta, para recebimento de emendas.

Parágrafo único- Para a segunda discussão as emendas serão oferecidas diretamente às Comissões, sujeitas, entretanto, à publicação.

Art.165- Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para expedir os autógrafos que serão enviados à sanção, ou promulgar a Resolução ou Decreto Legislativo, conforme o caso.

Art.166- Os projetos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria da Assembléia.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembléia.

Art.167- Os projetos de Resolução, de Decretos Legislativos e de Lei, com ou sem parecer, que não tiverem ultimado sua tramitação até 75 dias após sua representação, serão considerados aprovados, devendo dentro de 5 dias ser votada a redação final.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art.168- Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo, bem como em requerimento.

Art.169- No caso de entender o Presidente que determina indicação não deva se encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor. Se este decorrer de sua decisão, o Presidente da Assembléia a enviará à Comissão de Constituição e Justiça, que oferecerá parecer a respeito da matéria, concluindo ou não pelo seu encaminhamento.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.170- Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

a)- sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;

b)- sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

a)- verbais;

b)- escritos.

Art.171- Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHOS DO PRESIDENTE

Art.172- Será despacho imediatamente pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra, inclusive para reclamação;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de deputado;

IV - leitura pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeito ao conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;

VI - verificação de votação;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - verificação de presença;

IX - retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário.

Art.173- Será despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Legislativo o requerimento escrito que solicite:

I - informações;

II - a inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;

III - a retirada de proposição sem parecer ou com parecer ou com parecer contrário, quando pedido pelo autor.

Art.174- A Presidente mandará expungir dos requerimentos de informações as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vasadas em termos que possam ferir a dignidade do Deputado ou do Poder Legislativo, dando ciência deste fato ou interessado.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art.175- Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

I - prorrogação da sessão; e

II - votação por determinado processo.

Art.176- Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de

I - constituição de Comissão de Representação;

II - preferência;

III - encerramento de discussão;

IV - retirada, pelo autor, de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;

V - destaque;

VI - sessão extraordinária especial.

Art.177- Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

I - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - manifestação por motivo de luto nacional, ou pesar, por falecimento de autoridade, altas personalidades e pessoas gradadas;

III - constituição de Comissão Especial;

IV - urgência de sua retirada;

V - sessão extraordinária;

VI - sessão secreta;

VII - sessão solene;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

X - convocação de Secretário.

Parágrafo único- Os requerimentos de que tratam os itens III, V, VI, VII e VIII, desde que assinados por 1/3 dos deputados, serão considerados automaticamente, aprovados.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art.178- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outro.

Art.179- As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

§1º- Emenda aditiva é a proposição que visa a acrescentar algo a outra.

§2º- Emenda supressiva é a proposição que visa a suprir qualquer parte da outra.

§3º- Emenda modificativa é a que altera a outra proposição sem modificá-la substancialmente.

§4º- Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra.

§5º- Emenda da redação é aquela que visa escoimar a proposição de incorreções, na sua redação, incoerências, contradições e absurdos manifestos.

Art.180- Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda. As subemendas, por sua vez são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

Art.181- Não serão aceitas emendas, subemendas, ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art.182- As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, nas comissões e por ocasião das discussões em Plenário.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art.183- O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§1º- Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§2º- As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art.184- Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, desde que não renovado pela maioria absoluta da Assembléia;

II - a discussão ou votação de proposições anexas quando a aprovada for idêntica, ou de finalidade oposta à anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivos aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada, ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art.185- As proposições idênticas ou que versem matéria correlata serão anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único- A anexação será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

Art.186- Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art.187- A discussão poderá versar todos os aspectos da proposição em debate.

Art.188- As proposições, com discussão não ultimada na Sessão Legislativa anterior, terão essa discussão reaberta.

Art.189- A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará do próprio punho, em livro adequado.

Parágrafo único- A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição, facultado ao autor da proposição usar da tribuna em 1º lugar, aos relatores em 2º e ao deputado originalmente designado relator, em 3º lugar.

Art.190- O deputado inscrito poderá ceder a outro no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito.

Art.191- Nenhum deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação de tempo da sessão ou levantar questão de ordem, quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art.192- O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para deliberar, quando completado número legal;

II - para comunicação importante;

III - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo, desde que assim resolva o Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer deputado;

IV - No caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Assembléia, que reclame a suspensão ou o levantamento da reunião.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art.193- Aparte é a interrupção oportuna do orador, para indicação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§1º- O aparte não pode ultrapassar de 3 minutos.

§2º- O deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§3º- Não será admitido o aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VI - a parecer oral.

§4º- Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§5º- Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art.194- Ao deputado são assegurados os seguintes prazos, nos debates, durante a Ordem do Dia:

- a)- 20 minutos, para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;
- b)- 10 minutos, para discussão de requerimento;
- c)- 3 minutos, para apartear;
- d)- 10 minutos, para encaminhamento de votação;
- e)- 5 minutos, para justificação de requerimento;
- f)- 3 minutos, para justificação de voto;
- g)- 3 minutos, para reclamação.

Parágrafo único- Sobre qualquer outra matéria em debate, não regulada neste artigo, ou em outra disposição deste regimento, cada deputado só poderá falar uma vez por 10 minutos.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art.195- Sempre que um deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito

§1º- A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;
- II - prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de 5 dias;
- III - não estar a proposição em regime de urgência.

§2º- Quando para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será apreciado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo. Aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§3º- Tendo sido adiada, uma vez, a discussão de uma matéria, só será novamente adiada quando requerida como pela maioria dos membros da Assembléia.

Art.196- A vista das proposições será dada, aos deputados que a desejarem, em dependência designada pela Mesa.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art.197- O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência do orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos deputados, após a matéria haver sido discutida em reunião, no mínimo, por seis (6) oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art.198- Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de 48 horas, salvo as proposições em regime de urgência que poderão ser incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único- A Assembléia poderá, a requerimento de pelo menos um décimo de seus membros, reduzir à metade o prazo de interstício.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.199- As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Assembléia.

Art.200- A votação completa o turno regimental da discussão.

Art.201- A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão.

§1º.- Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta por prorrogada, até que se conclua a votação.

§2º.- A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art.202- O deputado presente não poderá escusar-se de votar; poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trate de matéria em causa própria, ou em que tenha interesse ou ainda quando não tiver assistido à discussão respectiva.

Parágrafo único- O deputado que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunicá-lo-á à Mesa, e a sua presença será havida, para efeito de "quorum", como "voto em branco".

Art.203- É lícito ao deputado, depois das votações, fazer justificação do voto por prazo não superior a 3 (três) minutos.

Art.204- A votação de qualquer matéria poderá ser adiada, desde que não esteja em regime de urgência ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO I DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art.205- São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal; e

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único- Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art.206- Pelo processo simbólico, que é o usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§1º.- Se algum deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente a sua verificação.

§2º.- O Presidente solicitará aos deputados que ocupem seus lugares.

§3º.- Proceder-se-á, então, à contagem de votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os deputados que votarem a favor, enquanto um dos secretários irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art.207- Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§1º.- À medida que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§2º.- Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos deputados cuja ausência tenha sido verificada.

§3º.- Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao deputado obter da Mesa o registro do seu voto.

§4º.- A relação dos deputados que votaram a favor e a dos que votaram contra será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

§5º.- Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art.208- Para se praticar a votação nominal será mister que algum deputado a requeira e a Assembleia a admita.

Art.209-O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art.210- Praticar-se-á a votação, por escrutínio secreto, através de cédula única, que deverá conter as expressões SIM ou NÃO, com um pequeno retângulo ao lado esquerdo de cada uma daquelas expressões. A cédula será impressa e distribuída pelo Presidente da Mesa e Secretários e entregues aos deputados, que se encaminharão ao gabinete indevassável e ale assinalarão com um "X", feito a lápis-tinta fornecido pela Mesa, no retângulo a esse fim destinado, o seu voto, depositando-o, a seguir na urna. A cédula constituirá a própria sobrecarta, de modo que se resguarde o sigilo do voto, devendo as rubricas ser apostas na parte externa.

Art.211- A votação será por escrutínio secreto quando se referir aos seguintes assuntos:

I - julgamento das contas do Governador;

II - eleições da Assembleia;

III - denúncias contra o Governador e Secretário do Estado e seus julgamentos nos crimes de responsabilidade;

IV - deliberações sobre licença para processar deputado criminalmente;

V - perda e cassação de mandato;

VI - votos;

VII - proposições que importem precípuamente em vantagem pecuniária ou de outra espécie, como sejam dispensa de formalidades legais, em favor de uma classe ou corporação, que tenha ou não ligação com o Estado. O escrutínio secreto poderá ser dispensado somente neste caso, quando assim decidir a Assembleia, pelo voto de dois terços dos presentes, com a presença da maioria absoluta dos deputados; e

VIII - "referendum" da Assembleia às indicações do Prefeito de Fortaleza, do Procurador Geral do Estado e dos Ministros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único- Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um quinto de deputados e aprovada pela maioria dos presentes a sessão.

SESSÃO II DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art.212- Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, através de cédula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO. Os votos obtidos com sua utilização serão escolhidos à uma urna própria.

Art.213- As emendas, entre as quais se incluem as de Comissão, serão votadas em grupos, conforme os pareceres: a) favoráveis, b) favoráveis em parte, c) contrários.

§1º.- Nos casos em que houver, em relação as emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§2º.- O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma.

§3º.- Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, seções, grupos de artigos ou artigos

§4º.- O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação

§5º.- O requerimento relativo a qualquer proposição procedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§6º.- Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§7º.- As partes destacadas terão preferência na votação.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO

Art.214- No encaminhamento da votação será assegurada a cada Bancada de representação partidária ou bloco parlamentar, por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação.

Art.215- O encaminhamento da votação tem lugar logo após ter sido anunciada a votação.

Art.216- Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais de prorrogação do tempo de sessão ou votação por determinado processo.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art.217- Sempre que o julgar conveniente, qualquer deputado poderá pedir verificação de votação simbólica.

§1º.- O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§2º.- O deputado que pedir verificação de votação simbólica terá de permanecer no Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art.218- Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação simbólica.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art.219- Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Redação, para fazer a Redação Final.

§1º.- Excetua-se do disposto neste artigo o projeto de lei orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças.

§2º.- Também se excluem do exposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria da economia interna da Assembléia, inclusive o de reforma do seu Regimento, cuja redação final será da incumbência da Mesa Diretora.

§3º.- A Redação Final será obrigatória não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa, nem a de sua impressão prévia.

Art.220- A Redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - cinco dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - três dias, nos casos de proposição em regime de prioridade; e

III - um dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art.221- Somente caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto.

§1º.- A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§2º.- Aprovada qualquer emenda de redação, voltará a proposição à Comissão para apresentar nova redação final que para isso terá os prazos do artigo anterior.

§3º.- Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considera-se-á aceita a correção: em caso contrário, proceder-se-á a discussão da impugnação para decisão final do Plenário.

§4º.- Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da Redação Final e os do Autógrafo correspondente, ou, entre os destes e a respectiva Carta de Lei, a Mesa providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art.222- Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§1º.- Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária.

§2º.- Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por Comissão. Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§3º.- Na hipótese de rejeição do substitutivo, vetar-se-ão as emendas, se houver e, em seguida, a proposição principal.

Art.223- As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as substitutivas;

III - as modificativas;

IV - as aditivas; e

V - as de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as respectivas emendas.

Art.224- A disposição regimental da preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art.225- O requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art.226- Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo único- Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais. Entre eles terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Art.227- Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Assembléia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário se este admite modificações na Ordem do Dia.

§1º.- A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§2º.- Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA

Art.228- Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo as referências no parágrafo único, para que determinados projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei, sejam de logo considerados até final decisão.

Parágrafo único- Não podem ser dispensadas as seguintes exigências:

I - publicação da proposição principal ou substitutivo global;

II - parecer, mesmo verbal da Comissão a que for distribuída;

III - distribuição das emendas, em avulsos; e

IV - número legal;

Art.229- O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado.

I - por um líder de representação partidária ou de bloco parlamentar;

II - por um quinto da totalidade dos membros da Assembléia.

Parágrafo único- O requerimento de urgência somente poderá ser votado na sessão ordinária seguinte àquela que foi apresentado, sendo considerado aprovado, se obtiver esta a maioria da Assembléia.

Art.230- Os requerimentos deverão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de 10 minutos, sem direito a apertes, facultado a um deputado impugná-los por igual prazo.

Art.231- Os requerimentos de urgência serão votados em observância da ordem de sua apresentação, o mesmo ocorrendo com as proposições a que se referirem.

Art.232- A Comissão a que for distribuída a matéria em regime de urgência terá o prazo de cinco dias para emitir o respectivo parecer, caso não se considere habilitada a oferecê-lo, imediatamente, em Plenário.

§1º.- Se a matéria houver sido distribuída a mais de uma Comissão estas se reunirão, conjuntamente, quando for o caso, podendo igualmente se utilizar da faculdade consignada neste artigo, parte final.

§2º.- Se, dentro do referido prazo, a Comissão ou Comissões não oferecerem parecer, este será emitido oralmente, em Plenário, devendo o Presidente da Assembléia, na ausência de suplentes das Comissões, nomear, de acordo com os líderes partidários, substitutos eventuais, a fim de não prejudicar a votação da matéria.

Art.233- As emendas oferecidas aos projetos em regime de urgência serão apresentadas perante a Mesa durante as fases de discussão e votação ou diretamente à Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Parágrafo único- Em segundo lugar, as emendas serão apresentadas à Mesa antes do encerramento da discussão do 1º turno, em Plenário.

Art.234- Quando faltarem apenas dez dias para o término dos trabalhos de cada sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de crédito solicitados pelo Governo e os indicados pela Mesa, por três Presidentes de Comissão ou por um quinto da totalidade dos Deputados.

CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE

Art.235- Prioridade é a primazia que se dá a uma proposição, a fim de que tenha rápida tramitação, figurando acima das que se encontram em tramitação ordinária e abaixo das em regime de urgência.

Art.236- Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem cinco (5) Deputados em requerimento escrito e fundamentado, e ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VETO

Art.237- Recebido o veto, será imediatamente publicado e despachado às Comissões competentes.

§1º.- Será de cinco (5) dias o prazo para que cada Comissão que receber o projeto, emita o seu parecer.

§2º.- Esgotados os prazos da ou das Comissões, a Mesa incluirá o projeto ou a parte vetada, na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles, atendido, no que for aplicável, o disposto no parágrafo seguinte.

§3º.- Um dia antes da sessão extraordinária convocada para a apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos com o projeto, os dispositivos vetados e os sancionados se tratar de veto parcial, o parecer da ou das Comissões que opinaram a respeito.

Art.238- O projeto ou a parte vetada será submetido a uma discussão e votação dentro de dez (10) dias, contados da data de seu recebimento pela Assembléia.

§1º.- A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO, os que recusarem, aceitando o veto.

§2º.- Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, de cédulas impressas ou datilografadas, contendo as indicações SIM ou NÃO, que serão recolhidas em urna própria.

Art.239- O veto será considerado rejeitado se a favor do projeto votarem 2/3 dos Deputados presentes.

Parágrafo único- Mantido o projeto, ou a parte vetada, o Presidente da Assembléia o promulgará, dentro do prazo de três (3) dias.

Art.240- As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos Deputados.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art.241- A prestação de contas anual do Governador do Estado relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Art.242- Para o pleno exercício das atribuições conferidas à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, como órgão do Poder Legislativo encarregado do cumprimento das disposições constitucionais relativas à fiscalização financeira e orçamentária do Estado, o Governador remeterá à Assembléia Legislativa a documentação comprobatória da sua prestação de contas.

Art.243- Logo que o processo de prestação de contas do Governador seja recebido, o Presidente da Assembléia, independentemente de sua leitura no Expediente da Sessão, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas. O processo será, a seguir, encaminhado à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Art. 244- Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembléia apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador, que deve ser feito por uma Comissão Especial.

§1º.-O parecer da Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira concluirá, sempre, por projeto de Decreto Legislativo.

§2º.- O projeto a que se refere o parágrafo anterior transitará em regime de urgência.

Art.245- A Comissão Especial, referida no artigo anterior, compor-se-á de nove (9) membros eleitos pela Assembléia Legislativa, assegurada a representação proporcional das bancadas partidárias e/ou de blocos parlamentares, na forma deste Regimento.

Parágrafo único- A Mesa indicará um número de lugares reservados a cada Bancada partidária e/ou de blocos parlamentares na Comissão Especial, cabendo ao Plenário elegê-los dentre os componentes da cada Bancada.

Art.246- A Comissão Especial terá o prazo de noventa (90) dias para o levantamento das contas do Governador que serão, posteriormente, encaminhadas à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para prosseguir a tramitação regimental.

Parágrafo único- A prestação de contas do Governador será obrigatoriamente incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias, a fim de que o Plenário aprecie dentro do prazo de 180 dias ao de sua entrada na Assembléia.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art.247- A proposta orçamentária deverá dar entrada na Assembléia até o dia 1º de outubro (Constituição Estadual).

§1º.- Após verificar se a proposta orçamentária está conforme as exigências legais, a Mesa determinará a sua leitura, dentro de 24 horas, no expediente de sessão da Assembléia, para conhecimento do Plenário, encaminhando-a para exame conjunto às Comissões de Finanças e Orçamento, e Constituição e Justiça e determinando a sua publicação.

§2º.- Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado, a Mesa considerará como proposta alei do orçamento vigente.

Art.248- O projeto de lei orçamentária obedecerá a seguinte tramitação:

I - no dia imediato ao seu recebimento pelas Comissões conjuntas, após designados o Relator Geral e os Relatores parciais, a Proposta Orçamentária ficará em pauta durante dez (10) dias, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas;

II - findo o prazo de recebimento das emendas, poderão ser publicadas, dentro de 48 horas, as que tiverem sido recebidas, ficando as Comissões conjuntas com o prazo improrrogável de vinte (20) dias para emitir parecer sobre a matéria;

III - esgotado o prazo referido no número anterior, o projeto e as emendas serão encaminhadas à Mesa, com ou sem parecer, para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - a discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas, podendo cada Deputado, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de dez (10) minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á votação da unidade administrativa, e, em seguida, das emendas a ela apresentadas, agrupadas, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis, com subemendas ou contrários, ressalvadas as destacadas que serão votadas no final. Para encaminhar a votação do projeto, assim como de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada bancada disporá de dez (10) minutos;

VI - ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado as Comissões de Finanças, e Orçamento, e Constituição e Justiça para redação final, tendo elas para tal fim, o prazo máximo de três (3) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto;

VII - a redação final, proposta pelas Comissões de Finanças e Orçamento, e Constituição e Justiça, será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão para ser votada pelo Plenário;

VIII - na Ordem do Dia em que figurar o projeto de lei orçamentária não constará nenhuma outra matéria.

Parágrafo único- A Mesa da Assembléia, quarenta e oito (48) horas após o recebimento da Proposta Orçamentária, fará distribuir, entre os senhores Deputados, o calendário impresso dos trabalhos com prazos da sua apreciação pelas Comissões conjuntas e pelo Plenário.

Art. 249- Não serão aceitas pelas Comissões emendas ao projeto de lei do orçamento que:

I - contrariem dispositivo legal atinente à matéria;

II - visem a criar ou suprimir cargo ou função, alterar-lhes a nomenclatura;

III - transponham de um para outro Poder, ou de uma para outra unidade orçamentária, dotação destinada à despesa de custeio;

IV - refiram-se a mais de um item do projeto;

V - não indiquem o Poder ou Órgão Administrativo a que pretendam referir-se, ou a dotação que desejem alterar ou instituir.

Art.250- Compete às Comissões de Finanças e Orçamento e Constituição e Justiça emitir parecer sobre o projeto de lei do orçamento e respectivas emendas, em todos os seus aspectos, inclusive o da redação final.

Art.251- A tramitação do projeto nas Comissões de Finanças e Orçamento e Constituição e Justiça obedecerá aos seguintes preceitos:

I - recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, dentro em 24 horas, designará Relatores Parciais e, também, um Relator Geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II - feitas as designações, o Presidente das Comissões organizará, com os respectivos Relatores, o calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final. Este calendário, por motivo de força maior, poderá ser modificado, porém, com a necessária divulgação;

III - cada Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado. Se o Relator designado não apresentar dentro do prazo o seu relatório, o Presidente da Comissão nomeará substituto, tendo este o prazo de três (3) dias para apresentar o parecer;

IV - além da exposição da matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda, ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos:

a)- com pareceres favoráveis;

b)- com pareceres contrários;

c)- com pareceres parcialmente favoráveis;

d)- com subemendas;

V- os Relatores poderão, em seus pareceres, apresentar emendas ou subemendas, necessárias à correção ou aprimoramento do projeto, ou das emendas, ou para suprir falhas ou omissões verificadas;

VI- na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões. Cada um dos demais membros da Comissão terá 15 (quinze) minutos, não sendo permitida cessão de tempo;

VII - na votação da matéria, o Relator poderá pronunciar-se, pelo prazo de dez (10) minutos, para manter ou justificar seu parecer. Cada Bancada representada nas Comissões disporá de cinco (5) minutos; igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença às Comissões;

I - não será concedida vista de parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;

II - os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo das Comissões, por tempo não superior a dois (2) dias; e

III - aprovado o parecer geral ou transcorrido o prazo de que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto de Lei Orçamentária, o Presidente da Comissão o encaminhará à Mesa, dentro de 24 horas.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO

Art.252- Quadrienalmente, no ano que anteceder à realização das eleições municipais, a Assembléia receberá as representações em que sejam pleiteadas modificações na divisão territorial do Estado, decidindo sobre elas até o final da Sessão Legislativa.

§1º.- Lidas em resumo as representações no Pequeno Expediente, serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

§2º.- Os pareceres sobre representações referentes à criação ou restauração de Municípios, bem como a sua divisão em Distritos, concluirão por projetos de Resolução, determinando a realização de plebiscito ou propondo o arquivamento delas.

§3º.- O projeto de Resolução a que se refere o parágrafo anterior será incluído na Ordem da Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de prioridade.

Art.253- A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre as representações.

Art.254- Quando a Resolução determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Assembléia dará imediato conhecimento ao Tribunal Eleitoral.

Art.255- Havendo recurso do resultado da plebiscito, o Presidente da Assembléia, logo que o receber, o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer, que concluirá por projeto de Decreto Legislativo.

§1º.- O prazo conferido à Comissão será de dez dias.

§2º.- Na discussão do projeto de Resolução prevista neste artigo, cada Deputado poderá falar pelo prazo de dez minutos.

Art.256- A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias, a partir de recebimento da última comunicação, oficial sobre os resultados finais dos plebiscitos, para elaborar o projeto de lei quadrienal.

§1º.- Recebido o projeto pela Mesa, este prosseguirá segundo o rito estabelecido para as proposições em regime de prioridade.

§2º.- O projeto de lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação no Plenário e na Comissão.

§3º.- Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá a redação final, no prazo de dez (10) dias.

Art.257- As medidas pleiteadas através de representações que não se refiram à criação ou restauração de Municípios bem como sua divisão em distrito, serão incluídas no projeto de lei quadrienal, desde que tenham parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.258- A Comissão de Constituição e Justiça, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites deste Capítulo, elaborar instruções que deverão ser publicadas no "Diário do Poder Legislativo".

CAPÍTULO V **DAS NOMEAÇÕES E INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA**

Art.259- No pronunciamento sobre indicações do Poder Executivo, que dependem da aprovação da Assembléia, observar-se-ão as seguintes normas:

a)- recebida a Mensagem do Governador, a qual deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato indicado, e, também, sobre seu "curruculum vitae", será lida no Expediente.

b)- dentro em dois dias do recebimento, a Mesa, apenas para efeito, de discussão e votação, consubstanciará a Mensagem em projeto de Decreto Legislativo e o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça;

c)- a requerimento de qualquer dos seus membros, a Comissão convocará o candidato para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar e atividades que irá exercer;

d)- a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

e)- será secreta a Sessão em que se processar o debate e o pronunciamento da Comissão;

- f)- o parecer e a ata da Comissão serão encaminhados à Mesa em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão;
- g)- em sessão secreta, previamente anunciada, a matéria será apreciada, independentemente de publicação, devendo o 1º Secretário proceder à leitura da Mensagem e do parecer, iniciando-se, a seguir, a discussão e votação;
- h)- será secreta, no Plenário, a votação de Decreto Legislativo, pelo processo de cédula única;
- i)- proclamado o resultado da votação, será baixado o competente Decreto Legislativo, do qual se enviará, imediatamente, cópia ao Governador.

CAPÍTULO VI DA DESTITUIÇÃO DO GOVERNADOR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art.260- O processo para destituição do Governador do Estado, por crime de responsabilidade, terá início com a representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão.

§1º.- O Presidente da Assembléia, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações, dentro do prazo de 15 dias e, dentro do mesmo prazo, promoverá a eleição da Comissão Especial, constituída de um quinto (1/5) dos membros da Assembléia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar de sua instalação.

§2º.- O prazo do parecer poderá ser prorrogado, havendo necessidade, para trinta (30) dias, em caso de diligência no País, e para sessenta (60) dias, se as diligências forem no Exterior.

§3º.- O parecer da Comissão Especial concluirá por projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou não a representação.

§4º.- Aprovado o projeto em escrutínio secreto, a destituição do Governador somente ocorrerá se o assentimento da Assembléia houver sido manifestado por dois terços (2/3) de seus membros, devendo, neste caso, o Presidente promulgar o respectivo Decreto Legislativo.

§5º.- Nos demais casos, será arquivada a representação.

§6º.- Os casos omissos neste artigo serão supridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral e pela Lei Federal no. 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art.261- Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§1º.- O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário da Assembléia.

§2º.- Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembléia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a dez (10) dias, o dia e a hora em que deve comparecer.

Art.262- Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para este fim, o dia e a hora, cabendo ao 1º Secretário dar-lhe ciência desta deliberação, por ofício.

Art.263- Quando comparecer à Assembléia, ou à qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art.264- Na sessão a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer Deputado.

§1º.- O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Deputado ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação, nem concederão apartes.

§2º.- O Secretário convocado poderá falar por uma (1) hora prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§3º.- Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas pelos Deputados, não podendo cada um exceder de quinze (15) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta (30) minutos.

§4º.- É lícito ao Deputado, ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar durante dez (10) minutos, a sua concordância ou discordância das respostas dadas.

§5º.- O Deputado que deseje formular as perguntas previstas no § 3º. Deverá inscrever-se previamente.

§6º.- O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art.265- O Secretário de Estado, os membros do Tribunal de Contas e outras autoridades convocadas e convidadas pela Assembléia serão recebidos em sessão Extraordinária Especial.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art.266- Constituem crime de responsabilidade dos Secretários de Estado, os atos por eles praticados, isoladamente, ou em conexão com o Governador do Estado, tais como atos contra:

I - a existência da União ou do Estado;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e dos Poderes constituídos dos Municípios;

III - os exercícios dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna e tranqüilidade do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária; e

VII - o cumprimento das decisões judiciais e das leis da União ou do Estado; a guarda e o leal emprego dos dinheiros públicos.

§1º.- Constituem também crimes de responsabilidades dos Secretários de Estado:

a)- a não remessa da prestação de contas dentro do prazo legal;

b)- a recusa de informações, por escrito, à Assembléia Legislativa ou às suas Comissões;

c)- o seu não comparecimento à Assembléia, ou às suas Comissões, quando regularmente convocados.

§2º.- O processo de Secretários de Estados obedece às normas estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO IX DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art.267- A proposta de reforma da Constituição deverá ser apresentada com a assinatura da quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

Art.268- A proposta será lida no Pequeno Expediente e publicada no "Diário do Poder Legislativo", sendo, a seguir incluída em pauta, durante dez (10) dias seguidos.

§1º.- A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-lhe a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo anterior.

§2º.- Só se admitirão emendas na fase da Pauta.

§3º.- Expirado o prazo da Pauta, a Mesa transmitirá a proposta com as emendas, dentro do prazo de dois (2) dias, à Comissão de Constituição e Justiça.

§4º.- O prazo para a Comissão de Constituição e Justiça emitir seu parecer será de vinte (20) dias.

§5º.- Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Assembléia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de dez (10) dias para opinar sobre a matéria.

Art.269- A proposta de reforma constitucional constará da Ordem do Dia de sessão extraordinária especial, convocada para este fim, na forma deste Regimento.

Art.270- A discussão poderá ser encerrada quando todas as Bancadas tenham tido a oportunidade de usar da palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Art.271- No segundo ano de sua elaboração, não poderá a proposta de reforma constitucional ser incluída na Ordem do Dia, se não decorridos pelo menos, trinta (30) dias da última discussão.

Parágrafo único- Entende-se como ano, para efeitos deste artigo, o período correspondente à sessão legislativa.

Art.272- Se na discussão e votação resultar qualquer supressão no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição e Justiça, para redigir o vencido.

Art.273- Serão de iniciativa da Mesa as emendas à Constituição do Estado, que houverem de ser apresentadas em virtude de modificação da Constituição Federal.

Parágrafo único- Neste caso, a reforma dar-se-á por aceita, se aprovada em duas discussões, num só ano, observado, no que for aplicável, o disposto neste Capítulo.

Art.274- Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Assembléia a promulgará e publicará, com o respectivo número de ordem já integrado ao texto constitucional, com as assinaturas dos membros da referida Mesa.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art.275- Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição, considera-se questão de ordem.

Art.276- As questões de ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretendam elucidar.

§1º.- Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legislativas em que assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata e do "Diário do Poder Legislativo", as palavras por ele pronunciadas.

§2º.- Não se poderá interromper orador na tribuna, salvo concessão especial dele, para levantar questão de ordem.

§3º.- Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento está sendo discutida ou votada.

§4º.- Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Deputado para contrariar as razões invocadas pelo autor.

Art.277- Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, podendo delegá-las ao Plenário, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se ou criticar a deliberação do Presidente na sessão em que for adotada.

Parágrafo único- O Deputado poderá recorrer, por escrito, dentro de 24 horas, da decisão do Presidente, para o Plenário que deverá pronunciar-se sobre a matéria dentro de igual prazo, mantendo ou revogando a decisão do Presidente.

Art.278- O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las não poderá exceder de três minutos.

Art.279- As decisões do Presidente da Assembléia sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas no livro ou fichário especial, precedido de índice remissivo.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art.280- O projeto de Decreto Legislativo destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – Compete à Mesa, sem prejuízo do disposto na letra "f", do Art. 14, deste Regimento, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre projetos de Decretos Legislativos que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento.

***Redação dada pela Resolução Nº 8, de 12 de maio de 1969 – D.O. de 21 de maio de 1969.**

***Redação anterior:** *Parágrafo único- Compete à Mesa, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de Decreto Legislativo que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento.*

Art.281- Qualquer alteração do Regimento só vigorará a partir da sessão legislativa seguinte, salvo se for aprovada por 2/3 da totalidade dos deputados em votação nominal, quando vigorará imediatamente.

Art.282- A Mesa fará, ao fim de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, nesse caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA

Art.283- A Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, declarando o motivo, por 1/3 (um terço) dos seus membros, ou pelo Governador do Estado, na conformidade do § 1º do artigo 38, da Constituição Estadual.

§1º.- O objetivo da convocação extraordinária e o período de funcionamento constarão obrigatoriamente do documento convocatório da sessão extraordinária, o qual será publicado no Diário do Poder Legislativo e, na falta deste, no Diário Oficial do Estado ou outro órgão de grande circulação da Imprensa local.

§2º.- Se o período de funcionamento fixado no documento convocatório exceder de 15 (quinze) dias, a Assembléia apreciará, além das matérias nela constantes, qualquer outra que lhe seja afeta e que vise ao interesse público.

Art.284- Nas convocações extraordinárias, as sessões da Assembléia Legislativa terão a mesma duração das sessões ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§1º.- A Mesa e as comissões permanentes serão as mesmas da última sessão legislativa.

§2º.- Somente farão jus à percepção de ajuda de custo os deputados que comparecerem à mais da metade das sessões ordinárias da convocação prevista neste artigo.

§3º.- É lícito fazer convocação de outra sessão extraordinária, no último dia de funcionamento da anterior, ou posteriormente, desde que motivos supervenientes à época da convocação antecedente o justifiquem, observada a exigência constitucional.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art.285- O policiamento do edifício da Assembléia e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela polícia privativa da Assembléia, e, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, posto à disposição da Mesa e chefiados por pessoa de sua designação.

Art.286- Será permitida a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, da galeria.

Art.287- Haverá tribunas reservadas para convidados especiais, autoridades e representantes do corpo consular, bem como para os representantes da imprensa falada, escrita e televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Assembléia.

Art.288- É terminantemente proibido ao deputado portar armas no Plenário e em outras dependências da Assembléia.

Art.289- No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembléia, reservadas ao critério da Mesa, só serão admitidos deputados e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art.290- Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§1º.- Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Assembléia, inclusive empregando a força, se necessária.

§2º.- Não sendo suficiente as medidas prevista no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art.291- Se qualquer Deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará à Assmebleia, para esta deliberar a respeito.

Art.292- Quando no edifício da Assembléia for cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se, a seguir, o competente inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§1º.- No inquérito serão observadas as leis de processo e os regimentos policiais em vigor no que lhe for aplicável.

§2º.- Nesse processo, servirá como escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§3º.- Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado, com o delinquente, à autoridade judiciária competente.

TÍTULO XII DA SECRETARIA

Art.293- Os serviços administrativos da Assembléia dar-se-ão através da sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único- O Regulamento da Secretaria será revisto dentro em 120 dias, a contar do início de vigência deste regimento.

Art.294- Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa através de seu Presidente.

§1º.- A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão diretamente ao interessado.

§2º.- O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como um processo interno.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.295- A Assembléia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus Congressos por uma Delegação constituída, tanto quanto possível, de modo proporcional às bancadas partidárias e de blocos parlamentares.

Parágrafo único- Junto ao Conselho Interparlamentar da UPI, a Assembléia terá um representante, escolhido na forma do Estatuto daquele órgão, o qual será membro nato da Delegação referida neste artigo.

Art.296- Os prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Assembléia, computando-se para tal fim, apenas os dias destinados às sessões ordinárias.

Art.297- Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso facultativo, dirigido ao Plenário.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.298- Os membros da Mesa da Assembléia, eleitos no corrente ano, excepcionalmente no dia 29 de fevereiro, terão os seus mandatos iniciados no dia 13 de março.

Art.299- Dentro de 180 dias, a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, procederá {a votação das Leis Complementares à Constituição Estadual.

Art.300- Esta Resolução, promulgada pela Presidência da Assembléia, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE FEVEREIRO DE 1968.

JOSÉ ADAUTO BEZERRA - PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 1968

DISPÕE SOBRE O SALÁRIO DO PESSOAL FIXO E EXTRANUMERÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ALTERA O SALÁRIO FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º.- Ficam elevados de 30% (trinta por cento) os vencimentos e salários do Pessoal Fixo e Extranumerários do Quadro II- Poder Legislativo- a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art.2º.- O Salário Família mensal, instituído pelo art. 113, item IV da Constituição Estadual, passa, quanto ao pessoal mencionado no artigo anterior, a partir da data mencionada no artigo 1º., de NCr\$5.00(cinco cruzeiros novos) para NCr\$ 10.00 (dez cruzeiros novos).

Art.3º.- As normas estabelecidas na presente Resolução são extensivas ao pessoal inativo de igual categoria funcional dos servidores ora beneficiados.

Art.4º.- O servidor readaptado, em decorrência da obtenção de Grau Universitário terá o seu cargo, se de carreira, classificado no padrão inicial e, se isolado, no mesmo padrão dos demais ocupantes de cargo de igual denominação.

Art.5º.- As despesas resultantes da execução desta Resolução, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, cabendo ao Legislativo autorizar o reforço daquelas que se tornarem insuficientes.

Art.6º.- Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, inclusive financeiros, o prazo estabelecido nos artigos 1º e 2º.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 11 DE MARÇO DE 1968.

ADAUTO BEZERRA - PRESIDENTE

D.O. 11.03.1968

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 1968

INCLUI NA TABELA ESPECIAL- ANEXO VIII DO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO, APROVADA PELA LEI Nº. 7.468, DE 29.8.64, OS CARGOS REFERENTES À EFETIVAÇÃO DE EXTRANUMERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Faço fazer que a Assembléia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

2ºArt. 1º.- Na conformidade do disposto no art. 2º. E seu parágrafo, da Lei no. 5.900, de 5 de junho de 1962, e com fundamento no art. 6º. Das Disposições Transitórias da vigente Constituição Estadual, os extranumerários mensalistas, que tenham liquidado cinco (5) anos de serviço público estadual ou dez (10) anos de serviço público em geral, passam a integrar a Tabela Especial- Anexo VIII, Parte Suplementar do Quadro II- Poder Legislativo, a que se refere a Lei no. 7.468 de 29 de agosto de 1964.

Art.2º.- Somente terão direito à integração concedida por esta Resolução, os extranumerários que, em processo regular, tenham feito prova de que preenchem as condições exigidas.

Art.3º.- O disposto no artigo 4º. Da Lei no. 7.468, de 29 de agosto de 1964, dos cargos de provimento efetivo (art. 2º., § único, da Lei no. 5.900, aplica-se aos servidores beneficiados, constantes da tabela anexa, parte integrante desta Resolução.

Art.4º.- O artigo 1º. Da Resolução no. 2, de 11 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.- São incorporadas aos vencimentos do pessoal lotado na Secretaria da Assembléia Legislativa e classificado nos padrões ZB e ZA, a partir de 31 de dezembro de 1967, a gratificação especial de quarenta por cento (40%), bem como a gratificação de nível universitário, a que fazem jus, na forma da legislação vigente."

§1º.- As vantagens incorporadas nos termos deste artigo ficam extintas como gratificação.

§2º.- O vencimento do pessoal efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa, assim como o salário dos extranumerários, ficam elevados de trinta por cento (30%), a partir de primeiro (1º.) de janeiro do corrente ano.

§3º.- O disposto no artigo 4º., de Lei no. 7.468, de 29 de agosto de 1964 e no artigo 3º. da Lei nº. 8.567, de 19 de setembro de 1966, continua em vigor para aqueles servidores que não incorporaram aos vencimentos as gratificações de 20 a 40%.

2 Anexo VIII do Quadro II- Poder Legislativo ver D.O. de **29.03.68**

§4º.- O disposto do caput deste artigo não se aplica aos funcionários afastados do exercício dos seus cargos, salvo se estiverem à disposição de órgãos do Poder Público."

§5º.- Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE MARÇO DE 1968.

ERNANI VIANA - PRESIDENTE

D.O. 29.03.1968

3RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 1968

INCLUI NA TABELA ESPECIAL- ANEXO VIII DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, APROVADA PELA LEI Nº. 7.468, DE 29.8.64, OS CARGOS REFERENTES À EFETIVAÇÃO DE EXTRANUMERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Faço fazer que a Assembléia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

4Art. 1º.- Na conformidade do disposto no art. 2º. e seu parágrafo, da Lei no. 5.900, de 5 de junho de 1962, e com fundamento no art. 6º. das Disposições Transitórias da vigente Constituição Estadual, os extranumerários mensalistas, que tenham liquidado cinco (5) anos de serviço público estadual ou dez (10) anos de serviço público em geral, passam a integrar a Tabela Especial - Anexo VIII, Parte Suplementar do Quadro II - Poder Legislativo, a que se refere a Lei nº. 7.468 de 29 de agosto de 1964.

Art.2º.- Somente terão direito à integração concedida por esta Resolução, os extranumerários que, em processo regular, tenham feito prova de que preenchem as condições exigidas.

Art.3º.- O disposto no artigo 4º. da Lei nº. 7.468, de 29 de agosto de 1964, dos cargos de provimento efetivo (art. 2º., § único, da Lei nº. 5.900, aplica-se aos servidores beneficiados, constantes da tabela anexa, parte integrante desta Resolução.

Art.4º.- O artigo 1º. da Resolução nº. 2, de 11 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.- São incorporadas aos vencimentos do pessoal lotado na Secretária da Assembléia Legislativa e classificado nos padrões ZB e ZA, a partir de 31 de dezembro de 1967, a gratificação especial de quarenta por cento (40%), bem como a gratificação de nível universitário, a que fazem jus, na forma da legislação vigente."

§1º.- As vantagens incorporadas nos termos deste artigo ficam extintas como gratificação.

§2º.- O vencimento do pessoal efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa, assim como o salário dos extranumerários, ficam elevados de trinta por cento (30%), a partir de primeiro (1º.) de janeiro do corrente ano.

§3º.- O disposto no artigo 4º., de Lei nº. 7.468, de 29 de agosto de 1964 e no artigo 3º. da Lei nº. 8.567, de 19 de setembro de 1966, continua em vigor para aqueles servidores que não incorporaram aos seus vencimentos as gratificações de 20 a 40%.

³ Republicada por incorreção.

⁴ Anexo VIII do Quadro II- Poder Legislativo ver D.O. de 03.04.1968

§4º.- O disposto do caput deste artigo não se aplica aos funcionários afastados do exercício dos seus cargos, salvo se estiverem à disposição de órgãos do Poder Público."

§5º.- Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE MARÇO DE 1968.

ERNANI VIANA - PRESIDENTE

D.O. 03.04.1968

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NO PADRÃO ZA O CARGO DE DIRETOR DE ARQUIVO DO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º.- É fixado no padrão ZA, o atual cargo de Diretor de Arquivo, padrão AL-24, ficando transferido da TABELA III- PARTE PERMANENTE – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO, PARA A TABELA ESPECIAL – ANEXO IV – CARGOS CUJOS VENCIMENTOS SÃO CLASSIFICADOS PELOS PADRÕES DE OUTROS QUADROS, integrantes do Quadro II- Poder Legislativo.

Art.2º- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

RAIMUNDO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE

ERNANI VIANA - 1º VICE-PRESIDENTE

ALDENOR NUNES FREIRE - 1º SECRETÁRIO

IRAPUAN DINAJÁ PINHEIRO - 2º SECRETÁRIO

JOÃO VIANA DE ARAÚJO - 3º SECRETÁRIO

JOEL MARQUES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 06.11.1968

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968

ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI NO. 8.497, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Assmbléia Legislativa do Estado do Ceará, faz saber que o Plenário decretou e ela promulgou a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica elevada, NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos) para (NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos), a representação, instituída pela Lei no. 8.497, de 17 de junho de 1966, em favor dos motoristas da Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único- A representação de que trata o art. 1º desta Resolução é extensiva a todos os motoristas do Poder Legislativo, que se encontrem no exercício da profissão.

Art.2º- Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSMEBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1968.

RAIMUNDO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE
ERNANI DE QUEIRÓS VIANA - 1º. VICE-PRESIDENTE
JOÃO FREDERICO F. GOMES - 2º. VICE-PRESIDENTE
JOSÉ FIGUEIREDO CORREIA - 3º. VICE-PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO - 3º. SECRETÁRIO
JOEL MARQUES - 4º. SECRETÁRIO
EPITÁCIO BATISTA LUCENA - 5º. SECRETÁRIO

D.O. 25.11.1968

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 1969

CONCEDE AUTORIZAÇÃO À JUSTIÇA CRIMINAL DE FORTALEZA PARA INSTAURAR PROCESSO CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, faz saber que o plenário decretou a ela promulgada a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica autorizada a instauração de processo criminal, perante o Exmo. Sr Doutor Juiz de Direito da 5ª. Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, contra o Deputado Sebastião Brasi-lino de Freitas, por infração aos artigos 155 § 4.o, incisos I, III e IV, 180, 288 e 322, todos do Código Penal vigente, nos termos da solicitação da autoridade acima mencionada.

Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE MARÇO DE 1969.

CLAUDINO SALES PRESIDENTE
RACINE TÁVORA – 1º. VICE-PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES – 2º. VICE-PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO- 3º. VICE-PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA – 1º. SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU – 3º. SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO – 4º. SECRETÁRIO

D. O. 11.03.1969

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 1969

**CONCEDE LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO
SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS.**

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte resolução:

Art. 1º.- Fica concedida licença para que o Deputado Sebastião Brasilino de Freitas, seja processado na 3ª Vara Criminal de Fortaleza, por delitos previstos no Art. 155, parágrafo 1º. e 4º. nos I e IV, combinado com o Art.25, todos do Código Penal Brasileiro.

Art.2º.- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE MARÇO DE 1969.

RACINE TÁVORA- 1º. VICE-PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES- 2º. VICE-PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO- 3º.- VICE-PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA- 1º.SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU- 3º.SECRETÁRIO
GREVÁSIO QUEIROZ MARINHO- 4º. SECRETÁRIO

D.O. 11.03.1969

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 1969

**CONCEDE AUTORIZAÇÃO À JUSTIÇA CRIMINAL DE
FORTALEZA PARA INSTAURAR PROCESSO CONTRA O
DEPUTADO QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º.- Fica autorizada a instauração de processo criminal, perante o Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, contra o Deputado Sebastião Brasilino de Freitas, por infração aos artigos 155, § 4º, I, III e IV, 180, 288 e 322, todos do Código Penal vigente, nos termos da solicitação da autoridade acima mencionada.

Art.2º.- Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE MARÇO DE 1969.

CLAUDINO SALES - PRESIDENTE
RACINE TÁVORA - 1º. VICE-PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES - 2º. VICE-PRESIDENTE

DERVAL PEIXOTO - 3º. VICE-PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA - 1º. SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU - 3º. SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO - 4º. SECRETÁRIO

D.O. 14.03.1969

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 1969

**CONCEDE LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DO
PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO
SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º.- Fica concedida licença para que o Deputado Sebastião Brasilino de Freitas seja processado na 3ª Vara Criminal de Fortaleza, por delitos previstos no art. 155, parágrafo 1º. E 4º, nos I e IV, combinado com o art.25, todos do Código Penal Brasileiro.

Art.2º.-Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE
MARÇO DE 1969.**

CLAUDINO SALES - PRESIDENTE
RACINE TÁVORA - 1º. VICE-PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES - 2º. VICE-PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO - 3º. VICE-PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA - 1º. SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU - 3º. SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO - 4º. SECRETÁRIO

D.O. 14.03.1969

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 1969

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART.280, DA RESOLUÇÃO Nº1, DE 20.2.1968
(REGIMENTO INTERNO).**

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, faz saber que o Plenário decretou e ela promulgou a seguinte Resolução:

Art.1º.- O parágrafo único do art.280, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único- Compete à Mesa, sem prejuízo do disposto na letra "f", do art.14, deste Regimento, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre projetos de Decretos Legislativos que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento".

Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 16 DE MAIO DE 1969.

CLAUDINO SALES - PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES - 2º.VICE-PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO - 3º.VICE-PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA - 1º.SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU - 3º.SECRETÁRIO
GERVÁSIO MARINHO - 4º.SECRETÁRIO

D.O. 21.05.1969

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 1969

REGULA A DISPONIBILIDADE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º.- Extinto o cargo ou a função integrante da T.N.M. o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º.- A extinção do cargo e da função do servidor extranumerário estabilizado far-se-á mediante Resolução e das demais funções por Ato da Mesa Diretora.

§2º.- Aplica-se ao extranumerário que, à data da extinção da respectiva função, tenha direito à efetivação, nos termos do art.2º da Lei no.5.900, de 5 de junho de 1962, combinado com o art.6º da Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 13 de maio de 1967, a regra estabelecida neste artigo.

Art.2º.- Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Art.3º.- O valor dos proventos a que tem direito o servidor pôsto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos, por ano de serviço, se do sexo masculino ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da gratificação do nível universitário, à data da disponibilidade, e do salário família.

Art.4º.- Ao servidor pôsto em disponibilidade, na forma desta Resolução, aplicam-se as normas que disciplinam o institutos da Acumulação de Cargos.

Art.5º.- A Mesa Diretora expedirá normas complementares à execução deste diploma.

Art.6º.- Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE JUNHO DE 1969.

CLAUDINO SALES - PRESIDENTE
RACINE TÁVORA - 1º.VICE-PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES - 2º.VICE-PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO - 3º.VICE-PRESIDENTE

ADELINO ALCÂNTARA - 1º.SECRETÁRIO
JOÃO B. DE OLIVEIRA - 2º.SECRETÁRIO
GERVÁSIO MARINHO - 4º.SECRETÁRIO

D.O 18.06.1969

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 1969

DETERMINA ARQUIVAMENTO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO, SE NO SEU CURSO SE VERIFICA A EXTINÇÃO DO MESMO, AINDA QUE POR MOTIVO DIFERENTE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º- Fica arquivado o processo instaurado pela Comissão Executiva da Assembléia Legislativa, para apuração de denúncias de haver o ex-deputado Raimundo Ximenes Neto requerido licença para tratamento de saúde, no exercício de seu mandato, mediante recebimento de determinada quantia em dinheiro, uma vez que o referido parlamentar teve o seu mandato extinto com base no Ato Institucional no 5.

Parágrafo único- A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa fica autorizada a arquivar qualquer processo que se relacione com cassações de mandatos legislativos, desde quando os indicados já tenham sofrido punição idêntica por ato emanado do Presidente da República.

Art.2º.- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES - PRESIDENTE
RACINE TÁVORA - 1º.VICE-PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES - 2º.VICE-PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO - 3º.VICE-PRESIDENTE
KLEBER CALLOU - 3º.SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO - 4º.SECRETÁRIO
JOAQUIM BARRETO LIMA - 5º.SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO ARRUDA - 6º.SECRETÁRIO

D.O. 15.09.1969

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 3 DE OUTUBRO DE 1969

APROVA AS CONTAS DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1967.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Resoluções Vol I - Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 1968 à Resolução nº 103, de 27 de setembro de 1984 | - 69

Art.1º.- Ficam aprovadas as contas do S. Governador do Estado, relativas ao exercício de 1967.

Art.2º.- Apresente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 3 DE OUTUBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES - PRESIDENTE

RACINE TÁVORA - 1º.VICE-PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES - 2º.VICE-PRESIDENTE

ADELINO ALCÂNTARA MOTA - 1º.SECRETÁRIO

KLEBER CALLOU - 3º.SECRETÁRIO

JOAQUIM BARRETO LIMA - 5º.SECRETÁRIO

D.O. 03.10.1969

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º.- a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará passa a ter, em seus serviços internos, a seguinte estrutura organizada:

I – COMO ÓRGÃO SUPERIOR DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA:

1. A Mesa Diretora

II – COMO ÓRGÃOS SUPERIORES DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA:

1. Presidência:

a) Gabinete do Presidente:

b) Assessoria Técnico-Legislativa;

c) Assessoria de Relações Públicas.

2. Secretaria Administrativa:

a) Gabinete do 1º Secretário;

b) Assessoria Técnico Administrativa.

III – COMO ÓRGÃO EXECUTIVO DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA – a Diretoria Geral da Secretaria compreende:

1. Departamento de Serviços Administrativos:

a) Divisão de comunicações abrangendo:

- Seção de Protocolo e Arquivo;

- Seção de Expediente;

b) Divisão de Pessoal, compreendendo:

- Seção de Controle;

- Seção de Regime Jurídico.
 - c) Divisão de Controle Financeiro, composta de:
 - Seção de Orçamento e Patrimônio;
 - Seção de Compras e Contabilidade;
 - Seção de Tesouraria.
 - d) Divisão de Serviços Gerais, compreendendo:
 - Seção de Portaria e Zeladoria;
 - Seção de Transporte;
 - Almojarifado.
2. Departamento dos Serviços Legislativos, compreendendo:

- a) Divisão de Informação e Documentação:
 - Seção de Publicação;
 - Seção de Documentação Legislativa;
 - Biblioteca.
- b) Divisão de Expediente Legislativo e Taquigrafia, subdividida em:
 - Seção de Expediente Legislativo;
 - Serviço de Taquigrafia.
- c) Divisão de Serviços Auxiliares, com:
 - Seção de Som e Gravação;
 - Serviço Médico;
 - Seção de Segurança.

Art.2º.- Compete à Mesa a definição normativa de todos os assuntos administrativos.

Art.3º.- Ao Presidente de Assembléia incumbe, além das atribuições e prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno, superintender, através da Primeira Secretaria, a aplicação de todas as normas e decisões de caráter administrativo, fiscalizar a sua execução, podendo em qualquer caso, intervir, no sentido de regularizar e garantir o fiel cumprimento das decisões da Mesa ou de dispositivos legais.

Art.4º.- O Primeiro Secretário tem as atribuições de executar a orientação administrativa traçada pela Mesa Diretora auxiliando o Presidente na responsabilidade de comando, supervisionar os trabalhos do seu Gabinete, coordenar as atividades da Assessoria Técnico-Administrativa e superintender as da Diretoria Geral, além de outras estabelecidas no Regimento Interno.

Art.5º.- O Gabinete do Presidente é o órgão encarregado de organizar o expediente e os despachos do Presidente e desenvolver as atividades necessárias à sua representação.

Art.6º.- As Assessorias e os diversos órgãos subordinados à Diretoria Geral terão as atribuições e deveres fixados no Regulamento Interno.

Art.7º.- Fica mantido o Serviço Médico e Odontológico, subordinado à Diretoria Geral, mas até que fique reduzido a dois médicos e dois dentistas, seus cargos irão sendo extintos à proporção que forem vagando.

Parágrafo único – O Serviço Médico e Odontológico manterá sempre um médico em regime de plantão, no período de sessões plenárias, sem prejuízo dos demais deveres a ele afetos.

Art.8º.- Dentro do prazo de 30 dias, a Mesa Diretora baixará Resolução aprovando o Regulamento dos Serviços Administrativos.

Art.9º.- A Reforma Administrativa da Assembléia obedecerá, tanto quanto possível, às diretrizes traçadas pela Lei n. 9.146, de 6 de setembro de 1968.

Art.10.- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES – PRESIDENTE
RACINE TÁVORA – 1º VICE PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO – 3º VICE PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA MOTA – 1º SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU – 3º SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 10.10.1969

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

**AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º.- É concedida licença ao Juiz de Direito da Comarca de Sobral para processar criminalmente o Deputado Joaquim Barreto Lima, no processo que a Justiça de Sobral move contra a firma F. Chagas Barreto & Cia, de que faz parte o mencionado parlamentar.

Art.2º.- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE OUTUBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES – PRESIDENTE
RACINE TÁVORA – 1º VICE PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU – 3º SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17.10.1969

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 1969

**AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO
CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º.- É concedida licença ao Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza para processar criminalmente o Deputado JOSÉ DE FIGUEIREDO CORREIA, como incurso nas penas do Art. 129 do Código Penal Brasileiro, por lesões corporais que teria praticado na pessoa do Dr. Ubiratan Augusto Borges.

Art.2º.- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE OUTUBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES – PRESIDENTE
RACINE TÁVORA – 1º VICE PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES – 2º VICE PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA MOTA – 1º SECRETÁRIO
KLEBER CALLOU – 3º SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO – 4º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO ARRUDA – 6º SECRETÁRIO

D.O. 30.10.1969

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

AUTORIZA A DOAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º.- É a Mesa da Assembléia Legislativa autorizada a doar ao Poder Judiciário, para utilização pelo Juizado de Menores da Comarca de Fortaleza e a Corregedoria Geral do Estado, um automóvel marca Aero Willys, motor MB 30043, de cor preta, placa AL4, ano de 1963 e uma camioneta Rural Willys, placa AL9, de cor azul.

Art.2º.- Ambos os veículos, pertencentes ao Poder Legislativo do Estado, acham-se em desuso e a transferência de propriedade dos mesmos processar-se-á de acordo com as normas legais pertencentes à espécie.

Art.3º.- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FORTALEZA AOS 7 DE NOVEMBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES – PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES – 2º VICE PRESIDENTE
DERVAL PEIXOTO – 3º VICE PRESIDENTE
ADELINO ALCÂNTARA – SECRETÁRIO
JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º SECRETÁRIO
GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 19.11.1969

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1969

EXTINGUE CARGOS E FUNÇÕES VAGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

5Art.1º.- Ficam extintos os cargos isolados e iniciais de carreira do Quadro II – Poder Legislativo, bem como as funções e sua Tabela Numérica de Mensalistas, os quais se encontram vagos, e constam das Tabelas anexas, que são partes integrantes desta Resolução.

Art.2º.- Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 12 DE NOVEMBRO DE 1969.

CLAUDINO SALES – PRESIDENTE

RACINE TÁVORA – 1º VICE PRESIDENTE

ADELINO ALCÂNTARA – 1º SECRETÁRIO

KLEBER CALLOU – 3º SECRETÁRIO

GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO – 4º SECRETÁRIO

JOAQUIM BARRETO LIMA – 5º SECRETÁRIO

D.O. 18.11.1969

6RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

DISPÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO – A REESTRUTURAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE SEUS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E SUA MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**CAPITULO I
DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO**

7Art.1º. - O Quadro II – Poder Legislativo -, na forma das TABELAS ANEXAS, partes integrantes desta Resolução, compreende:

I – PARTE PERMANENTE

II – PARTE SUPLEMENTAR

§ 1º - A PARTE PERMANENTE reúne os cargos e funções considerados essenciais à Administração do Poder Legislativo, nela incluídas as antigas funções que compunham a T.N.M, que passam por, força desta Resolução, à categoria de cargos.

§ 2º - A PARTE SUPLEMENTAR agrupa os cargos automaticamente extintos quando vagarem, devendo a sua extinção ser, obrigatoriamente, declarada pela Mesa Diretora, salvo se forem de carreira, hipótese em que a supressão se fará pelas classes iniciais.

§ 3º - Os cargos de carreira, bem como os isolados incluídos na PARTE PERMANENTE, quando vagarem, serão providos pelos ocupantes de cargo da PARTE SUPLEMENTAR, observando-se, nesta, o disposto no parágrafo 2º, *in fine*, deste artigo.

§ 4º - As vagas, a que se refere o Parágrafo anterior, darão margem ao acesso dos ocupantes de cargos da PARTE PERMANENTE, que terão prioridade sobre os da PARTE SUPLEMENTAR.

⁵ Tabelas anexas ver D.O. de

⁶ Republicado por incorreção

⁷ TABELAS ANEXAS ver D. O. de 31/12/69.

§ 5º - A MESA DIRETORA, na conformidade da RESOLUÇÃO Nº 12, de 7 de Outubro de 1969, no prazo de 30 dias, a contar da vigência desta Resolução, fixará a lotação numérica das diferentes unidades administrativas essenciais à execução dos trabalhos da Secretaria do Poder Legislativo e o funcionamento de seus diferentes órgãos.

Art.2º. - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo, classe ou série de classes, serão definidas e especificadas por Ato da Mesa Diretora, na forma da Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado).

Parágrafo Único – As especificações para cada classe compreenderão, além de outros, os seguintes requisitos, código, descrição, sintética de suas atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefa, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e acesso.

CAPITULO II DOS SERVIDORES

Art.3º. - Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo- são ocupantes, em caráter efetivo ou em Comissão, de cargos e funções da Secretaria da Assembléia Legislativa do Ceará, observados o enquadramento, reestruturação, reclassificação e níveis de vencimentos constantes das TABELAS ANEXAS (I – II – III – IV).

§1º - Enquadramento é o reajuste dos cargos e funções existentes no sistema de reclassificação instituído nesta Resolução.

§ 2º - O enquadramento na TABELA II – PARTE PERMANENTE – compreende duas etapas:

I – Seleção dos servidores que integrarão a série de classes;

II – Distribuição dos servidores selecionados pelas classes.

§ 3º - A seleção observará:

I – As qualificações e requisitos exigidos para as classes singulares e série de Classes, a serem fixados por Ato da Mesa Diretora;

II – Listas de enquadramento, fixadas pela Mesa Diretora, indicando, genericamente, por similitude de atribuições ou de responsabilidade, quais os cargos existentes que concorrerão ao enquadramento na Classe ou Série de Classes.

§ 4º - O enquadramento será sempre procedido, a partir dos cargos, classes e séries de classes, de níveis e padrões de vencimentos mais elevados, de modo a que o servidor possa conforme as listas de classificação, concorrer a mais de uma seleção.

§ 5º - A distribuição dos servidores selecionados dentro da série de classes, far-se-á, em ordem decrescente, pelo tempo do serviço público.

Art.4º. - Após a aprovação, pela Mesa Diretora, dos trabalhos e conclusões da Comissão Especial do Enquadramento, instituída nos termos do art. 17 desta Resolução, a Diretoria Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa fará publicar, no Diário Oficial, as apostilas feitas nos atos de investidura dos servidores alcançados pelas alterações na estrutura, e na denominação de seus cargos ou funções, observados os seguintes fatores:

- a.– Dos concursados (concurso de provas e títulos);
- b.– Dos concursados (concurso de provas);
- c.– Dos graduados em Administração Pública, por Escola de nível Universitário;
- d.– Idem, em Ciências Jurídicas e Sociais;
- e.– Idem, em outras Escolas de nível superior;
- f.– Dos aprovados e classificados em provas de habilitação;
- g.– Do mais antigo do serviço público;
- h.– Do mais antigo do serviço estadual;

- i.**– Dos que tenham prole mais numerosa;
- j.**– Dos graduados em curso de treinamento e aprendizagem em matéria de Administração;
- k.**– Idem, em outros cursos de aprendizado ou aperfeiçoamento de nível superior;
- l.**– Idem, em Escolas de nível médio;
- m.**– Idem, em Cursos de Graduação ou Pós-graduação;
- n.**– Dos que tenham exercido cargo de chefia, direção, assessoramento ou em comissão;
- o.**– Dos que tenham exercido mandatos eletivos, estadual ou federal;
- p.**– Dos que tenham exercido mandatos eletivos municipais;
- q.**– Dos portadores de curso de nível médio – 2º Ciclo completo;
- r.**– Idem, de curso normal pedagógico ou equivalente, completo;
- s.**– Idem, de Cursos de Nível Médio, 1º Ciclo, completo;
- t.**– Idem, de Curso de Nível Médio, incompleto;
- u.**– Dos que tenham obtido maior número de pontos na classificação por merecimento funcional, procedida nos termos do Ato Normativo, de 24 de outubro de 1969, baixado pela Mesa Diretora;
- v.**– Dos participantes da FEB;
- x.**– Dos que hajam servido às Classes Armadas, dando-se maior prevalência aos de posto e patente mais elevados;
- y.**– Do arrimo de família.

§ 1º - Ocorrendo igualdade, de classificação, dar-se-á preferência ao mais antigo no serviço público;

§ 2º - Os servidores que maior qualificação obtiverem, na forma deste artigo, mediante prévia aferição de suas qualidades, feita pela Mesa Diretora, e à vista dos resultados obtidos pela Comissão Especial de Enquadramento, terão prevalência no enquadramento na Parte Permanente, em consequência do que serão providos nos cargos correspondentes, em face da reestruturação e reclassificação operadas, mediante apostila nos seus atos de investidura e publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - os que não forem enquadrados na Parte Permanente, em decorrência do disposto neste artigo, passarão automaticamente, a integrar a Parte Suplementar, observando-se tanto quanto possível, a similitude do cargo de que era antigo titular, sujeitos, porém, à mesma padronização e simbologia de valor igual ou aproximado ao cargo que serviu de comparação na respectiva classificação, ressalvados os direitos assegurados nos artigos 153, § 3º e 194, da Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969.

Art.5º. - Na reestruturação e reclassificação, decorrentes do enquadramento de que trata esta Resolução, mesmo que importe em alteração e símbolo, padrão ou denominação de cargo, não haverá, em qualquer hipótese, aumento ou redução de vencimentos do servidor.

§ 1º - O servidor enquadrado em cargo cujo nível ou padrão de vencimentos seja superior ao que atualmente percebe, permanecerá, a título precário, com os vencimentos do antigo cargo ou função, até que ocorram aumentos ou reajustes de remuneração para o Pessoal do Quadro II, hipótese em que se procederá a correção, em percentual nunca superior a 30% sobre os aumentos ou reajustes verificados, até que seja, progressivamente, alcançado o teto da Tabela I.

§ 2º - O servidor, que estiver percebendo vencimentos superiores aos fixados para o cargo no qual fôr enquadrado, terá a diferença, provisoriamente, caracterizada como vantagem especial nominalmente identificável, permanecendo estacionários os seus vencimentos, até que ocorra a hipótese da última parte do parágrafo anterior (§1º, art. 5º).

Art.6º. - A MESA DIRETORA fará publicar, no Diário Oficial, com prazo de 15 dias, convocação dos servidores do Quadro II para apresentarem as suas qualificações à Comissão Espe-

cial de Enquadramento, a fim de que esta possa propor, à Mesa Diretora, no prazo de 60 dias, após decorrido o prazo do edital de convocação, o enquadramento, objeto desta Resolução.

Art.7º. - A Mesa Diretora regulamentará o sistema de Promoção e acesso dos servidores do Quadro II, respeitado o disposto na Seção VIII – Capítulo VII – Título I – Art. 108, § 1º da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, combinado com o previsto no Título I – Capítulo VI e VII, da Lei n. 9.226, de 27 de novembro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Ceará).

Art.8º. - Concorrerão ao disposto no art. 3º, os servidores amparados pelo § 2º do art. 1º, da Resolução nº 9 de 11 de junho de 1969 e Emenda Constitucional nº 1.

Art.9º.- Os cargos e funções do Quadro II serão providos na forma e nos termos dos artigos 12, § 2º e 13 parágrafo único, da Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1969.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. – Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas, com denominação, número, símbolo e representação mensal fixados nas Tabelas anexas (Tabela I (B e C) e Tabela IV (A e B)).

§ 1º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos em Ato da Mesa Diretora.

§ 2º - A função gratificada e a representação que atendem a encargos de chefia, assessoramento ou secretariado não constitui cargo ou emprego, mas vantagem acessória de vencimentos.

Art.11. – Poderá a Mesa Diretora, se isso lhe aprouver, transferir servidores do Quadro II para outros Quadros, nos termos do artigos 56, 57, 58 e 59 seus itens e parágrafos, da Lei nº 9.226 de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo único – A transferência de que trata este artigo dar-se-á mediante prévia consulta aos chefes dos respectivos Quadros, ou que tenham autoridade para prover seus cargos, na forma da referida Lei, os quais em anuindo, determinarão a lavratura do ato respectivo.

Art.12. – Poderá a Mesa Diretora, por a serviço, mediante designação, servidores do Quadro II, em repartições ou órgãos estaduais federais, de administração direta ou descentralizada, inclusive empresas publicas ou sociedade de Economia Mista, onde o Estado do Ceará detiver o controle acionário, permanecendo o servidor, para todos os efeitos legais, vinculado ao Quadro II – Poder Legislativo.

Parágrafo único – A repartição ou órgão para os quais o servidor for designado para prestar serviços, obriga-se:

a – Encaminhar, mensalmente, à Mesa Diretora, folha de frequência do servidor a seu serviço;

b – Exigir-lhe pontualidade e assiduidade ao trabalho;

c – Permitir, se isso lhe houver por bem, por parte da Assembléia, fiscalização periódica, para cientificar-se da situação do servidor afastado nos termos dêste artigo.

d – Verificada qualquer irregularidade por parte do servidor, a Mesa Diretora tornará sem efeito o ato designativo e o punirá na forma da Lei, se for o caso.

Art.13. – O cargo do Diretor Geral da Secretaria ocupado, atualmente, por servidor efetivo, somente será provido em comissão, após vagar-se definitivamente.

Art.14. – Passam a integrar a Tabela III – Parte Suplementar, os cargos e funções ocupados por servidores em gozo de prerrogativa constante do Art. 103 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, bem como os cargos isolados de provimento efetivo, Padrão ZA e ZB, que serão extintos quando vagarem.

Art.15. – Passam a integrar, de igual modo, a Tabela III – Parte Suplementar – outros cargos isolados, de provimento efetivo, criados ou transformados em tais, por leis específicas, consi-

derados na reestruturação e reclassificação, desnecessários à Parte Permanente, os quais, do mesmo modo do artigo anterior, extinguir-se-ão quando vagarem.

Art.16. – Os cargos de Médico AL-22 e de Dentista AL-21, incluídos na Tabela II – B – Parte Permanente, só serão providos, quando extintos, respectivamente, os cargos de igual denominação, constantes na Tabela III – B – Parte Suplementar.

Art.17. – A Mesa Diretora comporá uma Comissão Especial de Enquadramento, a ser constituída por cinco (5) Servidores efetivos e estáveis, indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1º - À Comissão compete propor à Mesa Diretora, com observância do disposto no artigo 4º desta Resolução, a relação nominal de enquadramento para cada cargo, classe ou série de classes, previstas nas Tabelas anexas.

§ 2º - A Comissão dará publicidade, através de edital afixado na Portaria da Assembléia, dos resultados de seus trabalhos, cabendo recursos dos que se julgarem prejudicados, para a Mesa Diretora, no prazo de 72 horas, da afixação do Edital, caso em que esta o apreciará, concludentemente, no prazo de 15 dias.

§ 3º - Poderá a Comissão requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, servidores necessários aos trabalhos que lhe são cometidos por esta Resolução.

§ 4º - Terminados os trabalhos, a Comissão os encaminhará dentro de 24 horas, à Mesa Diretora, para os fins convenientes.

Art.18. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1969.

A MESA DIRETORA

CLAUDINO SALES – PRESIDENTE

RECINE TÁVORA – 1º VICE PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 2º VICE PRESIDENTE

ADELINO ALCÂNTARA – 1º SECRETÁRIO

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º SECRETÁRIO

KLEBER CALLOU – 3º SECRETÁRIO

GERVÁSIO DE QUEIROZ MARINHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 31.12.1969

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1970

ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA, O VIGENTE ORÇAMENTO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ faz saber que o Poder Legislativo decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Fica feita por transferência a seguinte alteração no Orçamento da Assembléia Legislativa:

TITULO II – PODER LEGISLATIVO

15.00.00 – Assembléia Legislativa
15.02.00 – Secretaria da Assembléia
3.0.0.0 – Despesas Correntes
3.1.0.0 – Despesas de Custeio
3.1.1.0 – Pessoal
3.1.1.1 – Pessoal Civil
01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas
PASSA DE Cr\$ 2.429.880,00
PARA Cr\$ 2.549.880,00
(Aumento: Cr\$ 120.000,00)
4.0.0.0 – Despesas de Capital
4.1.0.0 – Investimentos
4.1.1.0 – Obras Públicas
PASSA DE Cr\$ 1.000.000,00
PARA Cr\$ 880.000,00
(Redução de Cr\$ 120.000,00)

Art.2º. – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 6 DE NOVEMBRO DE 1970.

A MESA DIRETORA

MANOEL CASTRO FILHO – PRESIDENTE

ARMANDO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE

JOÃO FREDERICO F. GOMES – 2º VICE PRESIDENTE

ANTONIO FERNANDO MELO – 3º VICE PRESIDENTE

JANUÁRIO ALVES FEITOSA – 3º SECRETÁRIO

JOEL MARQUES – 5º SECRETÁRIO

EDSON OLEGÁRIO SANTANA – 6º SECRETÁRIO

D.O. 10.11.1970

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 1971

ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA, DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 17, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1969 E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

8Art.1º. – o art. 1º e seus parágrafos da Resolução n. 17 de 02 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

8 Tabelas Anexas ver D. O. de 08.03.1971

Art.1º. – O Quadro II – Poder Legislativo – na forma das Tabelas Anexas, parte integrante desta Resolução, reúne Cargos e Funções da Administração do Poder Legislativo, nelas incluídas as funções que acompanham a antiga T.N.M. – Poder Legislativo que passam à categoria de Cargos.

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Quadro II – Poder Legislativo obedecem à classificação estabelecida nesta Resolução, respeitando o art. 98 da Constituição Federal de 1967.”

Art.2º. – A Mesa Diretora, nos termos da resolução n. 12, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Resolução fixará a lotação nominal dos Servidores da Assembléia observada a lotação numérica estabelecida na tabela em Anexo, respeitando-se prioritariamente, a situação dos que venham cumprindo, com exatidão, a exigência contida no item I do artigo 239 da Lei n. 9226., de 27 de novembro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

Art.3º. – O parágrafo 2º do art. 3º da Resolução n. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º – “ O Enquadramento na Tabela I – Cargo de Provisão Efetivo, compreende duas Etapas:

I – Seleção dos servidores que integrarão a série de classes;

II – Distribuição dos servidores selecionados pelas classes;”

Art.4º. – O parágrafo 3º do art. 4º da Resolução n. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º – Os que não forem enquadrados na Tabela I, passam a integrar a Tabela III – Cargos Extintos quando vagarem, observados os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Resolução.

Art.5º. – Sem prejuízo dos critérios estabelecidos no Capítulo II da Resolução n. 17 é assegurado ao servidor da Assembléia prioridade no enquadramento de cargo compatível com a habilitação correspondente ao grau de formação de que seja titular, respeitando o que dispõe o art. 2º desta Resolução.

Art.6º. – Permanecerão inalterados os atuais níveis de vencimento do Pessoal do Quadro II – Poder Legislativo – até que seja atribuído novo aumento para os demais Quadros de Servidores do Estado após a vigência desta Resolução.

Parágrafo Único – os níveis de vencimento constantes da padronização da tabela IV anexa serão fixados na conformidade do que dispuser a Constituição do Estado, na oportunidade a que se refere este artigo.

Art.7º. – É facultado ao servidor do Quadro II – Poder Legislativo – requerer a disponibilidade prevista na Resolução n. 9, de 11 de junho de 1969.

Parágrafo Único – A Mesa da Assembléia somente deferirá a postulação, resguardada a conveniência do serviço público.

Art. 8º. – Os ocupantes de cargos classificados nos padrões ZA e ZB passam a integrar a Tabela II, com as modificações ali previstas, ficando extintos os aluídos cargos a proporção que vagarem.

Art. 9º. Ficam revogados os arts. 5º, 14, 15 e 16 da Resolução n. 17, de 02 de dezembro de 1969, e as disposições que explicita ou implicitamente conflitarem com os preceitos do presente diploma legal.

Art.10. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MARÇO DE 1971.

A MESA DIRETORA

MANOEL CASTRO FILHO – PRESIDENTE

ARMANDO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE

JOÃO FREDERICO F. GOMES – 2º VICE PRESIDENTE

RAIMUNDO GOMES DA SILVA – 1º SECRETÁRIO
ALCEU VIEIRA COUTINHO – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARQUES – 5º SECRETÁRIO

D.O. 08.03.1971

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 1971

**ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA, O VIGENTE
ORÇAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Fica feita no Orçamento vigente da Assembléia Legislativa, a seguinte transferência:

15.00 – Assembléia Legislativa

15.01 – Administração Superior da Assembléia

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.1.0 – Pessoal

3.1.1.1 – Pessoal Civil

02.00 – Despesas Variáveis com Pessoal Civil

PASSA DE Cr\$ 250.000,00

PARA Cr\$ 530.000,00

(Aumento: Cr\$ 280.000,00)

01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas

PASSA DE Cr\$ 1.550.000,00

PARA Cr\$ 1.270.000,00

(Redução: Cr\$ 280.000,00)

Art.2º. – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 5 DE MARÇO DE 1971.

A MESA DIRETORA

MANOEL CASTRO FILHO – PRESIDENTE

ARMANDO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE

JOÃO FREDERICO F. GOMES – 2º VICE PRESIDENTE

ANTONIO FERNANDO MELO – 3º VICE PRESIDENTE

RAIMUNDO GOMES DA SILVA – 1º SECRETÁRIO

ALCEU VIEIRA COUTINHO – 2º SECRETÁRIO

JOEL MARQUES – 5º SECRETÁRIO

D.O. 08.03.1971

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 8 DE MARÇO DE 1971

**INCLUAM-SE OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS
COMO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO
N. 1, DATADA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1968.
(REGIMENTO INTERNO)**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º. – O artigo 6º do Regimento Interno passa a ter mais os seguintes parágrafos:

§3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 41 da Constituição do Estado, a Assembléia, ao reunir-se em sessões preparatórias no início de cada legislatura, fará igualmente sessão especial de caráter solene para recebimento do compromisso Constitucional do Governador e Vice-Governador do Estado.

§4º - A Assembléia após prestado o compromisso de que trata o art. 5º deste Regimento, adotará providencias no sentido de considerar licenciado o Deputado que, havendo sido convidado pelo Governador eleito tiver aceito o cargo de Secretário do Estado, promovendo de logo a convocação do suplente, para substituí-lo, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado.

§5º - A partir do dia da posse, inclusive, do Governador, a Assembléia realizará sessões preparatórias especiais destinadas a examinar e aprovar, na forma deste Regimento, as indicações que receber do Chefe do Poder Executivo, para cumprimento do disposto no art.15 da Constituição Estadual.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, considerando-se, desde logo, incorporados ao texto do regimento os dispositivos que nela se contém, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MARÇO DE 1971.

A MESA DIRETORA

MANOEL CASTRO FILHO – PRESIDENTE

ARMANDO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE

JOÃO FREDERICO F. GOMES – 2º VICE PRESIDENTE

ANTONIO FERNANDO MELO – 3º VICE PRESIDENTE

RAIMUNDO GOMES DA SILVA – 1º SECRETÁRIO

ALCEU VIEIRA COUTINHO – 2º SECRETÁRIO

JOEL MARQUES – 5º SECRETÁRIO

D.O. 08.03.1971

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 18 DE AGOSTO DE 1971

**CONCEDE OS REAJUSTAMENTOS DE VENCIMENTOS
QUE INDICA.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no disposto nos artigos 52, inciso II, e 60, da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, combinados

com as alíneas d e i do artigo 14, do Regimento Interno, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Os cargos classificados nos padrões ZA e ZB incluídos na tabela II do Quadro II – Poder Legislativo, passam a ter os vencimentos majorados em quarenta e cinco por cento (45%), extensivos aos servidores aposentados de iguais padrões.

Art.2º. – Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no art. 1º, cuja vigência retroagirá a 1º de maio do corrente ano.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 18 DE AGOSTO DE 1971.

A MESA DIRETORA

ADAUTO BEZERRA – PRESIDENTE

JÚLIO RÊGO – 1º VICE PRESIDENTE

WILSON MACHADO – 3º VICE PRESIDENTE

AQUILES PERES MOTA – 1º SECRETÁRIO

ANTONIO EUFRÁSIO NETO - 2º SECRETÁRIO

JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 3º SECRETÁRIO

MARCONI ALENCAR – 6º SECRETÁRIO

D.O. 19.08.1971

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 26 DE OUTUBRO DE 1971

ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESAS, O VIGENTE ORÇAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do estado do Ceará, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Ficam feitas no Orçamento vigente do Poder Legislativo as seguintes transferências:

15.00 – Assembléia Legislativa

15.01 – Administração Superior da Assembléia

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.1.0 – Pessoal

3.1.1.1 – Pessoal Civil

01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas

DOTAÇÃO 1.550.000,00

Transferências (Resolução n. 20) 280.000,00
1.270.000,00

AUMENTO (Lei n. 9.508 de 10.09.71)

PASSA DE 2.270.000,00

PARA 2.248.000,00

(Redução Cr\$ 22.000,00)

02.00 – Despesas Variáveis com Pessoal Civil
DOTAÇÃO 250.000,00
AUMENTO (Resolução n. 20) 280.000,00
PASSA DE 530.000,00
PARA 510.000,00
(Redução Cr\$ 20.000,00)

15.02 – Secretaria da Assembléia

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.1.0 – Pessoal

3.1.1.1 – Pessoal Civil

02.00 – Despesas Variáveis com Pessoal Civil

PASSA DE 120.000,00

PARA 500,00

(Redução Cr\$ 119.500,00)

4.0.0.0 – Despesas de Capital

4.1.0.0 – Investimentos

4.1.3.0 – Equipamentos e Instalações

DOTAÇÃO 180.000,00

Aumento (Lei Nº 9508 de 10.08.71) 20.000,00

PASSA DE 200.000,00

PARA 94.000,00

(Redução Cr\$ 106.000,00)

Inclua-se:

4.1.1.0 – Obras Públicas

PASSA DE Cr\$ -

PARA 267.500,00

(Aumento Cr\$ 267.500,00)

Art.2º. – A presente Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE OUTUBRO DE 1971.

A MESA DIRETORA

ADAUTO BEZERRA - PRESIDENTE

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA - 2º VICE PRESIDENTE

WILSON MACHADO - 3º VICE PRESIDENTE

AQUILES PERES MOTA - 1º SECRETÁRIO

ANTONIO EUFRASINO NETO - 2º SECRETÁRIO

MARCONI ALENCAR - 6º SECRETÁRIO

D.O. 29.10.1971

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 30 DE JUNHO DE 1972

ESTABELECE CARACTERÍSTICAS PARA A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – A Medalha do Mérito Parlamentar tem as seguintes características:

a) Será confeccionada em ouro, no formato de um disco de 60mm de diâmetro, no qual serão gravadas em alto relevo: no anverso, as Armas do Estado do Ceará, circundadas por uma coroa de louros e conterà as palavras: Assembléia Legislativa do Ceará; no reverso conterà, em dísticos superpostos, a inscrição em alto relevo: MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR, além do ano da instituição;

b) A Medalha ficará presa em uma fita de gorgurão de cor verde-amarela, chamalotada, com a dimensão de 40mm de comprimento, por 30mm de largura e será usada sobre o peito esquerdo;

c) A fita será suspensa por uma passadeira de ouro, tendo a dimensão de 13mm de comprimento por 33mm de largura, da qual penderá a fita com a medalha.

Art.2º. – A presente Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE JUNHO DE 1972.

A MESA DIRETORA

ADAUTO BEZERRA – PRESIDENTE

JÚLIO GONÇALVES RÊGO – 1º VICE PRESIDENTE

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º VICE PRESIDENTE

ANTONIO EUFRASINO NETO – 2º SECRETÁRIO

JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 3º SECRETÁRIO

JOSÉ QUEIROZ FERREIRA – 5º SECRETÁRIO

MARCONI ALENCAR – 6º SECRETÁRIO

D.O. 05.07.1972

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

DECLARA A DESNECESSIDADE DO CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É declarado desnecessário, para efeito de extinção na forma do disposto no artigo 109, § único da Constituição do Estado, combinado com o artigo 1º e seu parágrafo 1º, da Resolução n. 9, de 11 de junho de 1969, o cargo constante do ANEXO I parte integrante desta Resolução.

Art.2º. – O servidor estável, relacionado do ANEXO II, é posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, consoante dispõe o artigo 3º da mesma Resolução n. 9/59.

⁹ ANEXO I e II, ver D. O. de 27.10.1972

Art.3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE OUTUBRO DE 1972.

A MESA DIRETORA

ADAUTO BEZERRA – PRESIDENTE

JÚLIO GONÇALVES RÊGO – 1º VICE PRESIDENTE

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º VICE PRESIDENTE

WILSON MACHADO – 3º VICE PRESIDENTE

AQUILES PERES MOTA – 1º SECRETÁRIO

JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 3º SECRETÁRIO

WALTER CAVALCANTE SÁ – 4º SECRETÁRIO

JOSÉ QUEIROZ FERREIRA – 5º SECRETÁRIO

MARCONI ALENCAR – 6º SECRETÁRIO

D.O. 27.10.1972

10 RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972

MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ (RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02/06/68), ADAPTANDO-O AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e recinto normal no Edifício para esse fim destinado.

¹⁰ A Resolução n. 32 de 09/12/1975, inclui parágrafo nessa Resolução – Ver D.O 15/12/1975
A Resolução n. 37 de 04/11/1976, inclui parágrafo único nesta Resolução – Ver D.O 26/11/1976
A Resolução n. 44 de 31/01/1979, altera dispositivos nesta Resolução – Ver D.O 31/01/1979.
A Resolução n. 45 de 14/03/1979, altera dispositivos nesta Resolução – Ver D.O 21/03/1979.
A Resolução n. 56 de 30/04/1980, acresce parágrafo a artigos desta Resolução – Ver D.O 30/04/1980.
A Resolução n. 58 de 04/07/1980, acrescenta artigo a esta Resolução – Ver D.O 18/07/1980.
A Resolução n. 63 de 04/12/1980, dá nova redação a artigo desta Resolução – Ver D.O 11/12/1980.
A Resolução n. 64 de 04/12/1980, altera esta Resolução, ver D.O 11/12/1980.
A Resolução n. 65 de 08/04/1981, altera esta Resolução, ver D.O 15/04/1981.
A Resolução n. 66 de 29/05/1981, altera esta Resolução, ver D.O 09/06/1981.
A Resolução n. 70 de 20/08/1981, altera esta Resolução, ver D.O 25/08/1981.
A Resolução n. 75 de 02/12/1981, altera esta Resolução, ver D.O 18/12/1981.
A Resolução n. 78 de 10/05/1982, altera esta Resolução, ver D.O 14/05/1982.
A Resolução n. 106 de 21/11/1984, altera esta Resolução, ver D.O 27/11/1984.
A Resolução n. 108 de 07/12/1984, altera esta Resolução, ver D.O 18/12/1984.
A Resolução n. 110 de 10/12/1984, altera esta Resolução, ver D.O 18/12/1984.
A Resolução n. 113 de 18/01/1985, altera esta Resolução, ver D.O 26/02/1985.

§ 1º - Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, ou de outra ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede, a Assembléia poderá, por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se, eventualmente, em outro local.

§ 2º - Na sede da Assembléia, não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 2º- A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março à 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 3º - No primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, a Assembléia reunir-se-á às 14 horas na sua Sede, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro.

Art. 4º- Assumirá, de início, a direção dos trabalhos, dentre os deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, as Vice-Presidências e as Secretarias. Na falta de todos estes, a Presidência será exercida pelo mais votado no último pleito ou pelo de maior idade civil, quando as votações forem quantitativamente iguais.

§ 1º- Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários, cabendo a estes o recolhimento dos diplomas dos pleitos.

§ 2º - Suspensa, a seguir a sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias. O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos: nome e prenome; dois nomes; ou dois prenomes, salvo quando, á juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões.

§ 3º - A relação de que trata o parágrafo anterior, será publicada no dia seguinte ao da instalação da Legislatura, no Diário do Poder Legislativo, ou no Diário Oficial do Estado, ou na falta destes num jornal de grande circulação.

Art. 5º- Reaberta a Sessão, o Presidente, com todos os presentes de pé, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo guardar as Constituições da República e do Estado e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado promover o bem geral e felicidade pública". Ato contínuo, feita a chamada cada deputado, novamente de pé dirá "Assim o prometo".

§ 1º - Este compromisso será também prestado, em Sessão Plenária, junto à Presidência da Mesa, pelos deputados que se empossarem, posteriormente.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de deputado dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes.

§ 3º - A Assembléia, após prestado o compromisso de que trata este artigo, adotará providências no sentido de considerar licenciado o deputado que, havendo sido convidado pelo Governador eleito tiver aceito o cargo de Secretário de Estado, promovendo de logo, a convocação do Suplente; para substituí-lo, nos termos do art. 47 da Constituição do Ceará.

Art. 6º- Na segunda Sessão Preparatória, no dia seguinte à tomada de compromisso sempre que possível, sob a direção da Mesa anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente da Assembléia, por escrutínio secreto e maioria absoluta utilizando-se cédulas datilografadas ou impressas. Não alcançada à maioria absoluta por nenhum dos candidatos proceder-se-á a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados. Proclamar-se-á eleito o que obtiver maioria relativa. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º - Depois de fazer a proclamação do Presidente eleito, o Presidente da Sessão a ele passará a direção dos trabalhos, empossando o no cargo e dando por finda a sua missão.

§ 2º - O Presidente empossado, antes de encerrar a Sessão convocará outra imediatamente, para a eleição para os demais componentes da Mesa.

Art. 7º- Na Terceira Sessão Preparatória, dirigida pelo Presidente eleito e secretariado por dois deputados por ele designados, realizar-se-á, perante a maioria absoluta da Assembléia, a eleição dos demais membros da Mesa.

§ 1º - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, utilizando-se cédulas impressas ou datilografadas que conterão apenas a indicação do cargo e preencher, antes do nome do candidato. Cada sobrecarta correspondente ao votante poderá conter todas as chapas relativas aos demais cargos da Mesa.

§ 2º - A qualquer deputado será facultado organizar sua chapa, datilografada ou impressa em papel branco.

§ 3º - As sobrecartas serão distribuídas pela Mesa e por esta rubricadas. O deputado dirigir-se-á a cabine, colocará a chapa na sobrecarta, e, em seguida, depositará seu voto na urna, na presença do Plenário.

Art. 8º- Na apuração das eleições dos componentes da Mesa da Assembléia, observar-se-á o seguinte processo:

I – Terminada a votação, o Presidente retirará as sobrecartas da urna, colocando-as sobre a mesa da Presidência;

Os Secretários sob as vistas do Presidente, farão a contagem delas, conferindo-as com o número de votantes.

Verificada a coincidência os Secretários, funcionando como escrutinadores, abrirão as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédulas em voz alta;

II – Os Secretários farão os devidos assentamentos com os quais, terminada a apuração, o Presidente mandará redigir boletim com o resultado final colocando-se os votados na ordem decrescente dos sufrágios recebidos;

III – A cédula que contiver rasura ou sinais manuscritos será invalidada pelo Presidente, após exibida para conhecimento dos deputados;

IV– Serão computados como votos em branco, para todos os cargos, os envelopes encontrados vazios. Será também voto em branco, para determinado cargo, o que não indicar o nome do candidato;

V– Serão votos nulos os que se encontrarem em cédulas rasuradas ou não confeccionadas nos termos do art. 7º e seus parágrafos deste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente convidará dois deputados de partidos diferentes para acompanharem junto à Mesa os trabalhos de apuração.

Art. 9º- A Assembléia Legislativa no início de cada legislatura fará sessão especial de caráter solene para recebimento do compromisso do Governador e do Vice-Governador.

Art. 10 – Na terceira sessão legislativa ordinária, subsequente a especial de cada Legislatura, as Sessões Preparatórias destinadas a eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora terão início a partir de 20 de fevereiro.

Art. 11 – Nas sessões preparatórias destinadas a eleição da Mesa Diretora os candidatos eleitos e proclamados assumirão de logo as respectivas funções, substituindo aqueles cujos mandatos hajara terminado.

Art. 12 – Se não houver numero legal para a eleição de que tratam os artigos anteriores até o dia 27 de março serão elas adiadas para depois da instalação da Assembléia, permanecendo esta sob a direção da Mesa anterior.

§ 1º - Eleito o Presidente, este, após assumir a direção dos trabalhos da Assembléia, e enquanto não se realizarem as eleições para os demais cargos da Mesa, convidará deputados para o exercício provisório das funções respectivas.

§ 2º - Nas convocações extraordinárias não haverá sessão preparatória, e funcionará a mesma Mesa da sessão anterior.

Art. 13 – Instalada a Assembléia Legislativa se contar a vinda do Governador do Estado para exercer a faculdade mencionada no art. 91, alínea XII da Constituição Estadual, o Presidente da Assembléia nomeará comissão interpartidária de cinco (5) membros para recebê-lo à entrada do Edifício da Assembléia e introduzi-lo no recinto das sessões, onde tomará assento à direita do Presidente da Assembléia Legislativa, procedendo, a seguir, a leitura de sua Mensagem.

§ 1º - Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente dirá: "A Assembléia Legislativa agradece o comparecimento do Sr. Governador do Estado e fica inteirada de sua Mensagem, que tomará na devida consideração".

§ 2º - Em seguida o Governador do Estado retirar-se-á do Plenário acompanhado da mesma Comissão que o houver introduzido.

§ 3º - Não sendo a Mensagem trazida pelo próprio Governador do Estado, o seu emissário oficial será recebido e introduzido no Plenário por uma Comissão de dois Deputados. O Presidente da Assembléia dirá, após receber a Mensagem: "A Mensagem do Sr. Governador do Estado será tomada pela Assembléia na devida consideração".

§ 4º - O emissário encarregado de entregar a Mensagem retirar-se-á, em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem, após o que o Presidente dirá: "A Assembléia Legislativa fica inteirada".

Art. 14 – Os Partidos deverão indicar à Mesa da Assembléia, nas reuniões preparatórias de cada sessão legislativa os líderes e vice- líderes de suas respectivas bancadas.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA MESA DIRETORA

Art. 15 – À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas noutras disposições deste Regimento, dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia, e, especialmente as seguintes:

- a) – tomar as providências necessárias a regularização dos trabalhos legislativos;
- b) – dirigir todos os serviços da Assembléia, durante as reuniões legislativas e nos recessos;
- c) – dar conhecimento ao Plenário, na ultima reunião do ano, do relatório dos trabalhos realizados;
- d) – propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias e ou aumento de vencimentos aos seus servidores;
- e) – solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;
- f) – dar parecer sobre proposições que visem a modificar os seus serviços administrativos e, sem prejuízo da audiência da Comissão de Constituição e Justiça, sobre projetos que proponham reforma no Regimento Interno da Casa;
- g) – conceder licença aos deputados;
- h) – prover a Policia Interna da Assembléia;
- i) – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, demitir aposentar e deliberar sobre qualquer outra matéria que diga respeito aos servidores da Assembléia Legislativa, assinados, pela maioria de seus membros, os respectivos atos;
- j) – determinar a abertura de sindicância ou inquéritos administrativos;

l) – autorizar despesas na forma da lei e, quando for o caso, determinar a abertura de concorrência e julgá-las;

m) – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembléia e interpretá-lo quando em grau de recurso;

n) – promulgar os decretos legislativos e as Resoluções dentro de 48 horas após sua aprovação e baixar atos normativos de interesse da administração da Assembléia;

Art. 16 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembléia ou condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem Parecer da Mesa que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 17 - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente dos 1º e 2º Vice-Presidentes e dos 1º, 2º e 3º Secretários.

Parágrafo único – Na ausência dos Secretários o Presidente convidará qualquer deputado para substituí-los.

Art. 18 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, fazendo publicar no Diário do Poder Legislativo ou Diário Oficial, um resumo do que foi decidido.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma Comissão, exceto nas de representação.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro dos cinco (5) dias subsequentes à verificação da vigência.

§ 3º - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – com a eleição da nova Mesa;

II - pela renúncia;

III – por morte;

IV – por ausência a dez sessões plenárias consecutivas da Assembléia, ou a três reuniões ordinárias, também consecutivas da Mesa Diretora, salvo causa justa comunicada por escrito à Mesa, através da Presidência.

§ 4º - Será de dois anos o mandato do Membro da Mesa, vedada a reeleição (art. 51, item IV da Constituição).

§ 5º - As deliberações da Mesa Diretora, tomadas em suas reuniões deverão ser consubstanciadas em atos, desde que não sujeitas ao Plenário.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 19 – A Presidência é o órgão representativo da Assembléia, quando ela houver de se anunciar coletivamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 20 – São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento:

I – Quanto às sessões da Assembléia:

a) - presidi-las, abri-las, suspendê-las e levantá-las;

b) - manter a ordem e fazer e observar as Leis e este Regimento;

c) - mandar ler a Ata pelo 2º Secretário; o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário

d) - conceder a palavra aos deputados;

e) - interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou faltar em consideração à Assembléia, ou a qualquer de seus membros e em geral aos Chefes dos Poderes

Públicos, advertindo- o em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão, se necessário;

f) - determinar o não apanhamento de discurso, expressões ou apartes pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

g) - chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

h) - decidir as questões de ordem e as reclamações;

i) - anunciar o número de deputados presentes;

j) - submeter à discussão e à votação a matéria a esse fim destinada;

l) - estabelecer a matéria sobre que deva ser feita a votação, organizar a Ordem do Dia das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;

m) - anunciar o resultado da votação;

n) - convocar Sessão extraordinária, secreta e solene ;

o) - determinar em qualquer fase dos trabalhos e quando julgar necessário a verificação de presença;

p) - permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos.

II - Quanto às proposições:

a) - deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, ou que seja manifestamente contrária às disposições da Constituição Federal e da Estadual, cabendo dessa decisão, recurso, em 24 horas, ao Plenário ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

b) - determinar a retirada de proposições da Ordem do Dia;

c) - declarar prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;

d) - despachar as indicações, quando for o caso, e encaminha-las;

e) - mandar arquivar as proposições com pareceres contrários e unânimes das duas Comissões Permanentes; mandar arquivar relatório de Comissão de Inquérito ou a indicação cujo relatório ou parecer não hajam concluído por projeto, dando ciência o Plenário, e, mandar desarquivar proposição que não esteja concluída para o necessário andamento;

III - Quanto às Comissões:

a) - designar, por indicação dos líderes partidários, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;

b) - declarar a perda de lugar do membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;

c) - convocar ao menos uma vez por mês, os Presidentes das Comissões Permanentes, para reunidos sob a sua Presidência, com a presença dos líderes de partidos, procederem ao exame de matérias e a adoção de providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

a) - presidir as ordinárias; convocar e presidir as extraordinárias;

b) - tomar parte nas discussões e deliberações com o direito de voto;

c) - distribuir a matéria que dependa de parecer ;

d) - ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outros membros;

V - Quanto às publicações:

a) - não permitir a publicação de expressões conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;

- b)** - determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente;
- c)** - determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo, ou somente referidas na Ata;
- d)** - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º - Compete também ao Presidente da Mesa Diretora:

- I** - Conceder gratificações por função de gabinete;
- II** - justificar a ausência de deputado, quando ocorrida nas condições previstas neste Regimento;
- III** - Dar posse aos deputados;
- IV** - Convocar os Suplentes de deputados, nos casos de licença e de vaga nos termos deste Regimento;
- V** - Presidir às reuniões de líderes;
- VI** - Assinar correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais, às Assembléias Estaduais e aos Embaixadores Estrangeiros;
- VII** - fazer reiterar os pedidos de informações;
- VIII** - Zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido a suas imunidades e demais prerrogativas;
- IX** - Convocar sessões secretas da Assembléia;
- X** - Promulgar as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro de 48 horas;

§ 2º - O Presidente não poderá votar, nas votações simbólicas, senão em caso de empate e terá também voto de qualidade na votação de proposições nos casos de escrutínio secreto ou votação nominal.

§ 3º - Para tomar parte em qualquer discussão, no Plenário ou na Mesa Diretora, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto debater matéria a que se propôs discutir.

§ 4º - O Presidente poderá em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicações de interesse público, ou diretamente relacionada com a Assembléia Legislativa.

Art. 21 - O Presidente poderá, delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe sejam próprias.

Art. 22 - Sempre que tiver de se ausentar do território do Estado, por qualquer tempo, e da Capital do Estado por mais de 72 horas, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto legal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo único - Constatada a ausência prevista neste artigo, sem que haja sido feita a transferência do cargo, este efetivar-se-á mediante termo ao qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 23 - Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções cabendo-lhe o lugar, logo que se faça presente.

§ 1º - O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente, desempenhando as atribuições de Presidente nos seus impedimentos e nas suas faltas.

§ 2º Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, os Secretários obedecida a hierarquia, assumirão a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 - São atribuições do 1º Secretário:

I - Superintender o serviço da Secretaria especialmente no que se relacione com Pessoal e com Material, movimentar seus funcionários, designá-los para ocupar funções gratificadas e conceder as vantagens contidas nos artigos 176, 178, 184 e 185 da Lei 9.226 de 27.11.68;

II - assinar a correspondência da Assembléia, exceto nos casos previstos no § 1º, item VI art. 20;

III - Decidir em primeira instância recursos contra atos da Diretoria Geral da Secretaria;

IV - colaborar na execução do Regimento Interno;

V - despachar o expediente da Assembléia;

VI - superintender o setor de Comunicações;

Art. 25 - São atribuições do 2º Secretário:

I - verificar o número de Deputados presentes;

II - fazer a chamada dos deputados nas votações nominais;

III - fiscalizar a redação das atas e proceder a sua leitura;

IV - redigir as atas das sessões secretas;

V - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e ausências;

VI - fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica de acordo com o que preceitua o Regimento;

VII - organizar e assinar a folha de frequência dos deputados;

VIII - providenciar a confecção das folhas de ajuda de custo aos Deputados;

Art. 26 -. Compete ao 3º Secretário:

I - dirigir o Serviço de Polícia da Assembléia;

II - fazer a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - organizar o livro de assentamentos das discussões e votações das proposições que tramitam na Assembléia e sobre elas, quando solicitado prestar informações aos deputados;

IV - substituir o 1º e 2º Secretário em seus impedimentos e ausências;

V - dirigir o Setor de Relações Públicas da Assembléia;

VI - receber o deputado que venha prestar compromisso;

VII - superintender o Cerimonial do Poder Legislativo;

VIII - fiscalizar as concorrências públicas realizadas por determinação da Mesa Diretora;

IX - colaborar com os demais Secretários no cumprimento das atribuições a estes conferidas pelo Regimento;

X - superintender o setor de transporte.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - As Comissões da Assembléia serão:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura; e

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam;

Art. 28 - As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Assembléia pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada bancada partidária pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de eleitos por bancada partidária cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa assim, a Comissão, cada bancada partidária que não atingir o quociente final indicará por seu líder, na ordem decrescente de número de componentes das respectivas bancadas, um seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Se, mesmo assim, não se der a integral composição da Comissão, as vagas porventura existentes serão preenchidas por deputados da bancada partidária que tiver maior representação na Comissão, indicados igualmente, pelo líder. Se igual a representação, o preenchimento far-se-á por deputados da bancada partidária que, na divisão para obtenção do quociente final, tiver deixado maior resto.

§ 3º - Nas duas sessões ordinárias seguintes a instalação da Assembléia, o Presidente comunicará o número das representações partidárias que deverão compor as Comissões, cabendo as respectivas lideranças indicar os representantes de suas bancadas, no prazo de cinco (5) dias, findo o qual o Presidente designará, os representantes da bancada omissa escolhendo os dentre os deputados que a integram.

§ 4º - No caso de toda uma bancada negar-se a fazer parte das Comissões, o Presidente da Assembléia preencherá as vagas de preferência, com deputados da bancada majoritária; os deputados que se omitirem dos trabalhos das Comissões permanentes não poderão figurar em nenhuma outra Comissão da Assembléia.

Art. 29 - Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão designados por ato do Presidente da Assembléia, publicado no órgão oficial, mediante indicação dos líderes de bancadas partidárias, ressalvada a hipótese de indicação pelo Presidente da Assembléia, nos casos de omissão das lideranças.

§ 1º - Nessas Comissões haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos e serão chamados sucessivamente pela ordem da indicação.

§ 2º - Os suplentes, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos, sempre que qualquer membro efetivo de sua bancada partidária esteja licenciado, impedido ou não se achar presente.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na sessão legislativa seguinte.

Art. 30 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões sem direito de voto técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação.

§ 1º - A credencial do representante será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria a requerimento de qualquer deputado ou da entidade interessada.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos técnicos se faça por escrito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 31 - Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Art. 32 - As Comissões Permanentes são:

I - de Constituição e Justiça;

II - de Orçamento e Finanças;

III - de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;

IV – de Economia (Agricultura Industria e Comércio); Viação e Obras Públicas;

V – de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho e Assistência Social;

VI – de Redação de Leis.

Art. 33 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes:

I – Dar parecer sobre as proposições referente aos assuntos de sua especialização;

II – promover estudos, pesquisas e investigações que elucidem assuntos de proposições submetidas ao seu exame;

III – tomar iniciativa da elaboração de proposições que julgarem convenientes;

§ 1º- À Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se sobre os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico e, especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

I – exercício dos poderes estaduais;

II – organização judiciária;

III – organização municipal;

IV- Polícia Militar;

V – ajustes e convenções;

VI- licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;

VII – licença para processar deputado;

VIII – criação, desmembramento, anexação e retificação de divisa territorial, administrativa e judiciária do Estado.

§ 2º- A Comissão de Orçamento e Finanças compete opinar:

I – sobre o projeto de lei orçamentária em todos os seus aspectos;

II – sobre matéria tributária e empréstimos públicos;

III – sobre projetos referentes a abertura de créditos;

IV – sobre proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública;

V – sobre a fixação de subsídios, ajuda de custo e verba de representação dos deputados, do Governador do Estado e do Vice-Governador;

VI – sobre convênios que impliquem, direta ou indiretamente, em responsabilidades financeiras para o Estado;

§ 3º- A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas compete:

I – opinar sobre o processo de tomada de contas do Governador do Estado e dos dirigentes das autarquias e sociedades de economia mista estaduais;

II – acompanhar em todas as suas fases a execução orçamentária;

III – fiscalizar a administração financeira e contábil do Estado, bem como as de suas autarquias e sociedades de economia mista, fundos em geral e operações decorrentes de empréstimos internos ou externos;

IV – pronunciar-se sobre projetos de créditos adicionais.

§ 4º- A Comissão de Economia, Agricultura, Industria e Comércio, Viação e Obras Públicas compete opinar sobre os assuntos relativos:

I – aos problemas econômicos do Estado;

II – à Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio em geral;

III – aos incentivos e isenções fiscais;

IV – à organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta;

V – à caça e a pesca;

- VI – à pesquisa em geral;
- VII – à eletrificação;
- VIII – à conservação do solo;
- IX – aos convênios interestaduais;
- X – às obras públicas em geral;
- XI – à concessão de serviços públicos;
- XII – a transportes e viação.

§ 5º- A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho e Assistência Social incube manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos:

- I – à educação e instrução pública e particular;
- II – aos desportos em geral;
- III – ao desenvolvimento cultural e artístico;
- IV – à defesa, assistência e educação sanitária;
- V – ao trabalho em geral;
- VI – à assistência social; e
- VII – a todas as matérias a ela pertinentes.

§ 6º- A Comissão de Redação de Leis compete preparar a redação final de todas as proposições votadas pelo plenário da Assembléia.

§ 7º- Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por dois terços de seus membros, emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição, esta embora distribuída a várias Comissões será encaminhada à Mesa, para inclusão de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. No caso de o Plenário decidir pela aprovação de parecer, a proposição será tida como rejeitada; em caso contrário seguirá sua tramitação normal.

Art. 34 – Cada uma das Comissões Permanentes será constituída de $\frac{1}{4}$ do número de deputados, desprezadas as frações, tornando-se por base o número de cadeiras legalmente existentes na Assembléia, por ocasião de serem as mesmas organizadas, salva a de Redação de Leis, que será composta por deputados em número igual ao de líderes partidários reconhecidas.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 35 - As Comissões Especiais são constituídas para fim predeterminado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, com aprovação do Plenário presentes a maioria absoluta.

§ 1º- O requerimento para constituição de Comissão Especial deverá indicar, desde logo:

- I - A finalidade a que se destina;
- II - O número de seus membros componentes;
- III - O prazo de seu funcionamento.

§ 2º- A Comissão que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se nesta hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 36 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembléia em atos externos, e serão constituídas:

I – pela Mesa;

II – a requerimento de deputado, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único - A designação destas Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 37 – A criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito será feita em virtude de requerimento, assinado, no mínimo, por um terço dos membros do Poder Legislativo, automaticamente deferida pela Presidência da Assembléia, devendo observar ainda as seguintes normas:

I - a determinação do fato a ser investigado;

II - O prazo do seu funcionamento.

§ 1º- O número de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será igual ao das Comissões Permanentes, obedecidos os mesmos critérios de indicação.

§ 2º- O Presidente fará publicar, dentro do prazo de quarenta e oito horas (48) horas, o requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dando ciência as Lideranças, a fim de que estas indiquem os seus representantes na Comissão dentro de igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente.

Art. 38 – No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar dentro ou fora da Assembléia, as diligências necessárias, inquirir testemunhas, ouvir acusados e indiciados, requerer a convocação de Secretários de Estado e do Presidente do Tribunal de Contas, pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza.

§ 1º- Indiciados, acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem as pessoas a serem ouvidas.

§ 2º- O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá, dando conhecimento prévio à Mesa, incumbir qualquer dos seus membros ou funcionários dos Serviços Administrativos da Assembléia, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos.

§ 3º- A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que terminará por projeto de Resolução, se a Assembléia for competente para deliberar a respeito, ou por conclusão em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta, afinal, Projeto de Resolução.

§ 4º - Apuradas responsabilidades, a Comissão enviará o relatório acompanhado da documentação respectiva, e com a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao Juízo criminal competente, para processo e julgamento dos culpados.

§ 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável os Códigos de Processo.

§ 6º - Qualquer deputado poderá comparecer às Comissões Parlamentares de Inquérito mas sem participação nos debates. Querendo esclarecimento de qualquer fonte, requererá ao Presidente, por escrito sobre o que pretenda seja inquirida a testemunhas ou indiciado, apresentando, se desejar, quesitos.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 39 – As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão, dentro de três dias, após as suas constituições, para eleger os seus Presidentes e os seus Vice-Presidentes.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – No início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da Comissão na Sessão anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais e nas de Inquérito compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição de que trata este artigo, será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

Art. 40 – O Presidente de Comissões será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o mais idoso membro da Comissão.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, preceder-se-á a nova eleição para a escolha de seu sucessor.

§ 2º - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão poderão afastar-se, temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Assembléia.

Art. 41 – Ao Presidente de Comissão compete:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão dando ciência à Mesa, que fará publicar o ato no Diário da Assembléia Legislativa;

II - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;

III – presidir a todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

IV - dar conhecimento à Comissão de matérias recebidas bem como dos relatórios designados;

V - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

VI – fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior;

VII – conceder a palavra aos membros da Comissão e aos deputados que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar de matérias em debates;

X – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI – solicitar ao Presidente da Assembléia, substitutos para membros da Comissão no caso de vaga;

XII - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;

XIV – resolver, de acordo com o Regimento todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV - prestar à Mesa as informações solicitadas;

XVI – funcionar como Relator com direito a voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 42 – Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão.

Art. 43 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, bem assim os líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembléia reunir-se-ão sob a Presidência deste para o exame e adoção de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 44 – O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a Comissão, podendo, entretanto, discuti-la e votá-la.

Parágrafo único – Também é vedado ao autor da proposição funcionar como seu Relator.

Art. 45 – Os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas Comissões serão encaminhados à Mesa da Assembléia.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46 – Verificada ausência de qualquer membro à reunião da Comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará o suplente. Na falta deste solicitará aos líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, parte final não havendo indicação pelo líder da bancada a que pertencer o ausente, o Presidente da Assembléia, de ofício, designará um deputado para possibilitar do “quórum”.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 47 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda de lugar;

III - com a morte.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o deputado que não comparecer à 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão, e por esta considerando como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O deputado que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembléia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder de bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 48 – As Comissões reunir-se-ão, obrigatoriamente e em caráter ordinário, no edifício da Assembléia, às segundas-feiras, às 15:00 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um terço, no mínimo de seus membros.

§ 1º - O Diário da Assembléia Legislativa publicará diariamente, à relação das Comissões e de seus membros, com a designação de local e hora em que se realizem suas reuniões.

§ 2º - Não haverá sessão plenária no dia reservado à reunião ordinária das Comissões Permanentes, conforme o disposto neste artigo.

§ 3º - A presença dos senhores deputados será devidamente anotada e encaminhada pelo presidente da Comissão à segunda Secretaria para contagem da diária de comparecimento.

§ 4º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 49 – As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação da maioria, em contrário.

§ 2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§ 4º - Só deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º - Deliberar-se-á sempre nas reuniões secretas das comissões sobre a conveniência de a matéria que a tenha motivado, ser discutida e votada também no Plenário da Assembléia, em caráter secreto. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária indicação ao Presidente da Assembléia.

Art. 50 – As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pela Mesa para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art. 51 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

Art. 52 – O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para início da reunião, e declarará abertos os trabalhos que observarão a seguinte ordem:

I - leitura, pelo Secretário, da Ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – comunicação pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores cujos processos lhes deverão ser enviados dentro de dois 2 dias;

IV - leitura, discussão e votação de requerimentos, e relatórios e pareceres.

Parágrafo único – Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 53 – As Comissões deliberarão por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 54 – A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas.

Art. 55 – As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de pareceres salvo as exceções previstas neste Regimento:

I – 15 dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 10 dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 5 dias, nas matérias em regime de urgência.

Art. 56 – Quando proposição em regime de urgência for distribuída a duas ou mais Comissões, o prazo de que trata o item III deste artigo será comum podendo a apreciação da matéria ser feita em reunião conjunta.

Art. 57 - O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito os seguintes prazos:

I - 10 dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 dias, nas matérias em regime de prioridades; e

III – 2 dias, nas matérias em regime de urgência;

Art. 58 – Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados Relatores dentro de 48 horas, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

Parágrafo único – O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo anterior.

Art. 59 – Os prazos de que tratam os artigos anteriores, contar-se-ão a partir do recebimento pelas Comissões, no caso de tramitação ordinária ou pela Comissão competente para examinar o mérito quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 60 – Lido o parecer pelo Relator ou, a sua falta, pelo deputado designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Quando dois deputados se manifestarem a favor e dois contra o parecer será encerrada a discussão.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o acolhido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até à reunião seguinte. Em caso de proposição em urgência será redigido imediatamente o parecer aprovado.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado divergente do parecer, terá prioridade na votação, e, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 61 - A vista de proposição, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

I - 3 dias, nos casos em regime de tramitação ordinária;

II – 24 horas em regime de urgência;

§ 1º - Não se concederá vista de proposição por mais de uma vez à mesma bancada.

§ 2º - A vista será conjunta, e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 62 – Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

a)- pelas conclusões;

b)- com restrições;

c)- em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo único – Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a divergência.

Art. 63 – Para facilidade do estudo das matérias o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando um Relator- Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 64 – As Comissões para desempenho de suas atribuições poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputaram necessárias, não importando na dilatação dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 65 – É permitido a qualquer deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 66 – Somente por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades deste ou sobre proposições em andamento.

Art. 67 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la, conclusivamente.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 68 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, dentro de dois dias depois de recebida.

§ 1º - Em caso de a proposição ser distribuída a mais de uma Comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma, ouvindo-se prioritariamente a que competir o exame do mérito.

§ 2º - Competirá à Comissão de Constituição e Justiça, examinar em último lugar, o aspecto jurídico legal da matéria, pareceres e emendas oferecidas pelas demais Comissões, salvo em caso de ser arguida inconstitucionalidade, quando será dado parecer prévio sobre a matéria.

§ 3º - O processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

Art. 69 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 70 - A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitará ao Presidente da Assembléia que decidirá a respeito.

SEÇÃO XII DOS PARECERES

Art.71 - Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com a observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - exposição de matéria em exame;

II - o voto do Relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - conclusão da Comissão, com a assinatura dos deputados que votarem a favor e contra.

§ 2º - É dispensável a exposição por escrito nos pareceres, de substitutivos, emendas, ou subemendas.

§ 3º - O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art.72 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 73 - Sempre que se tratar de documentos, ou papel, que não seja projeto do Executivo ou do Judiciário, nem proposição da Assembléia Legislativa, e desde que suas conclusões deva resultar em Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, o parecer conterà proposição, devidamente formulada.

Art. 74 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa a do parecer, tomará a denominação de: "voto em separado".

§ 3º - O voto será "pelas conclusões" quando discordar do fundamento do parecer mas concordar com as conclusões.

§ 4º - O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 75 - Nenhuma proposição será votada pela Assembléia sem parecer das Comissões Técnicas.

Art. 76 - Excepcionalmente, o parecer poderá se verbal nos casos de proposição considerada em regime de urgência incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições deste Regimento.

§ 1º - Ocorrendo o previsto neste artigo, o Presidente da Assembléia convocará a Comissão ou as Comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria em apreço, fixando-lhe espaço de tempo para apresentação de parecer.

§ 2º - Quando mais de uma comissão tiver que se manifestar, a reunião será em conjunta.

Art. 77 - Quando convocadas para dar parecer à proposição na Ordem do Dia, as comissões reunir-se-ão assistidas por um Secretário de Comissão que anotará todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstanciada dos trabalhos.

Parágrafo único – Qualquer emenda à proposição, nas condições deste artigo, terá de ser apresentada, em duas vias, uma das quais ficará com o Secretário da Comissão que assistir à reunião realizada para apreciá-la.

SEÇÃO XIII DOS DEBATES

Art. 78 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer deputado pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º - As Atas serão manuscritas em livro próprio, devidamente rubricada pelo Presidente da Comissão. Delas serão mandadas extrair cópias para publicação nos Anais da Assembléia.

§ 3º - A Ata da reunião secreta será datilografada em folhas avulsas pelo membro da Comissão designada pelo Presidente para servir de Secretário, e, após aprovada ao fim da reunião será datada, assinada, lacrada e rubricada, onde deverá ser mantida em cofre ou caixa-forte.

Art. 79 - Atas das reuniões das Comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e dos ausentes; com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores; e

V - referências sucintas aos pareceres e às deliberações.

TÍTULO III CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS LÍDERES

Art. 80 – O Líder é o porta-voz de uma representação partidária.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, nas reuniões preparatórias de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não forem feitas as indicações a Mesa considerará como líder o deputado mais antigo na representação partidária.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - O Líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto por um dos vice-líderes.

Art. 81 – É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros da representação partidária, bem como dos seus respectivos suplentes nas diferentes Comissões.

Art. 82 – É facultado ao líder da representação partidária em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a quinze (15) minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto que, por relevância e urgência interesse ao conhecimento da Assembléia. Neste caso o Líder externará sempre o ponto de vista do seu Partido.

Art. 83 – As reuniões de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles, ou por iniciativa do Presidente da Assembléia, que os presidirá.

TÍTULO IV DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 84 - A posse do deputado dar-se-á mediante a prestação do compromisso a que se refere este Regimento.

Art. 85 – O suplente de deputado ao ser convocado terá o prazo de trinta (30) dias para tomar posse na conformidade do disposto nos artigos seguintes

Art. 86 – Será de cento e vinte (120) dias, prorrogável pelo Plenário por igual tempo, o prazo para posse de deputado, no início de cada legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de cinco (5) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Art. 87 – Na hipótese prevista no artigo anterior e nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura de deputado, no cargo de Secretário de Estado, far-se-á a convocação do suplente, que no prazo estabelecido no mesmo artigo, parte final, deverá tomar posse, salvo se requerer prorrogação e esta lhe for concedida, pelo Plenário, por prazo improrrogável de noventa dias.

Parágrafo único – Não atendida a convocação nos termos deste artigo, o que importará em renúncia do suplente, deverá ser chamado o suplente imediato.

Art. 88 - É dever do deputado:

I - comparecer às sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer;

II - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime que ele representa;

Art. 89 - São direitos do deputado uma vez empossado:

I – tomar parte nas sessões, oferecer projetos, requerimentos, indicações e emendas, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações às autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

III – fazer parte das Comissões quando nomeado pelo Presidente por indicação da liderança, na forma deste Regimento;

IV - falar, quando necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente observadas as disposições Regimentais;

V - examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa, ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

Parágrafo único – O deputado só terá direito ao subsídio e a ajuda de custo depois de empossado.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 90 - A Comissão de Finanças e Orçamento formulará, até o dia dez (10) do mês de novembro da última sessão legislativa de cada legislatura, projeto de decreto legislativo que fixa a ajuda de custo e os subsídios dos deputados, bem como os subsídios do Governador e do Vice-Governador e a representação do Presidente da Assembléia, para a Legislatura imediata.

§ 1º - Se a referida Comissão não cumprir até a data fixada no disposto neste artigo, a Mesa, dentro de cinco (5) dias, oferecerá o competente projeto. Esgotado este prazo, a iniciativa caberá a qualquer deputado.

§ 2º - Ficará o projeto sobre a Mesa, durante três (3) dias, para recebimento de emendas, findos os quais irá para à Comissão de Finanças que, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, emitirá parecer.

§ 3º - Na falta do parecer da Comissão de Finanças no prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto constará da Ordem do Dia para votação.

Art. 91 – Os subsídios compõem-se de uma (1) parte fixa e de outra variável, correspondendo esta às diárias de comparecimento do deputado.

§ 1º - Quando a Assembléia estiver funcionando, o deputado perderá da parte variável dos subsídios o valor correspondente a cada dia do seu não comparecimento às sessões;

§ 2º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo de deputado às sessões e à sua participação nas votações;

§ 3º - O deputado que houver respondido à chamada e deixar de votar, terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará verbalmente ou por escrito à Mesa;

§ 4º - Considera-se presente à sessão para efeito este artigo, o deputado que:

I – estiver ausente no desempenho de missão oficial da Assembléia;

II – a serviço do mandato que exerce, faltar até seis (6) sessões por mês;

III – estiver licenciado para:

a) – desempenhar missão diplomática ou cultural em caráter transitório;

b) – participar de congressos, conferências, missões militares e cursos técnicos científicos, no País e no Exterior;

c) – tratamento de saúde;

§ 5º - Terá direito à parte fixa do subsídio o deputado licenciado para tratamento de saúde;

§ 6º - Não terá direito a subsídio o deputado licenciado para o trato de interesse particular.

Art. 92 – A ajuda de custo estender-se-á como sendo a compensação às despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou extraordinária e corresponderá a 2/3 do que percebem os membros do Congresso Nacional.

§ 1º - A ajuda de custo será paga em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a 2/3 da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 2º - Será paga ajuda de custo de custo ao suplente no exercício do mandato, após o compromisso, salvo quando, dentro em trinta (30) dias da posse, deixar esse exercício para o fim previsto no artigo 46 da Constituição do Estado. Pagar-se-á a ajuda de custo ao suplente, mas apenas uma vez por sessão legislativa.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO NO MANDATO E DA RENÚNCIA.

SEÇÃO I

DA PERDA DO MANDATO

Art.93 – Está sujeito à perda do mandato o deputado que:

I - desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autárquico, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior;

II - desde a posse:

a) – venha a ser proprietário ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) – ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad natum”, nas entidades mencionadas na alínea “a” do n. I;

c) – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do n. I.

Art. 94 – Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior deste Regimento;

II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovadas, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa, ou outro motivo relevante previsto neste Regimento;

IV - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais, além de outros casos previstos neste Regimento;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que praticar ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na legislação federal;

VII – que expressamente renunciar ao mandato;

§ 1º - A cassação do mandato nos casos dos incisos I e IV será deliberada em votação secreta, por maioria absoluta dos membros da Assembléia, mediante provocação de quaisquer deputado, da Mesa, de partido político, e no caso do inciso IV também por iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada defesa;

§ 2º - À extinção do mandato, nos casos dos incisos V, VI e VII será automática e declarada pela Mesa ao conhecer do fato extintivo;

§ 3º - O suplente que infringir o disposto neste artigo, igualmente perderá o mandato.

Art. 95 – Não perde o mandato o deputado investido nos cargos de Ministro de Estado, Intervenitor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital, considerando-se licenciado durante o seu exercício.

Parágrafo único – O deputado licenciado nos termos deste artigo poderá optar pela percepção do subsídio ou pela remuneração do cargo.

Art. 96 – A convocação do suplente dar-se-á somente em caso de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura do deputado nos cargos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único – Em qualquer desses casos, não existindo suplentes, a vaga de deputado não será preenchida, se faltarem menos de quinze meses para o término da legislatura.

Art. 97 – Os deputados são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável ou de perturbação da ordem pública.

§ 2º - Os deputados enquanto estiverem no exercício do mandato, serão processados e julgados criminalmente pelo Tribunal de Justiça, mediante prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 3º - No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de quarente e oito horas à Assembléia Legislativa para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

Art. 98 – Nos casos de perda ou cassação de mandato de deputado será, desde logo, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, ressalvados os de renúncia e de perda automática do mandato.

§ 1º - O parecer, que concluirá pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, será submetido à discussão única.

§ 2º - Deliberado pelo Plenário o prosseguimento do processo, constituir-se-á Comissão de Inquérito, cabendo a esta, depois de proceder às diligências que entender necessárias, emitir parecer que concluirá por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 3º - Para falar sobre o parecer será concedida vista ao acusado pelo prazo improrrogável de cinco (5) dias.

§ 4º - O acusado poderá assistir, pessoalmente, a todas as diligências e requerer o que julgar conveniente à sua defesa.

§ 5º - O prazo para pronunciamento será de quinze (15) dias improrrogável.

§ 6º - O projeto a que se refere o presente artigo deverá constar da Ordem do Dia, obrigatoriamente, após noventa (90) dias de instaurado o processo.

Art. 99 – Será por escrutínio secreto a votação do projeto de resolução sobre a declaração de perda do mandato.

Art. 100 – A declaração de perda de mandato far-se-á pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 101 – Suspende-se o exercício do mandato de deputado:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição;

II – por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, até dois anos de reclusão.

Parágrafo único – O pedido de licença para processar criminalmente o deputado, endereçado à Assembléia, deverá ser apreciado dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do recebimento. Se não for deliberado dentro deste prazo, será o pedido da licença incluído automaticamente na Ordem do Dia e nele permanecerá durante dez sessões ordinárias consecutivas, tendo se como concedida a licença se neste prazo não ocorrer deliberação.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE DEPUTADO

Art. 102 – A renúncia de deputado deverá ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e lida no Expediente da primeira sessão da Assembléia, após o seu recebimento.

Parágrafo único - Se a renúncia ocorrer no período de recesso a sua leitura será feita perante a Mesa Diretora da Assembléia, em sessão especialmente convocada para este fim, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao seu recebimento.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 103 - O deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão diplomática ou cultural, de caráter transitório;

II - participar de congressos, conferência, missões e curso de natureza militar, curso técnico, científicos, no País ou no Exterior;

III - tratamento de saúde;

IV – tratar de interesse particular.

Parágrafo único - O deputado que pretender licenciar-se nos termos deste artigo, formulará requerimento ao Presidente da Assembléia devendo ser lido na primeira sessão após o seu recebimento e a seguir submetido à deliberação da Mesa Diretora.

Art. 104 - Ao requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser anexado atestado fornecido pela junta competente do Serviço Médico da Assembléia, ou por três (3) médicos, com firmas reconhecidas.

§ 1º - O requerimento de licença poderá ser formulado por outro deputado se o próprio interessado, por seu estado de saúde devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 2º - O atestado fornecido pelos três (03) médicos mencionados neste artigo parte final, será homologado pela junta de Serviço Médico da Assembléia.

Art. 105 - Ao aceitar a investidura dos Cargos de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado, o deputado fará comunicação à Mesa, cabendo a esta promover a convocação do respectivo suplente, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 106 – A convocação de suplentes dar-se-á somente em caso de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura no cargo de Secretário de Estado.

CAPÍTULO V DAS VAGAS

Art. 107 – As vagas na Assembléia verificar-se-ão:

I – por morte;

II – por renúncia expressa; e

III – por perda de mandato.

TÍTULO V DAS SEÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 - As sessões serão:

I – preparatórias, as que precederem à instalação de cada sessão legislativa;

II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas nos dias úteis, no horário regimental, exceto aos sábados;

III – extraordinárias, as realizadas, em hora diversa da prefixada para as ordinárias, podendo ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias das sessões ordinárias, antes ou depois destas, e também aos sábados, domingos e feriados;

IV – extraordinárias especiais, para apreciação dos votos ou referenduns das escolhas de candidatos nos cargos de Prefeito de Fortaleza, Procurador Geral do Estado, Conselheiros do Conselho de Contas, dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado e de outros, quando determinados em lei; e

V - Solenes as realizadas para grandes comemorações, homenagens especiais, instalações e encerramento dos trabalhos legislativos.

Art. 109 - A sessão ordinária terá duração de quatro horas com início às quatorze (14) horas e compõe-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia; e

IV – Explicação Pessoal.

Art. 110 - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º - Qualquer orador que esteja inscrito para o Pequeno e ou Grande Expediente ou para Explicação Pessoal, não desejando fazer uso da palavra poderá cedê-la a outro deputado, inscrito ou não, desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das fases do Expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutantes, no livro competentes.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo no ato da sessão ou de permuta, o líder de sua representação partidária se houver necessidade.

Art. 111 - A sessão extraordinária pode ser convocada:

I - pelo Presidente da Assembléia, de ofício;

II - por um quinto (1/5) dos Deputados;

III - por deliberação da Assembléia a requerimento de qualquer Deputado;

Art. 112 - Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente dará ciência aos Deputados em Plenário, e aos ausentes, mediante comunicação telefônica.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa tomará, para suprir, as providências que julgue necessárias.

Art. 113 - O tempo da duração das sessões extraordinárias será o mesmo das Ordinárias.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, o tempo destinado ao Expediente será somente o necessário à leitura da matéria respectiva.

Art. 114 - As sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas.

Art. 115 - Nas sessões solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecido pelo Presidente.

Art. 116 - Poderá a sessão ser suspensa:

I - por conveniência da ordem; e

II - para a audiência das Comissões Técnicas, sobre matéria em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 117 - A sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - ocorrer tumulto grave em Plenário;

II - em homenagem à matéria dos que faleceram durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal pelo Estado do Ceará, Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Presidente dos Tribunais de Justiça, Regional Eleitoral e de Contas do Ceará.

III - A requerimento de um quinto (1/5), no mínimo dos Deputados e aprovação do Plenário.

Art. 118 - A Assembléia poderá destinar a segunda parte da sessão a comemorações ou interromper os seus trabalhos em qualquer fase da sessão para recepção de altas personalidades, desde que assim o determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Deputado.

Art. 119 - Para manutenção da ordem observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a sessão somente os Deputados e funcionários de serviço, podem permanecer em Plenário;

II - não será permitido conversação que perturbe os trabalhos;

III - qualquer Deputado, com excessão do Presidente, falará de pé e só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

IV - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

- V** - ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI** - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda somente após a concessão, o serviço de taquigrafia iniciará o apanhamento;
- VII** - se o Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;
- VIII** - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- IX** - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia suspenderá o apanhamento;
- X** - qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos Deputados, de modo geral;
- XI** - referindo-se a colega em discurso, o Deputado deverá preceder a seu nome do tratamento de senhor ou de Deputado;
- XII** - dirigindo-se a qualquer colega o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XIII** - nenhum Deputado poderá referir-se à Assembléia ou a qualquer dos seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortez ou injuriosa;
- XIV** - durante as votações, o Deputado deverá permanecer em sua cadeira.
- Art. 120** - O Deputado poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:
- I** - para apresentar proposição, fazer comunicação ou versar assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal;
- II** - sobre proposição em discussão;
- III** - para questões de ordem;
- IV** - para reclamações; e
- V** - para encaminhar à votação.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 121 - À hora do início das sessões os membros da Mesa e os Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º - A presença dos Deputados, para efeito de constatação de número necessário à abertura dos trabalhos e para a votação, será verificada pela lista respectiva organizada na ordem alfabética dos seus nomes parlamentares.

§ 2º - Verificada a presença mínima de um terço (1/3) dos membros, da Assembléia, o Presidente declarará aberta a sessão, em caso contrário, aguardará durante vinte (20) minutos, o comparecimento de Deputados em número legal, após o que persistindo a falta de QUORUM o Presidente declarará que não pode haver sessão, lavrando-se a competente ata.

§ 3º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente, independentemente da leitura, dando-se publicidade no Diário do Poder Legislativo.

Art. 122 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º - O deputado que pretender retificar a ata fará à Mesa declaração verbal ou escrita. A declaração será incerta na ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

§ 3º - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de uma hora.

§ 4º - Terminada a leitura da ata e da matéria do expediente, a Mesa concederá a palavra aos Deputados previamente inscritos, em livro próprio, a partir das dez (10) horas do dia em que se realizar a sessão.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos, passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§ 6º - No Pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação da proposição ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a dez 10 minutos.

Art. 123 – As proposições deverão ser entregue à Mesa até o termino do expediente, para a sua leitura e conseqüente encaminhamento.

Parágrafo único – Quando a leitura deles se verificar posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 124 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

Parágrafo único - O Grande Expediente terá a duração improrrogável de 90 noventa minutos e se destina aos oradores inscritos para versar assuntos de sua livre escolha, cabendo a cada orador o máximo quarenta e cinco (45) minutos.

SEÇÃO III DA PAUTA

Art. 125 – Todo e qualquer projeto, depois de recebido aceito pela Mesa e publicado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante três (3) sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Art. 126 - Findo o prazo de permanência em Pauta, anexada as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões pelo 1º Secretário, em nome da Mesa

Art. 127 - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta, proposição que esteja em desacordo com as exigências regimentais.

Art. 128 – A relação dos projetos em Pauta será publicada cotidianamente no Diário do Poder Legislativo.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 129 – Duas horas e meias depois de iniciada a sessão, impreterivelmente, será anunciada a Ordem do Dia.

Art. 130 - Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início a discussão e votação da matéria constante do avulso da Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º - Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente à votação da matéria cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§ 3º - É lícito a qualquer Deputado, ao ser declarado o início da Ordem do Dia, solicitar verificação de "quórum".

Art. 131 - Terminada as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Deputado inscrito nos termos do Regimento para debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

Art. 132 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembléia, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos projetos que se acham em regime de tramitação ordinária, estes na forma seguinte:

- I** - redações finais;
- II** - votações adiadas em um único turno;
- III** - votações adiadas em 2º turno;
- IV** - votações adiadas em 1º turno;
- V** - discussões adiadas em um único turno;
- VI** - discussões adiadas em 2º turno;
- VII** - discussões adiada em 1º turno;
- VIII** - discussão única;
- IX** - discussões em 2º turno;
- X** - discussões em 1º turno.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á o seguinte:

- a)** - Projetos de Resolução;
- b)** - Projetos de Lei;
- c)** - Projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - Será permitido a qualquer Deputado no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

Art. 133 - A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:

- a)** - para a posse de Deputados;
- b)** - em caso de preferência;
- c)** - em caso de adiantamento; e
- d)** - em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia;

Art. 134 - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à Matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 135 - Concluída a votação dos Projetos de Resolução, de Leis e de Decretos Legislativos, o Presidente anunciará a discussão e votação das demais proposições sujeitas à aprovação do Plenário.

Art. 136 - A Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número da proposição, o seguinte:

- I** - de quem é a iniciativa;
- II** - a discussão a que está sujeita;
- III** - a ementa;
- IV** - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários com substitutivos, emendas e subemendas;
- V** - a exigência de emendas, relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres; e
- VI** - outras indicações que se fizerem necessárias.

Art. 137 - A ordem do Dia das Sessões extraordinárias também será organizada pelo Presidente, anunciadas previamente as matérias que nela constarem.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 138 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da seção.

Art. 139 - Na explicação pessoal será dada a palavra aos Deputados, para versarem assuntos de livre escolha, cabendo a cada um, no máximo o prazo de quinze (15) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão.

SEÇÃO VI DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 140 – De cada sessão da Assembléia lavrar-se-á ata resumida, com os nomes dos Deputados Presentes e dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

Art. 141 – Não havendo número para a sessão, lavrar-se-á a ata respectiva, na qual será mencionado o Expediente despachado e os nomes dos Deputados presentes bem como dos Deputados ausentes em desempenho de missão oficial da Assembléia e o dos que deixaram de comparecer.

Art. 142 – As atas das sessões da Assembléia serão publicadas no Diário do Poder Legislativo ou no Diário do Estado.

Art. 143 - A ata da última sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida com qualquer número, antes de se levantar essa sessão.

Art. 144 - Não se dará publicidade e informações a documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1º - As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Assembléia, para que as leiam aos seus pares; as solicitadas por Deputados serão lidas a estes pelo Presidente da Assembléia

§ 2º - Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas as informações.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 145 - A Assembléia Legislativa realizará sessões secretas:

I - por convocação do seu Presidente;

II - quando requerida por (1/3) um terço dos Deputados;

III - por solicitação de qualquer Comissão;

IV - a requerimento de qualquer Deputado com aprovação do Plenário.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta as portas do recinto serão fechadas permitida a entrada apenas dos Deputados;

§ 2º - Deliberada a realização da sessão secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão secreta, a Assembléia decidirá preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário a sessão se tornará pública. Os debates em relação a esse assunto não poderão exercer a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de dez (10) minutos;

§ 4º - Ao 2º Secretário compete lavrar a Ata da sessão secreta que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art. 146 - Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 147 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Assembléia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas total ou parcialmente.

Art. 148 - O prazo de duração das sessões secretas será o tempo necessário à consecução da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 – A Assembléia exerce sua função legislativa através das seguintes proposições:

- a) – Projetos de Resolução;
- b) – Projetos de Decreto Legislativo;
- c) – Projetos de Lei;
- d) - Indicações;
- e) – Requerimentos; e
- f) – Emendas.

Art. 150 - As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art. 151 - Não serão admitidas proposições:

- I - sobre assuntos alheios à competência da Assembléia;
- II - manifestamente inconstitucionais;
- III - em que se delegue a outro Poder atribuição privativas do Legislativo;
- IV - anti-regimentais;
- V – que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua tramitação;
- VI - quando não devidamente redigidos ou redigidas de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VII - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembléia, não se conformar com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 152 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - O autor deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 2º - São consideradas de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição, para a qual a Constituição ou Regimento, exija determinado número delas. Considerar-se-ão de apoio simples, as assinaturas nos demais casos.

§ 3º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representam apoio constitucional, ou regimental não poderão ser retiradas após a sua publicação.

Art. 153- Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá de Ofício pelos meios ao seu alcance, ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 154 - As proposições para as quais o regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ela.

Art. 155 – As proposições serão entregues à Mesa, sempre que possível em duas (2) vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 156 - As proposições serão submetidas aos seguinte regimes de tramitação:

- I – de tramitação ordinária;

II - de urgência.

Art. 157 - Salvo os projetos de lei que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei que tenham elaboração especial previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 158 – Os projetos serão de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei.

§ 1º - Destinam-se os projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda e cassação de mandato de Deputado;

II - concessão de licença para o processo criminal ou de permissão de Deputado;

III - concessão de licença a Deputado;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, excetuando-se os que dependam de simples atos administrativos;

§ 2º - Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular as matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa como sejam:

I - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País;

II – aprovar ou suspender a intervenção nos municípios;

III - fixar de uma para outra legislatura os subsídios e a ajuda de custo dos Deputados, bem como os subsídios e a representação do Governador e Vice-Governador;

IV - aprovar, previamente, por voto secreto a escolha de candidatos para provimentos dos cargos de Prefeitos de Fortaleza, Procurador Geral do Estado e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro do Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios e outros quando o determinar a lei;

V – escolher, por votação nominal, os seus delegados que devam compor o Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente da República;

VI - conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;

VII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - Julgar as contas do Governador;

IX - declarar, por (2/3) dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

X - julgar o Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, havendo conexão;

XI - Julgar o Procurador Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade. Nos casos previstos neste parágrafo, somente por 2/3 de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com a inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária;

§ 3º - Os projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

Art. 159 - A iniciativa de projetos na Assembléia Legislativa caberá:

I - aos Deputados;

II - a qualquer uma de suas comissões;

III – à Mesas Diretora da Assembléia;

IV - ao Poder Executivo;

V - ao Poder Judiciário;

VI - ao Tribunal de Contas.

Art. 160 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º - Cada projeto deverá contar simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 161 - A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor e se encaminhado à Mesa, sua leitura será feita no Expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 162 - As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria da Assembléia.

§ 1º - Excepcionalmente as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 horas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujos vetos tenham sido confirmados pela Assembléia.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 163 - Indicação é a proposição em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, bem como em requerimento.

Art. 164 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará reconhecimento de decisão ao autor. Se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Assembléia a enviará à Comissão de Constituição e Justiça, em que oferecerá parecer a respeito da matéria concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) - sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;

b) - sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à maneira de formulá-los:

a) - verbais;

b) - escritos.

Art. 166 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 167 - Será despachado imediatamente pelo Presidente requerimentos que solicite:

- I** - a palavra, inclusive para reclamação;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - posse de Deputado;
- IV** - leitura pelo Primeiro Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V** - retirada, pelo autor, do requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- VI** - verificação de votação;
- VII** - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII** - verificação de presença;
- IX** - retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;
- X** - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

Art. 168 - Será despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Legislativo o requerimento escrito que solicite:

- I** - informações;
- II** - a inclusão e Ordem do Dia de proposição em condição regimental de pela figurar;
- III** - a retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário, quando pedida pelo autor.

Art. 169 - O Presidente mandará expungir dos requerimentos de informação as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as resposta vasadas em termos que possam ferir a dignidade do Deputado ou do Poder Legislativo, dando ciências deste fato ao interessado.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 170 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário mas não sofrerá discussão, e independará de "quorum" o requerimento de:

- I** - prorrogação de sessão; e
- II** - votação por determinado processo.

Art. 171 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

- I** - constituição de Comissão de Representação;
- II** - preferência;
- III** - encerramento de discussão;
- IV** - retirada pelo autor, de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;
- V** - destaque;
- VI** - sessão extraordinária especial.

Art. 172 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

- I** - voto de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II** - manifestação por motivo de luto nacional, ou pesar, por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;
- III** - constituição de Comissão Especial;

- IV - urgência e sua retirada;
- V - sessão extraordinária;
- VI - sessão secreta;
- VII – sessão solene;
- VIII – adiamento de discussão e votação;
- IX – convocação de Secretário.

Parágrafo único - Os requerimentos de que tratam os itens VI e VII, desde que assinados por 1/3 dos deputados, serão considerados automaticamente, aprovados.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 173 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 174 - As emendas são; aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

§ 1º - Emenda aditiva é a proposição que visa acrescentar algo à outra.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que visa suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 5º - Emenda de redação é aquela que visa aprimorar a redação evitando incorreções.

§ 6º - A anexação da emenda será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou de qualquer Deputado.

Art. 175 – Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda. As subemendas por sua vez, são: aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas ou de redação.

Art. 176 – Não serão aceitas emendas, que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, e nas Comissões.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 178 – O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão embora o tenha contrário de outra, caberá, ao Plenário, decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições da Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 179 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, desde que não reprovado pela maioria absoluta da Assembléia;

II - a discussão ou votação de proposições anexas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

- III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada, ou rejeitada;
- V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;
- VI - requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 180 - As proposições idênticas ou que versem matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 181 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 182 - A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 183 - As proposições com discussão não ultimada numa sessão legislativa, terão essa discussão reaberta na seguinte.

Art. 184 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará do próprio punho, em livro adequado.

Parágrafo único - A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição, facultado ao autor da proposição, se inscrito, usar da tribuna em primeiro lugar, aos relatores em 2º e ao Deputado originariamente designado relator, em 3º lugar.

Art. 185 - O Deputado inscrito poderá ceder a outro, o tempo a que tiver direito.

Art. 186 - Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação de tempo de sessão ou levantar questão de ordem, quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 187 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para deliberar, quando completado o número legal;

II - para comunicação importante;

III - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 188 - Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Aparte não poderá ultrapassar de 3 minutos.

§ 2º - O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando pela ordem para reclamação;

VI – a parecer oral.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 189 - Ao Deputado são assegurados os seguintes prazos, nos debates, durante a Ordem do Dia:

a) - 15 minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;

b) - 10 minutos para discussão de requerimentos;

c) - 3 minutos para apartear;

d) - 10 minutos para encaminhamento de votação;

e) - 5 minutos para justificação de requerimento;

f) - 3 minutos para justificação de voto;

g) - 3 minutos para reclamação.

Parágrafo único - Sobre qualquer outra matéria em debate não regulada neste artigo, ou em outra disposição deste Regimento, cada Deputado só poderá falar uma vez por 10 minutos.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 190 - Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - prefixar o prazo do adiamento, que não poderá exceder a 5 dias;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será apreciado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo. Aprovando um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez, a discussão de uma matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria dos membros da Assembléia.

Art. 191 – A vista das proposições será dada aos Deputados que a desejarem em dependência designada pela Mesa.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 192 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I – pela ausência do orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III – mediante deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 dos Deputados, após a matéria haver sido discutida, no mínimo por quatro oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art. 193 - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de 48 horas, salvo as proposições em regime de urgência que serão apreciadas na sessão imediata.

Parágrafo único - A Assembléia poderá a requerimento de qualquer Deputado reduzir ou dispensar o prazo de interstício.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Assembléia.

Art. 195 - A votação completa o turno regimental da discussão e deverá ser feita após seu encerramento.

§ 1º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta por prorrogada, até que se conclua a votação.

§ 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o tempo inicial dele.

Art. 196 - O Deputado presente não poderá excusar-se de votar; poderá porém abster-se de fazê-lo, quando se trate de matéria em causa própria ou em que tenham interesse ou ainda quando não tiver assistido a discussão respectiva.

Parágrafo único - O Deputado que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunicá-lo-á à Mesa, e a sua presença será havida para efeito de quórum, como "voto em branco".

Art. 197 - É lícito ao Deputado, depois das votações, fazer justificação de voto por prazo não superior a 3 minutos.

Art. 198 - A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que não esteja em regime de urgência ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO I DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 199 - São três os processos de votação:

I - simbólico

II - nominal, e

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 200 - Pelo processo simbólico, que é o usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados que votarem a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente a sua verificação.

§ 2º - O Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares.

§ 3º - Proceder-se-á então, à contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os Deputados que votarem a favor, enquanto um dos secretários irá anunciando em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 201 - Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrário ao que se estiver votando.

§ 1º - A medida que o 1º Secretário proceder a chamada, o 2º Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Deputados cuja a ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamada o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º - O Deputado poderá retificar seu voto devendo fazê-lo, em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos Deputados que votarem a favor e a dos que votarem contra será publicada no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

§ 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - As votações nominais serão feitas por bancada, iniciando-se sempre pelas chamadas dos líderes, a começar pela bancada majoritária.

Art. 202 - Para se praticar a votação nominal será mister que algum Deputado a requeira e a Assembléia a admita.

Art. 203 - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto através de cédula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO. Os votos obtidos com sua utilização serão recolhidos à uma urna própria.

Art. 204 - A votação será por escrutínio secreto, quando se referir aos seguintes assuntos:

I - eleições da Assembléia;

II - julgamento das contas do Governador;

III - denúncias contra o Governador e Secretário de Estado e seus julgamentos nos crimes de responsabilidade;

IV - referendun da Assembléia às indicações do Prefeito de Fortaleza do Procurador Geral do Estado, Conselheiro do Tribunal de Contas e dos Conselheiros do Conselho de Contas do Município;

V - deliberações sobre licença para processar Deputado criminalmente;

VI - perda e cassação de mandato.

Parágrafo único - Além dos casos previstos neste artigo a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Deputados e aprovada pela maioria absoluta da Assembléia.

SEÇÃO II DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 205 - Salvo as deliberações em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Parágrafo único - Quando a qualquer proposição forem apresentadas emendas, estas, mantida a regra deste artigo, serão votadas em grupo: emendas com pareceres favoráveis e emendas com pareceres contrários.

Art. 206 - As emendas entre as quais se incluam as da Comissão, serão votadas em grupos, conforme os pareceres. a) favoráveis ou b) contrários.

§ 1º - Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 4º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário quer no plenário das Comissões.

§ 5º - O requerimento relativo a qualquer proposição, precede-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma delas para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Art. 207 - No caso de votação de proposições com pareceres divergentes das Comissões Técnicas, dar-se-á prioridade aos pareceres favoráveis.

Art. 208 - O Plenário pela maioria absoluta modificará o método de votação posto no art. 209, concedendo destaque.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO

Art. 209 - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Bancada de representação Partidária por um de seus líderes ou por qualquer Deputado indicado pela liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 minutos a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 210 - O encaminhamento da votação terá lugar após seu anúncio pelo Presidente.

Art. 211 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais, de prorrogação do tempo de sessão ou votação por determinado processo.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 212 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - O Deputado que pedir verificação de votação simbólica terá de permanecer no Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 213 - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação simbólica.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 214 - Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Redação de Redação, para fazer a Redação final.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o projeto de lei de orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças;

§ 2º - Também se excluem do exposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria da economia interna da Assembléia, inclusive o de reforma do seu Regimento, cuja redação final será da incumbência da Mesa Diretora;

§ 3º - A Redação Final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 215 - A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - Cinco dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - Um dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 216 - Somente caberão emendas a redação final para evitar incorreção de linguagem.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final, precedida de parecer verbal da Comissão de Redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º - Quando, após aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto; a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á a discussão de impugnação para decisão final do Plenário.

§ 3º - Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da Redação Final e os do Autógrafo correspondente, a Mesa providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 217 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre as demais.

§ 2º - Terá preferência para a votação o substitutivo oferecido por Comissão. Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º - Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas, que, se houver, serão votadas em seguida.

Art. 218 - As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as substitutivas;

III - as modificativas;

IV - as aditivas; e

V - as de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo único - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 219 - A disposição regimental de preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre as em votação.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência terá preferência aquela que foi decretada em primeiro lugar.

Art. 220 - O requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 221 - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo único - Nos requerimentos idênticos em seus fins a adoção de um prejudica os demais. Entre eles terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Art. 222 - Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Assembléia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário se este admite modificações na Ordem do Dia.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§ 2º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Art.223 - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Assembléia regulará ex-offício, a preferência de sua colocação na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA

Art. 224 - Urgência é a medida decretada pelo Plenário visando a imediata tramitação da proposição, as quais ficam dispensadas de quaisquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

I - Publicação de proposição principal ou substitutiva global;

II - Parecer embora verbal da Comissão a que for distribuída;

III - Distribuição de emendas em avulso quando apresentadas durante a pauta de que tratam os artigos 120 e 123 deste Regimento;

IV - Número legal.

Art. 225 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - por um líder de representação partidária;

II - por um quinto da totalidade dos membros da Assembléia;

III - por dois membros da Mesa.

Art. 226 - As proposições em regime de urgência terão parecer verbal ou escrito das Comissões a que forem distribuídas que poderá ser emitido imediatamente em Plenário ou no prazo comum e máximo de cinco dias, em reunião conjunta ou não.

Parágrafo único - Findo o prazo deste artigo a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará uma Comissão Especial que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, se assim decidir o Plenário por solicitação de um líder de representação partidária.

Art. 227 - Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de 10 minutos, sem direito a apartes, facultado a um Deputado impugná-los por igual prazo.

Art. 228 - Aprovado o requerimento de urgência poderá o Presidente da Assembléia autorizar a inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira Sessão ordinária que se realizar.

Art. 229 - As Comissões a que forem distribuídas matérias em regime de urgência terão prazo de cinco dias para emitir parecer, podendo oferecê-lo, imediatamente em Plenário, quando a proposição se encontrar na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Se uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, estas poderão reunir-se conjuntamente quando for o caso.

Art. 230 - As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência serão formuladas em duas vias datilografadas perante a Mesa durante a fase inicial da discussão, ou perante a Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 231 - Quando faltarem apenas dez dias para o término dos trabalhos de cada sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de crédito solicitados pelo Governo e os indicados pela Mesa, por três Presidentes de Comissão ou por um quinto da totalidade dos Deputados.

Art. 232 - Após falarem quatro oradores a favor ou contra, encerrar-se-á, automaticamente, a discussão da matéria em regime de urgência.

Art. 233 - Nas comissões, as proposições em regime de urgência, só poderão receber emendas dos líderes da maioria e da minoria ou de $\frac{1}{4}$ dos membros da Assembléia.

CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE

Art. 234 - Prioridade é a medida decretada pelo Plenário para apressar a tramitação de uma proposição que sofrerá ritmo mais rápido do que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 235 - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem cinco (05) Deputados em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 236 - Após recebido e lido no expediente da sessão extraordinária especial, o veto será imediatamente publicado e, a seguir, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Se outra razão, além da inconstitucionalidade, for invocada pelo Governador do Estado, a Mesa encaminhará o veto às Comissões Permanentes que apreciarem o projeto original.

§ 2º - Será de cinco dias o prazo de que disporá cada Comissão para emitir o seu parecer sobre o Veto.

§ 3º - Esgotados os prazos de ou das Comissões, a Mesa incluirá o projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles, atendido, no que for aplicável, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Na sessão em que for convocada a sessão especial para a apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o projeto, destacando-se os dispositivos vetados quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer da ou das comissões que opinarem a respeito.

Art. 237 - O projeto vetado parcial ou integralmente será submetido a uma discussão e votação dentro de 45 dias, contados da data de seu recebimento pela Assembléia.

§ 1º - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem rejeitando o veto, e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 2º - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, por meio de cédulas impressas ou datilografadas, contendo as indicações SIM ou NÃO, que serão recolhidas em urna própria.

Art. 238 - O veto será considerado rejeitado se a favor de projeto votarem 2/3 dos membros da Assembléia

Parágrafo único - Mantido o projeto ou a parte vetada, o Presidente da Assembléia, no prazo de três dias, efetuará a respectiva promulgação.

Art. 239 - As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Deputados.

Parágrafo único - Considerar-se-á aprovado o veto não apreciado pela Assembléia no prazo do artigo 237 deste Regimento.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 240 - A prestação de contas anual do Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Art. 241 - Logo que o processo de prestação de contas do Governador seja recebido o Presidente da Assembléia, independentemente de sua leitura no Expediente da Sessão, mandará

publicar, dentre as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas. O processo será, a seguir, encaminhado à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Art. 242 - Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembléia apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador, que deverá ser feito por Comissão Especial, integrada por três 3 de seus membros, indicados pelo respectivo Presidente.

§ 1º - O parecer da Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira concluirá, sempre, por projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de urgência.

Art. 243 - A Comissão Especial terá o prazo de noventa (90) dias para o levantamento das contas do Governador que serão posteriormente encaminhadas à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para prosseguir a tramitação regimental.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo referente à prestação de contas do Governador do Estado será discutido e votado em sessão extraordinária especial, dentro do prazo de 180 dias, contados da entrada do respectivo processo na Portaria da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 244 - A proposta orçamentária será enviada pelo Governador à Assembléia Legislativa, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º - Se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será o mesmo promulgado como lei.

§ 2º - Somente na Comissão de Finanças e Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 4º - O Governador poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 5º - Após verificar se o projeto de lei orçamentária está conforme as exigências legais, a Mesa determinará a sua leitura dentro de 24 horas, no expediente da sessão extraordinária, competindo à Assembléia, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 245 - O projeto de lei orçamentária obedecerá à tramitação seguinte:

I - No dia imediato ao seu recebimento pela Comissão de Finanças após designados o Relator Geral e os Relatores parciais, a Proposta Orçamentária ficará em pauta durante 72 horas para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas;

II - Findo o prazo de recebimento de emendas, poderão ser publicadas, dentro de 48 horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Finanças com o prazo improrrogável de vinte (20) dias para emitir parecer sobre a matéria;

III - Esgotado o prazo referido no número anterior, o projeto e as emendas serão encaminhados à Mesa com ou sem parecer, para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - A discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas, podendo cada Deputado, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de dez (10) minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - Encerrada a discussão, proceder-se-á votação por unidade administrativa, e, em seguida, das emendas a cada uma delas apresentadas agrupadas, conforme tenham recebido parece-

res favoráveis, parcialmente favoráveis, ou contrários, ressalvadas as destacadas que serão votadas no final. Para encaminhar a votação do projeto assim como de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada Bancada disporá de dez (10) minutos;

VI - Ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado à Comissão de Finanças para redação final, a ser ultimada em três (3) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto;

VII - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será votada em sessão extraordinária, para esse fim convocada;

VIII - Na Ordem do Dia em que figurar o Projeto de Lei Orçamentária não constará nenhuma outra matéria.

Parágrafo único – A Mesa da Assembléia, quarenta e oito (48) horas após o recebimento da Proposta Orçamentária, fará distribuir, entre os senhores Deputados, o calendário impresso dos trabalhos com prazo da sua apreciação para Comissões conjuntas e pelo Plenário.

Art. 246 – Não será aceita pela Comissão de Finanças e Orçamento emenda ao projeto de lei orçamentária de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, produto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante ----- objetivo.

Parágrafo único – Observado o disposto neste artigo, o pronunciamento da Comissão de Finanças será sobre emendas, salvo se um terço dos membros do Poder Legislativo pedir ao seu Presidente a votação das mesmas em Plenário, o que se fará sem discussão.

Art. 247 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária, inclusive no que concerne à redação final.

Parágrafo único – Sendo arguida, por qualquer Deputado, dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará a matéria à apreciação da Constituição e Justiça.

Art. 248 - A tramitação do projeto na Comissão de Finanças e Orçamento obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão dentro de 24 horas, designará Relatores Parciais e, também, um Relator Geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II - Feitas as designações, o Presidente da Comissão organizará, com os respectivos Relatores, o calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final. Este calendário por motivo justo, poderá ser modificado, porém, com a necessária divulgação;

III - Cada Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado. Se o Relator designado não o apresentar dentro do prazo o seu relatório, o Presidente da Comissão nomeará substituto, tendo este o prazo de três (3) dias para apresentar o parecer;

IV - Além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda, ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos.

a) - Com pareceres favoráveis;

b) - Com pareceres contrários;

c) - Com pareceres parcialmente favoráveis;

d) - Com subemendas.

V - Os relatores poderão, em seus pareceres apresentar emendas ao projeto e subemendas às emendas apresentadas, visando sua correção ou aprimoramento, suprindo falhas ou omissões;

VI - Na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões. Cada um dos demais membros da Comissão terá dez (10) minutos, não sendo permitido cessão de tempo;

11 ----- Palavra ilegível no original

VII - Na votação da matéria, o Relator poderá pronunciar-se, pelo prazo de dez (10) minutos, para manter ou justificar seu parecer. Cada bancada representada nas Comissões disporá de cinco (5) minutos; igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença às Comissões;

VIII – Não será concedida vista do parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;

IX - Os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a Juízo da Comissão, por tempo não superior a dois (2) dias; e

X - Aprovado o parecer geral ou transcorrido o prazo de que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto de Lei Orçamentária, o Presidente da Comissão o encaminhará à Mesa, dentro de 24 horas.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Art. 249 – Quadrienalmente, no ano que anteceder a realização das eleições municipais, a Assembléia receberá as representações em que sejam pleiteadas modificações na divisão territorial do Estado, decidindo sobre eles até o final da Sessão Legislativa.

§ 1º - Lidas em resumo as representações no Pequeno Expediente, serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

§ 2º - Os pareceres sobre apresentações referentes à criação ou restauração de Municípios, bem como a sua divisão em Distritos, concluirão por projeto de Resolução, determinando a realização de plebiscito ou propondo o arquivamento delas.

§ 3º - O projeto de Resolução a que se refere o parágrafo anterior será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de urgência.

Art. 250 - A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre as representações.

Art. 251 - Quando a Resolução determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Assembléia dará imediato conhecimento ao Tribunal Eleitoral.

Art. 252 - Havendo recurso do resultado do plebiscito, o Presidente da Assembléia, logo que o receber, encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer que concluirá por projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - O prazo conferido à Comissão será de dez dias.

§ 2º - Na discussão do projeto de Resolução previsto neste artigo cada Deputado poderá falar pelo prazo de 10 minutos.

Art. 253 - A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial sobre os resultados finais dos Plebiscitos, para elaborar o projeto de lei quadrienal.

§ 1º - Recebido o projeto pela Mesa, a sua apreciação ocorrerá em sessão extraordinária, processando-se em regime de urgência.

§ 2º - O projeto de lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação no Plenário e na Comissão.

§ 3º - Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá a redação final no prazo de dez (10) dias.

Art. 254 - As medidas pleiteadas através de representações que não se refiram à criação ou restauração de Municípios bem como a sua divisão em distritos, serão incluídas no projeto de lei quadrienal, desde que tenham parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 255 – A Comissão de Constituição e Justiça, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá dentro dos limites deste Capítulo elaborar instruções que deverão ser publicadas no “Diário Oficial do Poder Legislativo”.

CAPÍTULO V
DAS NOMEAÇÕES E INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Art. 256 - No pronunciamento sobre indicações do Poder Executivo, que dependem da aprovação da Assembléia observa-se-ão as seguintes normas:

- a)** - Recebida a Mensagem do Governador, a qual deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato indicado e, também sobre seu "Curriculum vitae", será lida no Expediente;
- b)** - Dentro de dois dias do recebimento, a Mesa, apenas para efeito de discussão e votação consubstanciará a Mensagem em Projeto de Decreto Legislativo e o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça;
- c)** - A requerimento de qualquer dos seus membros, a Comissão convocará o candidato para ouvi-lo, no prazo que estipular sobre assunto pertinente ao cargo que irá ocupar e atividades que irá exercer;
- d)** - A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;
- e)** - Será secreta a Sessão em que se processar o debate e o pronunciamento da Comissão;
- f)** - O parecer e a ata da Comissão, serão encaminhados à Mesa em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão;
- g)** - Em sessão secreta, previamente anunciada, a matéria será apreciada independentemente de publicação, devendo o 1º Secretário proceder à leitura da Mensagem e do parecer, iniciando-se a seguir, a discussão e a votação;
- h)** - Será secreta, no Plenário, a votação do Decreto Legislativo, pelo processo de cédula única;
- i)** - Proclamado o resultado de votação, será baixado o competente Decreto Legislativo, do qual se enviará, imediatamente, cópia ao Governador.

CAPÍTULO VI
DA DESTITUIÇÃO DO GOVERNADOR, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 257 - O processo para destituição do Governador de Estado, por crime de responsabilidade, terá início com a representação fundamentada e acompanhado dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão.

§ 1º - O Presidente da Assembléia, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador para que preste informações dentro do prazo de 5 dias, e, dentro do mesmo prazo, promoverá a eleição da Comissão Especial constituída de um quinto (1/5) dos membros da Assembléia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo de (trinta) 30 dias, a contar de sua instalação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, havendo necessidade, para quarenta e cinco (45) dias, em caso de diligência no País, e para sessenta (60) dias, se as diligências forem no Exterior

§ 3º - O parecer da Comissão Especial concluirá por projeto de Decreto Legislativo acolhendo ou não a representação.

§ 4º - Aprovado o projeto em escrutínio secreto, a destituição do Governador somente ocorrerá se o assentimento da Assembléia houver sido manifestado por dois terços (2/3) de seus membros, devendo neste caso, o Presidente promulgar o respectivo Decreto Legislativo.

§ 5º - Nos demais casos, será arquivada a representação.

§ 6º - Os casos omissos neste artigo serão supridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral e pela Lei Federal nº 1079, de 10.de abril de 1950.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 258 - Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembléia a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário da Assembléia.

§ 2º - Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembléia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a vinte (20) dias, o dia e a hora em que deve comparecer.

Art. 259 - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 92 da Constituição do Estado do Ceará e o seu não comparecimento aos órgãos do Poder Legislativo, quando regularmente convocados.

Art. 260 - Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para este fim, o dia e a hora, cabendo ao 1º Secretário dar-lhe ciência desta deliberação, por ofício.

Art. 261 - Quando comparecer à Assembléia ou à qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 262 - Na sessão a que comparecer, o Secretário de Estado fará inicialmente, uma exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º - O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Deputado ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação nem concederão apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar por uma (1) hora prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas pelos Deputados, não podendo cada um exceder de quinze (15) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta (30) minutos.

§ 4º - É lícito ao Deputado, ou membro de Comissão, autor do requerimento da convocação, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar durante dez (10) minutos, a sua concordância ou discordância das respostas dadas.

§ 5º - O deputado que deseje formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se, previamente.

§ 6º - O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 263 - O Secretário de Estado, os membros do Tribunal de Contas e outras autoridades convocadas ou convidadas pela Assembléia serão recebidas em sessão Extraordinária Especial.

CAPÍTULO VIII DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 264 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta :

I - da terça parte dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia, em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações dois terços dos votos dos Deputados.

§ 2º - A emenda a Constituição será promulgada com o respectivo número de ordem, pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 265 - A proposta será lida no Pequeno Expediente e publicada no Diário do Poder Legislativo, sendo, a seguir incluída em Pauta, durante dez (10) dias seguidos.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência do número de subscritores estabelecido no art anterior.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase da Pauta.

§ 3º - Expirando o prazo da Pauta, a Mesa transmitirá a proposta com as emendas, dentro do prazo de dois (02) dias, à Comissão de Constituição, Justiça.

§ 4º - O prazo para a Comissão de Constituição e Justiça emitir seu parecer será de vinte (20) dias.

§ 5º - Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Assembléia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de dez (10) dias para opinar sobre a matéria.

Art. 266 - A proposta de reforma constitucional constará da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial, convocada para este fim, na forma deste Regimento.

Art. 267 - A discussão poderá ser encerrada quando todas as Bancadas tenham tido oportunidade de usar da palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 268 - No segundo ano de sua elaboração, não poderá a proposta da reforma constitucional ser incluída na Ordem do Dia, se não decorridos pelo menos trinta (30) dias da última discussão.

Parágrafo único - Entende-se como ano, para os efeitos deste artigo, o período correspondente à sessão legislativa.

Art. 269 - Se na discussão e votação resultar qualquer supressão do texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição e Justiça, para redigir o vencido.

Art. 270 - Serão de iniciativa da Mesa as emendas à Constituição do Estado, que houverem de ser apresentadas em virtude de modificação da Constituição Federal.

Parágrafo único - Neste caso, a reforma dar-se-á por aceita, se aprovada, em duas discussões, num só ano observando, no que for aplicável o disposto neste Capítulo.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 271 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição, considera-se Questão de Ordem.

Art. 272 - As questões de ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretendem elucidar.

§ 1º - Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legislativas em que assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata e do "Diário Legislativo", das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna, salvo, concessão especial dele, para levantar questões de ordem.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento está sendo discutida ou votada.

§ 4º - Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um deputado para contrariar as razões invocadas pelo autor.

Art. 273 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, podendo delegá-las ao Plenário, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se ou criticar a deliberação do Presidente na sessão em que for adotada.

Parágrafo único – O Deputado poderá recorrer, por escrito, dentro de 24 horas, de decisão do Presidente, para o Plenário que deverá pronunciar-se sobre a matéria dentro de igual prazo, mantendo ou revogando a decisão do Presidente.

Art. 274 - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las não poderá exceder de três minutos.

Art. 275 - As decisões do Presidente da Assembléia sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas no livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 276 - O projeto de Resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – Compete à Mesa, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no da redação final, sobre os projetos de Resolução que vierem a alterar reformar ou substituir o Regimento.

Art. 277 - Qualquer alteração do Regimento só vigorará à partir da sessão legislativa seguinte, salvo se aprovada por 2/3 da totalidade dos Deputados em votação nominal, quando vigorará imediatamente.

Art. 278 - A Mesa fará, ao final de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que nesse caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 279 – A Convocação Extraordinária da Assembléia Legislativa cabe ao Governador do Estado, quando houver matéria de interesse público relevante a deliberar. Neste caso, a Assembléia só apreciará o que constar expressamente de sua convocação.

§ 1º - O objetivo da Convocação extraordinária e o período de funcionamento constarão, obrigatoriamente, da mensagem governamental que será publicada, na sua íntegra, no Diário do Poder Legislativo e em outro órgão de grande circulação da Imprensa local.

Art. 280 - Nas Convocações extraordinárias, as sessões da Assembléia Legislativa terão a mesma duração das sessões ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1º - A Mesa e as Comissões Permanentes serão as mesmas da última Sessão Legislativa.

§ 2º - Somente farão jus à percepção da segunda parcela da ajuda de custo, os Deputados que comparecerem a dois terço das sessões ordinárias da Sessão Legislativa Extraordinária.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 281 - O policiamento do edifício da Assembléia e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela polícia privativa da Assembléia, e, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, postos à disposição da Mesa e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 282 - Será permitida a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, da galeria.

Art. 283 - Haverá tribunas reservadas para convidados especiais, autoridades e representantes do corpo consular, bem como para os representantes da Imprensa falada, escrita e televisionada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Assembléia.

Art. 284 – É terminantemente proibido ao Deputado portar armas no Plenário e em outras dependências da Assembléia.

Art. 285 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembléia, reservadas a critério da Mesa só serão admitidos Deputados e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 286 - Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Assembléia, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficiente as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 287 - Se qualquer Deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada, e relatará à Assembléia, para esta deliberar a respeito.

Art. 288 - Quando no edifício da Assembléia for cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se, a seguir, competente inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º - No inquérito serão observadas as leis de processo e os regimentos policiais em vigor no que lhe for aplicável.

§ 2º - Nesse processo, servirá como escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§ 3º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado, com o delinquente, à autoridade judiciária competente.

TÍTULO XII DA SECRETARIA

Art. 289 - Os serviços administrativos da Assembléia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único – O Regulamento da Secretaria será revisto dentro em 120 dias, a contar do início da vigência deste Regimento.

Art. 290 - Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolizado como um processo interno.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291 - A Assembléia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus Congressos por uma Delegação constituída, tanto quanto possível, de modo proporcional às bancadas partidárias.

Parágrafo único - Junto ao Conselho Interparlamentar da UPI, a Assembléia terá um representante, escolhido na forma do Estatuto daquele órgão, o qual será membro nato da Delegação referida neste artigo.

Art. 292 - Os prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Assembléia, computando-se para tal fim, apenas os dias destinados às sessões ordinárias.

Art. 293 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso facultativo, dirigido ao Plenário.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 294 – Ressalvam-se os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos de 3º Vice Presidente, 4º, 5º e 6º. Secretários da Mesa Diretora, face ao que preceitua o Art. 17 deste Regimento.

Art. 295 – Esta Resolução, promulgada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, entrará em vigor a partir da próxima Sessão Legislativa, na conformidade do disposto no artigo 277 deste Regimento.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1972.

ADAUTO BEZERRA – PRESIDENTE

JÚLIO GONÇALVES RÊGO – 1º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE

AQUILES PERES MOTA – 1º SECRETÁRIO

JOÃO VIANA DE ARAÚJO - 3º SECRETÁRIO

WALTER CAVALCANTE SÁ - 4º SECRETÁRIO

JOSÉ QUEIROZ FERREIRA - 5º SECRETÁRIO

MARCONI ALENCAR - 6º SECRETÁRIO

D.O. 07.12.1972

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE JUNHO DE 1973

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO MENSAL PARA TRANSPORTE DOS SENHORES DEPUTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados concedeu através da Resolução n. 28 da sua Mesa Diretora, datada de 30 de maio de 1973, auxílio mensal aos seus membros para utilização em transporte entre os Municípios do Estado de que são representantes;

CONSIDERANDO que assim como os deputados federais, estão os estaduais também obrigados a deslocamentos frequentes para as comunas que representam junto ao Poder Legislativo de cada unidade da Federação;

CONSIDERANDO mais, que algumas Assembléias Legislativas, como a do Rio Grande do Sul, por Resolução de sua Mesa Diretora sob n. 33 de 13 de junho de 1973, já adotaram providências para que seus integrantes percebam idêntico auxílio, resguardado o preceito Constitucional da Carta Magna do País (artigo 13. Item VI);

Resolve baixar a seguinte Resolução:

Art.1º. – É concedido aos Senhores Deputados auxílio mensal para despesas de transporte entre a capital e os municípios do interior do Estado do Ceará, calculado na base de 2/3 (dois terços) na forma do concedido aos deputados federais – letra "b" do Ato n. 28, Mesa da Câmara Federal, datado de 30 de maio de 1973;

Art.2º. – As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta da verba: 3.13.0;

Parágrafo Único – Constitui-se o recibo do deputado para todos os efeitos legais, a comprovação da despesa autorizada no artigo 1º desta Resolução;

Art.3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 1973.

ALMIR SANTOS PINTO - PRESIDENTE

JOÃO FREDERICO F. GOMES - 1º VICE PRESIDENTE

CINCINATO FURTADO LEITE - 2º VICE PRESIDENTE

ALCEU COUTINHO - 1º SECRETÁRIO

EPITÁCIO LUCENA - 3º SECRETÁRIO

D.O. 29.06.1973

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 21 DE MARÇO DE 1974

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

Art.1º. – os cálculos para cumprimento no disposto do art. 1º da Resolução n. 27 de 29.6.1973 serão feitos com base no Ato n. 52 letra "b" da Mesa da Câmara dos Deputados, datado de 14 de março de 1974.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 1974.

A MESA DIRETORA

ALMIR SANTOS PINTO - PRESIDENTE

CINCINATO FURTADO LEITE - 2º VICE PRESIDENTE

ALCEU COUTINHO - 1º SECRETÁRIO

ADELINO ALCÂNTARA - 2º SECRETÁRIO

EPITÁCIO LUCENA - 3º SECRETÁRIO

D.O. 22.03.1974

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 4 DE SETEMBRO DE 1974

DECLARA A DESNECESSIDADE DO CARGO QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É considerado desnecessário o cargo de Zelador, nível AL-5, do Quadro Provisório do Poder Legislativo, constante no Anexo I, integrante desta Resolução.

Art.2º. – O servidor estável, de que trata o anexo II, é posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos termos do parágrafo único, do artigo 108, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º da Resolução n. 9 de 11/06/1969.

¹² Anexos I e II ver D. O. de 4.09.1974

Art.3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A MESA DIRETORA:

ALMIR SANTOS PINTO - PRESIDENTE

JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES - 1º VICE PRESIDENTE

CINCINATO FURTADO LEITE - 2º VICE PRESIDENTE

ALCEU COUTINHO - 1º SECRETÁRIO

EPITÁCIO LUCENA - 3º SECRETÁRIO

D.O. 04.09.1974

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 21 DE MAIO DE 1975

DECLARA A DESNECESSIDADE DO CARGO QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

1º Art.1º. – É extinto, por desnecessário, um cargo de Assessor de Comissão, padrão ZA, Tabela II, do quadro provisório do Poder Legislativo, constante do anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art.2º. – O funcionário ocupante do cargo ora extinto, fará jus a disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE MAIO DE 1975.

ALCEU COUTINHO

ACILON GONÇALVES

EUFRASINO NETO

LEORNE BELÉM

LIBÓRIO GOMES DA SILVA

ZELIA MOTA

D.O. 06.6.1975

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

13 Anexos I e II ver D. O. de 6.6.1975

Art.1º. – Ficam instituídas as Medalhas do Mérito Parlamentar Perboyre e Silva, Paulo Sarasate e Stênio Gomes.

Art.2º. – A Medalha do Mérito parlamentar Perboyre e Silva será conferida anualmente ao jornalista que escrever o Melhor Trabalho sobre as atividades Parlamentares, por indicação da Associação Cearense de Imprensa.

Art.3º. – A Medalha do Mérito Parlamentar Paulo Sarasate será conferida ao deputado que, durante (4) quatro sessões legislativas consecutivas, for escolhido pelo "Comitê de Imprensa do Ceará" Como Um dos Três (3) Melhores Deputados do Ano.

Art.4º. – A Medalha do Mérito Parlamentar Stênio Gomes será conferida ao Operário-Padrão do Ceará, escolhido pelo Serviço Social da Indústria.

Art.5º. – A Medalha do Mérito Parlamentar deverá ser de ouro e numa das faces será gravada a imagem do patrono e na outra as expressões "Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Medalha do Mérito Parlamentar – Nome do Patrono – Ano"

Art.6º. – Anualmente, a Assembléia Legislativa realizará sessão solene, em data que a Mesa Diretora previamente determinará para proceder à entrega das medalhas conferidas.

Art.7º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 09 DE DEZEMBRO DE 1975.

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE

EUFRASINO NETO – 2º VICE-PRESIDENTE

LEORNE BELÉM – 1º SECRETARIO

D.O. 15.12.1975

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

INCLUI NO REGIMENTO INTERNO O DISPOSITIVO QUE INDICA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – No artigo 160, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Ceará, (resolução n. 26, de 22 de novembro de 1972), fica incluído o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 160 - § 3º - Nenhum projeto terá tramitação sem que tenha anexo a legislação referida".

Art.2º. – O Regimento será publicado procedendo a consolidação de todas as modificações em seu novo texto.

Art.3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 09 DE DEZEMBRO DE 1975.

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE

EUFRASINO NETO – 2º VICE-PRESIDENTE
LEORNE BELÉM – 1º SECRETARIO

D.O. 15.12.1975

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1976

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, usando da atribuição que lhe confere o Regimento Interno e tendo em vista o disposto no artigo 50 da Constituição Estadual, com base no Ato n. 22 de 09.03.1976, da Mesa da Câmara dos Deputados. Resolve baixar a seguinte Resolução:

Art.1º. – O valor do subsídio fixo assim como a ajuda de custo dos Deputados ficam majorados em 30% (trinta por cento), a partir de 01.03.1976.

Parágrafo único – A parte variável do subsídio fica reajustada para 2/3 (dois terços) do valor atribuído aos Membros da Câmara dos Deputados.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 1976.

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE
EUFRASINO NETO – 2º VICE-PRESIDENTE
LEORNE BELÉM – 1º SECRETÁRIO
LIBÓRIO GOMES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

D.O. 31.03.1976

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 1976

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e tendo em vista o disposto no artigo 50 da Constituição Estadual. Resolve baixar a seguinte Resolução:

Art.1º. – São reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1976, os valores atribuídos pela Resolução n. 27, de 29.06.1973 (D.O. de 29.06.1973) e modificada pela Resolução n. 28 de 21.03.1974.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 1976.

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE
ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE
EUFRASINO NETO – 2º VICE-PRESIDENTE
LEORNE BELÉM – 1º SECRETÁRIO
LIBÓRIO GOMES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

D.O. 31.03.1976

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 30 DE ABRIL DE 1976

Art. 1º. – Os valores atribuídos pela Resolução nº 27 de 29.06.73, alterada pela Resolução nº 28 de 21.03.74 e modificada pela Resolução nº 34, de 26.03.76, e o ressarcimento das despesas de Comunicação, correspondência postal-telegráfica e serviço de telefonia, são fixados em Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta da verba própria – Poder Legislativo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 1976.

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO EUFRASINO NETO – 2º VICE-PRESIDENTE

LEORNE BELÉM – 1º SECRETÁRIO

LIBÓRIO GOMES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

MARIA ZÉLIA MOTA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 04.05.1976

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 19 DE MAIO DE 1976

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, resolve baixar a seguinte Resolução:

Art. 1º. – As despesas decorrentes da execução da Resolução nº 27, de 29.06.73, alterada pelas Resoluções ns. 28, 34 e 35, de 21.03.74, 26.03.76 e 30.04.1976, que atribui aos srs. Deputados ajuda de custo para ressarcimento de despesas efetuadas com transporte e comunicações, correrão, respectivamente, à conta da verba: 01.00 – Assembléia Legislativa – 01.01 – Administração Superior da Assembléia – 1.0101. 01010012.001 – Atividades Legislativas – 3.1.1.1 – Pessoal Civil – 02.00 – Despesas Variáveis – 02.11 – Diversos.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE MAIO DE 1976.

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO EUFRASINO NETO – 2º VICE-PRESIDENTE

LEORNE BELÉM – 1º SECRETÁRIO

LIBÓRIO GOMES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

MARIA ZÉLIA MOTA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 28.05.1976

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1976

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Inclua-se no artigo 109 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o seguinte parágrafo único:

"Art. 109.....

Parágrafo único – A sessão ordinária das sextas-feiras, terá seu início às nove horas".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 4 DE
NOVEMBRO DE 1976.**

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE

LEORNE BELÉM – 1º SECRETÁRIO

LIBÓRIO GOMES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

D.O. 26.11.1976

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1976

**EXTINGUE O CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Fica extinto um cargo de Assessor Técnico de Comissão, Padrão ZA, Quadro II – Poder Legislativo, na forma do Parágrafo Único do artigo 109, da Constituição Estadual.

Parágrafo único – O ocupante do cargo, a que se refere o Anexo Único, parte integrante desta Resolução, ficará em disponibilidade remunerada, com provento proporcional ao seu tempo de serviço, observado o estabelecido no artigo 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 4 DE
NOVEMBRO DE 1976.**

ALCEU COUTINHO – PRESIDENTE

ACILON GONÇALVES – 1º VICE-PRESIDENTE

LEORNE BELÉM – 1º SECRETÁRIO

LIBÓRIO GOMES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

D.O. 26.11.1976

¹⁴RESOLUÇÃO Nº 39, DE 20 DE MAIO DE 1977

TRANSFERE A SEDE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA Assembléia LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são deferidas pelo artigo 15, alínea n, combinado com o artigo 156, § 1º, inciso V, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto na lei nº 10.080, de 4 de abril de 1977, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. – A sede do Poder Legislativo é transferida, do Palácio Senador Alencar, sita à Rua São Paulo S/N, para o Palácio Deputado Adauto Bezerra, construída na confluência das Avenidas Desembargador Moreira da Rocha e Desembargador Pontes Vieira, nesta Capital.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE MAIO DE 1977.

PAULO BENEVIDES – PRESIDENTE

HAROLDO SANFORD – 1º VICE-PRESIDENTE

JOÃO VIANA – 1º SECRETÁRIO

ALFREDO MACHADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 17.07.1978

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977

EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA Assembléia LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. – Ficam extintos, No Quadro Provisório do Poder Legislativo e na forma estabelecida pelo Parágrafo Único do Artigo 109 da Constituição do Estado, os seguintes cargos:

a – Na Tabela I: 1 (um) cargo de Motorista, nível AL-07; 1 (um) de Zelador, nível AL-04; 1 (um) Servente, nível 03 e 2 (dois) de Motorista, nível AL08.

b – Na Tabela III: 2 (dois) cargos de Datilógrafo, nível AL-10; 1 (um) de Motorista, nível AL-07 e 2 (dois) de Datilógrafo, nível AL-08.

¹⁵Parágrafo Único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o Anexo Único, parte integrante desta Resolução, ficam em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais aos respectivos tempos de serviço, observado o estabelecido no Art.77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1977

¹⁴ Ver Anexo Único no D.O. 17.07.78.

¹⁵ Ver Anexo Único no D.O. 17.07.78.

PAULO BENEVIDES – PRESIDENTE
HAROLDO SANFORD – 1º VICE-PRESIDENTE
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
ALFREDO MACHADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 24.01.1978

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 28 DE JUNHO DE 1978

ESTABELECE NORMAS PARA PROVIMENTO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º E 12º DA LEI Nº 10.185, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 1º - O enquadramento do pessoal da Assembleia Legislativa abrangerá todos os servidores que integram o atual Quadro II – Poder Legislativo e a que se referem o artigo 8º e o Anexo II-A, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978.

Art. 2º - Concorrerão ao enquadramento mediante transposição os servidores ocupantes de cargos, cujas atividades guardem correlação com as discriminadas no referido Anexo II – A, a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - A transposição dos cargos atenderá ao disposto no Anexo IV da mencionada Lei nº 10.185/78, e o enquadramento do pessoal se fará de acordo com as regras constantes no Anexo I, desta Resolução, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes do cargo, e em atendimento aos seguintes critérios:

I – Para Atividade de Nível Superior (A.N.S.), o candidato deverá possuir nível superior, com a qualificação exigida para o cargo ou posicionamento em Conselho de Classe e obter o mínimo de 80 (oitenta) pontos.

II – Para Atividade de Apoio Legislativo (A.P.L.), o candidato deverá obter o mínimo de 60 (sessenta) pontos nas regras de enquadramento e possuir segundo grau completo.

III – Para Atividade de Nível Médio (A.N.M.), o candidato deverá obter o mínimo de 40 (quarenta) pontos nas regras de enquadramento e possuir o segundo grau completo.

IV – Para Atividade Auxiliar (A.T.A.), o candidato deverá obter o mínimo de 30 (trinta) pontos nas regras de enquadramento e possuir o primeiro grau completo.

§ 1º - Em igualdade de condição e habilitação, o desempate beneficiará aquele servidor que, na seguinte ordem de preferência, provar ser:

- a)** o de maior tempo de exercício nas atribuições do cargo para o qual concorrer, apurado pela Divisão do Pessoal;
- b)** o de maior tempo de Serviço na Assembleia Legislativa;
- c)** o de maior tempo de Serviço Público Estadual;
- d)** o de maior tempo de Serviço Público;

e) o mais idoso;

f) o de maior número de dependentes.

§ 2º - Na apuração dos elementos enumerados neste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional anotada na Divisão do Pessoal, à data de vigência desta Resolução.

Art. 4º - Os servidores do Poder Legislativo que, embora satisfazendo os requisitos para transposição, não lograrem classificação até o limite das vagas existentes, no cargo a que concorrerem, serão considerados excedentes e integrantes da lotação provisória, assegurando-se-lhes o direito de enquadramento nas vagas posteriores que surgirem, observada a ordem de classificação em função dos pontos obtidos.

Art. 5º - Concorrerão ao enquadramento por transformação, em obediência ao disposto no artigo 7º, alínea B, inciso I, da mencionada Lei nº 10.185/78, os servidores que satisfizerem os critérios previstos nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Resolução, além de atenderem às seguintes exigências:

a) Aqueles que se encontrarem no efetivo exercício do cargo a que concorrerem, atendidos os critérios de correlação de atividade;

b) Aqueles que obtiverem classificação até o limite das vagas ofertadas, dentro da série de classes, devendo ser aproveitados os que conseguirem, por soma aritmética, o maior número de pontos nas regras de enquadramento e de prova seletiva interna, valendo esta 40 (quarenta) pontos.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao enquadramento por transformação, os mesmos critérios adotados para desempate nos casos de transposição e a que se referem os incisos 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II DO APROVEITAMENTO

Art. 6º - Os cargos de Analista, Assessor Técnico Auxiliar e Operador de Mimeógrafo, criados pela citada Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, serão providos por transformação, obedecidos o critério seletivo previsto no artigo 5º.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos atuais servidores que não atinjam o nível de escolaridade exigido pelo artigo 3º itens II, III e IV, desta Resolução, previsto no Anexo IV da Lei nº 10.185, o direito de concorrer, por transposição, desde que estejam no exercício dos respectivos cargos a mais de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III DA DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Art. 7º - A descrição dos cargos do Poder Legislativo é a constante do Anexo II, integrante desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os servidores do Poder Legislativo que se encontrarem afastados de suas funções, somente poderão concorrer ao enquadramento, por transformação ou transposição, quando o afastamento for considerado como de efetivo exercício, nos termos do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO.

Art. 9º - Para implantação da nova lotação, o Presidente da Assembleia Legislativa constituirá uma Comissão de Enquadramento composta de 5 (cinco) membros, à qual caberá:

- a)** Baixar instrução sobre as solicitações de enquadramento por transposição e transformação, elaborando minuta e requerimento padrão, orientando sobre a documentação a ser anexada e informando a respeito das opções abertas aos candidatos;
- b)** Receber e analisar os requerimentos dos candidatos, apurar os pontos obtidos na aplicação das regras de enquadramento e classificar os candidatos, segundo o grau de avaliação obtido, inclusive aplicando os critérios de desempate, quando for o caso;
- c)** Submeter à homologação pela Mesa Diretora as classificações propostas para enquadramento por transposição e transformação;
- d)** Prestar informações sobre reconsiderações interpostas contra decisões sobre classificação, antes de subirem ao julgamento da Mesa Diretora.

§ 1º - Na conclusão de seus trabalhos, a Comissão de Enquadramento somente poderá deliberar sobre transformações após realizar a etapa relativa à transposição.

§ 2º - Das decisões da Comissão de Enquadramento que propuserem classificação para enquadramento caberá pedido de reconsideração dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua homologação pela Mesa Diretora.

§ 3º - Das decisões em pedido de revisão, caberá recursos à Mesa Diretora, se interpostos no prazo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10 – O servidor enquadrado nos termos desta Resolução somente poderá afastar-se do exercício do cargo após 24 (vinte e quatro) meses, salvo para o exercício de mandato eletivo, por requisição da Justiça Eleitoral ou para exercer cargo de provimento em Comissão.

Art. 11 – Os servidores ocupantes dos CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, constantes do Anexo V – Parte B, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, ficam obrigados ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12 – Os casos omissos nesta Resolução, serão decididos pela Mesa Diretora, mediante audiência prévia da Comissão de Enquadramento.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PASSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS DE DE 1978.

PAULO BENEVIDES – PRESIDENTE
HAROLDO SANFORD – 1º VICE-PRESIDENTE
CASTELO DE CASTRO – 2º VICE-PRESIDENTE
JOÃO VIANA – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
ALFREDO MACHADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 07.08.1978

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 07 DE JULHO DE 1978

EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Ficam extintos na Tabela I um (1) cargo de Servente AL-3, um (1) cargo de Datilógrafo AL-8 e um (1) cargo de Datilógrafo AL-9, e na Tabela III, dois (2) cargos de Datilógrafos AL-8, um (1) cargo de Datilógrafo AL-9, um (1) cargo de Datilógrafo AL-11, um (1) cargo de Guarda Legislativo AL-8, um (1) cargo de Mensageiro AL-5, um (1), cargo de Escriurário AL-12 e dois (2) cargos de Escriurário AL-13, todos do Quadro Provisório do Poder Legislativo, na forma do Parágrafo Único do Art. 109 de Constituição Estadual

16Parágrafo Único – Os ocupantes dos Cargos a que se refere o anexo único, parte integrante desta Resolução, ficam em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais aos respectivos tempos de serviço, observando o estabelecimento no Art.77, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE JULHO DE 1978.

PAULO BENEVIDES – PRESIDENTE

HAROLDO SANFORD – 2º VICE-PRESIDENTE

JOÃO VIANA – 1º SECRETÁRIO

ALFREDO MACHADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 17.07.1978

RESOLUÇÃO Nº 43

Não há publicação

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

MODIFICA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o plenário decreta e ela promulga a seguinte resolução:

Art.1º. – Os dispositivos abaixo indicados, constantes da Resolução nº 26, de 22 de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação.

Art. 2º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, de 1º (primeiro de março a 5 (cinco) de julho e de 5 (cinco) de dezembro.

Art. 5º -

§ 3º - Após o compromisso de que trata este artigo, considerar-se-á licenciado o Deputado que tiver aceito o cargo de Secretário de Estado ou de Prefeito da Capital, promovendo-se, de logo, a convocação do suplente, nos termos do artigo 21, da Constituição Estadual.

§ 4º - O Deputado diplomado, impedido de prestar compromisso por motivo de doença grave, comprovada, poderá fazê-lo perante representante da Mesa Diretora, lavrando-se a ata respectiva em livro próprio.

Art. 6º - Na segunda sessão preparatória, sempre que possível, sob a direção da Mesa anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente da Assembléia por escrutínio secreto e maio-

16 Ver Anexo Único no D.O. 17.07.78.

ria absoluta, utilizando-se cédulas datilografadas ou impressas. Não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, preceder-se-á a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 7º - Na terceira sessão preparatória, dirigida pelo Presidente eleito e secretariada por dois Deputados por ele designados, realizar-se-á, perante a maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléia, a eleição dos demais membros da Mesa, observando-se os quoruns estabelecidos no artigo anterior.

Art. 13 – Instalada a Assembléia Legislativa, se constar a vinda do Governador do Estado para exercer a faculdade mencionada no artigo 74, inciso XII, da Constituição do Estado, o Presidente nomeará comissão interpartidária de 5 (cinco) membros para recebê-lo à entrada de Edifício, a qual introduzirá no recinto das sessões, onde tomará assento à direita do Presidente, precedendo, a seguir, a leitura da Mensagem.

Art. 15 -

a) – promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito após sua aprovação.

b) – expedir:

1 – Atos Normativos que regulam normas de caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo;

2 – Atos Deliberativos sobre matéria de natureza administrativa.

Art. 17 – A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, dos 1º e 2º Vice-Presidente e dos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

Art. 18 -

§ 4º - Será de dois anos o mandato do Membro da Mesa, vedada a reeleição (art. 25, inciso IV, da Constituição) para qualquer dos cargos, na mesma Legislatura.

Art. 20 -

I -

1) – determinar a matéria que deve constar da Ordem do Dia das sessões;

a) – convocar sessão;

Art. 26 – Compete ao 3º Secretário:

I – dirigir o serviço de Polícia;

II – fazer a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III – organizar o livro de assentamento das discussões e votações das proposições em curso, e, sobre elas, quando solicitado, prestar informações aos Deputados;

IV – substituir o 2º Secretário em seus impedimentos e ausências.

Parágrafo único – É da competência do 4º Secretário:

I – Superintender os setores de Relações Públicas, Cerimonial e Transportes do Poder Legislativo;

II – receber o Deputado que venha prestar compromisso;

III – fiscalizar as concorrências públicas, na área do Poder Legislativo;

IV – Substituir o 3º Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 32 – As Comissões Permanentes são:

.....

IV – de Economia (Agricultura, Indústria e Comércio)

V – de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

VI – de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho, Assistência Social e Meio Ambiente;

VII – de Redação de Leis.

Art. 33 -

§ 4º -

IV – à caça e à pesca;

V – à pesquisa em geral.

§ 5º - À Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho, Assistência Social e Meio Ambiente incumbe manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos à:

I – educação e instrução pública e particular;

II – desenvolvimento cultural e artístico e aos desportos em geral;

III – defesa, assistência e educação sanitária;

IV – trabalho em geral;

V – assistência social; e

VI – defesa do meio ambiente e combate à poluição.

§ 6º - À Comissão de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações compete opinar sobre assuntos relativos a:

I – obras públicas em geral;

II – transportes e comunicações;

III – eletrificação; e

IV – concessão de serviços públicos viários.

Art. 77 -

Parágrafo único – Qualquer emenda à proposição, nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias sob pena de indeferimento liminar declarado pelo Presidente da Casa ou da Comissão. Uma das vias ficará com o Secretário da Comissão que assistir a reunião.

Art. 80 – Haverá, na Assembléia Legislativa, um líder para cada Representação Partidária.

Parágrafo único – Para cada grupo, ou fração, de dez Deputados que componham as Representações Partidárias, haverá um Vice-Líder, não podendo cada agremiação ter menos de dois.

Art. 81 – Após a Segunda Sessão Preparatória, cada Representação Partidária, reunida sob a direção do mais idoso, elegerá seu Líder e Vice-Líderes, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se de cédulas datilografadas ou impressas. Não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, proceder-se-á a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados. Proclamar-se-á eleito quem obtiver maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo único – Compete ao Vice-Líder substituir o Líder nas suas ausências ou impedimentos.

Art. 82 – Compete ao Líder expressar o ponto de vista de sua Representação Partidária. No desempenho de suas funções é-lhe assegurado:

a) indicar os Deputados de sua Representação para integrar as Comissões da Casa;

b) discutir proposições e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental, ainda que não inscritos;

c) propor emendas na fase de discussão;

d) usar da palavra, em comunicação urgente; e

e) exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 83 – As reuniões de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Assembléia, que as presidirá.

Art. 88 -
I – comparecer às sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer, sob pena da perda do jeton.

Art. 91 -
§ 1º - Quando a Assembléia estiver funcionando, o Deputado perderá da parte variável dos subsídios o valor correspondente a cada dia do seu não comparecimento às sessões e reuniões das Comissões, nos termos do art. 88, inciso I.

.....
§ 5º - Terá direito à parte fixa do subsídio o Deputado licenciado para tratamento de saúde ou licenciado nos termos do artigo 20, da Constituição Estadual.

Art. 92 – A ajuda de custo entender-se-á como sendo a compensação às despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou extraordinária e corresponderá a 2/3 (dois terços) do que percebem os membros do Congresso Nacional.

Art. 106 – A convocação do suplente dar-se-á somente em caso de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura nas funções previstas no artigo 20 da Constituição do Estado.

Art. 108 -
IV – Especiais, para apreciação dos votos ou referenduns das escolhas de candidatos aos cargos de Prefeito de Fortaleza, Procurador Geral do Estado, Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado e de outros, quando determinados em lei; e

.....
Parágrafo único – O Presidente iniciará os trabalhos das sessões proferindo a seguinte invocação: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a sessão".

Art. 109 -
I – Pequeno Expediente;
II – Ordem do Dia;
III – Grande Expediente; e
IV – Explicações Pessoais.

Art. 112 – Sempre que for convocada sessão extraordinária, solene e/ou especiais, o Presidente dará ciência aos Deputados, em Plenário, e, aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 113 – O tempo das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias; o das solenes e especiais, o tempo que for necessário.

Art. 117 -
II – em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, Governador e Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal do Ceará, Deputado à Assembléia Legislativa do Ceará, Presidentes dos Tribunais de Justiça, de Contas do Estado, Regional Eleitoral e do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 118 – A Assembléia poderá destinar o Grande Expediente das sessões a comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para receber altas personalidades, desde que assim o determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Deputado.

Art. 124 -
§ 1º - O Grande Expediente terá duração de noventa minutos e se destina aos oradores inscritos para versar assuntos de sua livre escolha, cabendo a cada orador o máximo de trinta minutos.

§ 2º - No início do Grande Expediente é facultado a cada Líder o uso da palavra por prazo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assuntos de interesse partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua bancada.

Art. 125 -

Parágrafo único – Excetua-se do prazo estipulado neste artigo, a Emenda à Constituição, de que trata o artigo 265, deste Regimento.

Art. 128 – A relação dos projetos em Pauta será publicada no Diário do Poder Legislativo.

Art. 139 – Em explicação pessoal, será dada a palavra aos Deputados para versarem assuntos de livre escolha, cabendo a cada um o prazo de quinze minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão.

Art. 145 -

§ 3º - Iniciada a sessão o Plenário decidirá preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a esse assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a Tribuna por mais de dez minutos.

Art. 149 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

Parágrafo único – As proposições poderão consistir em Projetos, Emendas, Indicações, Requerimentos e Pareceres.

Art. 155 – As proposições serão entregues à Mesa, em duas vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 158 -

§ 2º -

V – escolher, por votação nominal, os delegados que devem compor o Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 159 -

VII – ao Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 172 -

VII – sessão solene e/ou especial.

Art. 175 – Admitir-se-á, ainda, submenda à emenda. As submendas, por sua vez, são: aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas ou de redação, e deverão submeter-se à mesma tramitação de emenda.

Art. 178 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer, ou este lhe for contrário.

Art. 200 -

§ 1º - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente a sua verificação, hipótese em que o Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares.

§ 2º - (revogado)

Art. 201 -

§ 5º - A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada no Diário do Poder Legislativo.

Art. 216 – Somente caberão emendas à Redação Final para evitar incorreção vernacular ou atécnica legislativa.

Art. 224 -

III – Distribuição de emendas em avulso quando apresentadas durante a pauta de que tratam os artigos 125 e 128 deste Regimento.

Art. 242 -

§ 3º - A Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização/Financeira terá o prazo de noventa dias para se pronunciar sobre as contas do Governador, findo o qual poderá o Presidente colocá-las em regime de urgência para votação.

Art. 244 – A proposta orçamentária será enviada pelo Governador à Assembléia até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

Art. 249 – As representações em que sejam solicitadas modificações na divisão territorial do Estado, respeitada a legislação específica, obedecerão, no que couber, as prescrições deste Capítulo.

Art. 255 – A Comissão de Constituição e Justiça, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites deste Capítulo, elaborar instruções que deverão ser publicadas no Diário do Poder Legislativo.

Art. 256 -

h) – será secreta, no Plenário e nas Comissões, a votação do Decreto Legislativo, pelo processo de cédula única.

Art. 264 -

§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada, em reunião da Assembléia, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos da totalidade dos Deputados.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO IX DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 271 – A dotação orçamentária, -+ consignada à Assembléia Legislativa, sob o título de Subvenções Sociais, será destinada à entidade de direito público ou privado que preste serviços de natureza educativa, social ou filantrópica.

Parágrafo único – À Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa (ASALCE) será concedido auxílio correspondente a 1% (hum por cento) da dotação prevista neste artigo.

Art. 272 – A entidade contemplada com subvenção social deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Presidente da Assembléia, anexando os seguintes documentos:

- a)** certidão de personalidade jurídica, quando se tratar da primeira concessão;
- b)** atestado de funcionamento da instituição e prova do mandato da Diretoria, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - O requerimento que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia, devidamente instruído, até o dia vinte de dezembro do exercício correspondente, sem o que o auxílio reverterá em favor da ASALCE (Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Ceará).

Art. 273 – Na conformidade do artigo 47 da Constituição Estadual, o numerário correspondente ao pagamento das subvenções sociais será recolhido pela Secretaria da Fazenda à Tesouraria da Assembléia Legislativa.

Art. 274 – A Divisão de Controle Financeiro, ao relacionar as entidades beneficiadas, para efeito do pagamento, fará, na ficha individual de cada parlamentar, as anotações relativas à sua cota de distribuição, que será paga em proporção igual para cada Deputado em pleno exercício do mandato.

Art. 275 – Para receber subvenção, a Entidade Religiosa deverá instruir o requerimento somente com o atestado de funcionamento, que será fornecido pela autoridade religiosa a que estiver subordinada:

Art. 276 – A Mesa Diretora fará publicar a relação das entidades contempladas, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de março de cada ano.

.....
Art. 277 – Qualquer alteração do Regimento somente vigorará a partir da sessão legislativa seguinte, salvo se aprovada por maioria absoluta da totalidade dos Deputados.

Art. 289 -

Parágrafo único – (revogado)

Art. 294 – O regulamento da Secretaria será revisto dentro de cento e cinquenta dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 295 – Esta Resolução entrará em vigor na próxima sessão legislativa na conformidade do disposto no art. 277 deste Regimento.

Art. 2º - Os artigos 271 a 295 do Regimento em vigor ficam renumerados com os números 277 a 301, respectivamente.

Art. 3º - A Mesa Diretora, no prazo máximo de sessenta dias, fará publicar a íntegra do Regimento Interno, consolidando-o com as alterações nele introduzidas, podendo fazer as correções vernáculas e de atécnica legislativa necessárias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 283 deste Regimento.

PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA, EM 19 DE JANEIRO DE 1979.

PAULO BENEVIDES – PRESIDENTE

CASTELO DE CASTRO– 2º VICE-PRESIDENTE

JOÃO VIANA – 1º SECRETÁRIO

ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO

ALFREDO MACHADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 31.01.1979

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14 DE MARÇO DE 1979

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º. – A Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará é o seguinte:

I – COMO ÓRGÃO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO NORMATIVA

1. MESA DIRETORA

1.1 – Gabinete dos Membros da Mesa Diretora

1.2 – Secretaria da Mesa Diretora

II – COMO ÓRGÃO SUPERIOR DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

1. PRESIDÊNCIA

1.1 Gabinete da Presidência

1.1.1 Serviço de Atendimento e Triagem

1.2 Assessoria Especial da Presidência

1.3 Assessoria de Relações Públicas

1.3.1 Divisão Parlamentar de Divulgação

1.3.1.1 Serviço de Publicações

1.3.1.2 Serviço de Divulgações

1.3.2 Divisão de Cerimonial

1.3.2.1 Serviço de Cerimonial

1.3.2.2 Serviço de Recepção e Encaminhamento

2. PRIMEIRA SECRETARIA

2.1 Gabinete da 1ª Secretaria

2.1.1 Serviço de Controle de Proposições

2.2 Assessoria Especial

III – COMO ÓRGÃOS DE AÇÃO PARTIDÁRIA

1. LIDERANÇAS

1.1 Chefias de Gabinete

1.2 Assessorias Especiais

IV – COMO ÓRGÃO EXECUTIVO DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA

1. DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

1.1 Gabinete da Diretoria Geral

1.2 Coordenadoria das Assessorias Técnicas

1.2.1 Assessoria Técnico-Legislativa

1.2.2 Assessoria Técnico-Administrativa

1.3 Departamento de Serviços Legislativos

1.3.1 Divisão de Expediente Legislativo

1.3.1.1 Serviço de Expediente Legislativo

1.3.2 Divisão de Informação e Documentação

1.3.2.1 Serviço de Informação Legislativa

1.3.2.2 Serviço de Documentação Legislativa

1.3.2.3 Biblioteca

1.3.3 Divisão de Serviços Auxiliares

1.3.3.1 Serviço de Som e Gravação

1.3.3.2 Serviço de Segurança

1.3.3.3 Serviço de Audiofonia e Visual

1.3.3.4 Serviço de Administração do Plenário

1.3.4 Divisão de Revisão e Anais

1.3.4.1 Serviço de Taquigrafia

- 1.3.4.2 Serviço de Revisão e Anais
- 1.3.5 Assessoria Regimental
- 1.3.6 Coordenadoria das Comissões Técnicas
- 1.4 Departamento de Serviços Administrativo
 - 1.4.1 Divisão de Comunicações
 - 1.4.1.1 Serviço de Expediente
 - 1.4.1.2 Serviço de Protocolo
 - 1.4.1.3 Arquivo
 - 1.4.1.4 Serviço de Telefonia
 - 1.4.2 Divisão de Pessoal
 - 1.4.2.1 Serviço de Controle
 - 1.4.2.2 Serviço de Regime Jurídico
 - 1.4.3 Divisão de Controle Financeiro
 - 1.4.3.1 Serviço de Orçamento e Patrimônio
 - 1.4.3.2 Serviço de Compras e Contabilidade
 - 1.4.3.3 Serviço de Tesouraria
 - 1.4.3.4 Serviço de Subvenções e Auxílios
 - 1.4.4 Divisão de Serviços Gerais
 - 1.4.4.1 Serviço de Portaria
 - 1.4.4.2 Serviço de Zeladoria
 - 1.4.4.3 Serviço de Transportes
 - 1.4.4.4 Almojarifado
 - 1.4.4.5 Serviço de Engenharia
 - 1.4.4.6 Serviço de Água e Eletricidade
 - 1.4.5 Divisão de Serviço Médico
 - 1.4.5.1 Serviço Médico
 - 1.4.5.2 Serviço Odontológico
 - 1.4.5.3 Serviço de Análise Clínica

PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA, EM FORTALEZA, AOS 14 DE MARÇO DE 1979

Art. 2º - Ressalvada a situação funcional dos atuais ocupantes, os cargos de Taquígrafo, Secretário de Comissão, Relator e Revisor são privativos de titulares em escola de nível superior.

Art. 3º - O cargo de Assessor Parlamentar de Divulgação DAS-2, do Quadro II, Poder Legislativo, passe a denominar-se Divisão Parlamentar de Divulgação DAS-2.

Art. 4º - O Regulamento dos Serviços de Secretaria será atualizado no prazo de 90 (noventa) dias por Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14 DE MARÇO DE 1979.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21.03.1979

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 21 DE JUNHO DE 1979

**ESTABELECE CASO DE TRANSFERÊNCIA FUNCIONAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Os cargos criados pela Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, poderão ser providos por transferência, a requerimento do funcionário, ou ex-offício, no interesse da administração.

Parágrafo único – Para os fins desta Resolução, a transferência não poderá ser feita para cargo de vencimento inferior ao do cargo de origem do funcionário transferido e dependerá, sempre, de aprovação em prova seletiva.

Art.2º. – O critério seletivo, provido por transferência, obedecerá às regras de enquadramento instituídas pelo Anexo I da Resolução nº 41 de 28 de junho de 1978.

Art. 3º - O provimento dos cargos vagos do Quadro II, Anexo II, Poder Legislativo, não compreendidos no artigo anterior e que não possam ser providos por promoção ou por acesso, dependerá de aprovação em concurso público.

Parágrafo único – Excepcionalmente e enquanto existir funcionário classificado nos termos da Resolução nº 17 de 02 de dezembro de 1969, modificada pela Resolução nº 19, de 05 de março de 1971, os cargos mencionados neste artigo serão providos mediante enquadramento por transposição, observadas as condições e os requisitos da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978 e da Resolução nº 41, de 28 de junho de 1978.

Art. 4º - O funcionário enquadrado por transposição nos termos da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978 e da Resolução nº 41, de 28 de junho de 1978, computará como interstício, para fins de promoção e de acesso, o tempo de serviço prestado anteriormente à classe que ocupava.

Art. 5º - À Mesa Diretora, no prazo de trinta (30) dias, regulamentará esta Resolução por Ato Normativo.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE JUNHO DE 1979.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO AGUIAR– 1º VICE-PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 29.06.1979

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 1979

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE PARA FIM QUE INDICA.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado regulamentado pelo inciso I do artigo 103 do REGIMENTO INTERNO, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É concedida licença, pelo prazo de trinta (30) dias ao senhor Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, para que possa ausentar-se do País em Missão Cultural.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE JULHO DE 1979.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE-PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE-PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ BATISTA – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 09.07.1979

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

APROVA RELATÓRIO E CONCLUSÕES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTITUÍDA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA PROCEDER AVERIGUAÇÕES EM OBRAS DA COMPANHIA DE ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ promulga a seguir a Resolução:

Art.1º. – Ficam aprovados Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída com base no Requerimento datado de 5 de abril de 1979, e que apurou irregularidades na construção da rede de esgotos de Fortaleza e na implantação do interceptor e emissário submarino, sob a responsabilidade da Companhia de Esgotos do Ceará (CAGECE).

Art.2º. – Serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, bem como à Procuradoria da Justiça, cópias autênticas do Relatório, de suas Conclusões e Anexos respectivos, de que trata o artigo anterior, para as providências de ordem administrativa, civil e penal, recomendadas pela CPI.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa dará publicidade ao Relatório e às Conclusões a que chegou a mencionada CPI, para conhecimento público.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 13 DE SETEMBRO DE 1979.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE-PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
COELHO FONSECA – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 25.09.1979

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 1979

**EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Ficam extintos dois (2) cargos de Datilógrafo AL-08, um (1) cargo de Escrivão AL-12, um (1) cargo de Agente de Administração Legislativa I – PL – ANM – 1, e um (1) cargo de Agente de Administração Legislativa II – PL – ANM – 2, todos do Quadro II – Poder Legislativo, na forma do Parágrafo único do artigo 92, da Constituição Estadual.

17Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o anexo único, parte integrante desta Resolução, ficam em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais aos respectivos tempos de serviço, observado o estabelecido no artigo 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 9 DE OUTUBRO DE 1979.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE-PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 15.10.1979

17 Ver Anexo Único no D.O. 15.10.79.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979

CONCEDE LICENÇA AOS DEPUTADOS ORLANDO BEZERRA DE MENEZES, FRANCISCO CASTELO DE CASTRO E JÚLIO GONÇALVES REGO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, regulado pelo Inciso I do artigo 103 do REGIMENTO INTERNO, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É concedida licença, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aos senhores Deputados ORLANDO BEZERRA DE MENEZES, FRANCISCO CASTELO DE CASTRO e JÚLIO GONÇALVES REGO, para que possam ausentar-se do País, como observadores junto ao grupo empresarial nordestino que vai à Holanda examinar um modelo de exportações do nosso Estado.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORALEZA, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 1979.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ANTÔNIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22.11.1979

RESOLUÇÃO Nº 51, 21 DE NOVEMBRO DE 1979

DISPÕES SOBRE A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º. – Ficam instituídas as Medalhas do Mérito Parlamentar “Fernando Pinto”, “Demócrito Rocha” e “João Otávio Lobo”, conferidas, respectivamente, ao Empresário-Padrão do Ceará, ao Intelectual e ao Educador de maior projeção no Estado.

§1º - A concessão será feita anualmente, por deliberação da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mediante listas tríplicas, respectivamente, da Associação Comercial e da Federação das Indústrias do Estado do Ceará; do Instituto do Ceará e da Academia Cearense de Letras; e dos Conselhos Universitários das Universidades Federal, Estadual e de Fortaleza.

§2º - As listas triplicas deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora pelas instituições interessadas até o dia 31 de outubro de cada ano.

Art.2º. – As Medalhas do Mérito Parlamentar serão entregues aos escolhidos, em sessão solene, na última quinta feira do mês de novembro.

Art.3º. – A Medalha do Mérito Parlamentar conferida ao Deputado Estadual que houver completado 25 (vinte e cinco) anos de exercício do mandato, denominar-se-á "Senador Paulo Sarasate".

Art.4º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 21 DE NOVEMBRO DE 1979.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO**

D.O. 09.01.1980

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Ficam extintos dois (02) Cargos de Datilógrafo Al-10, um (01) Cargo de Datilógrafo Al-08, um (01) Cargo de Zelador Al-04, um (01) Cargo de Servente Al-03, um (01) Cargo de Assistente Social – PL-ANS-1, um (01) Cargo de Redator Legislativo I - PL - APL-3 e um (01) Cargo de Assessor Técnico Legislativo – Despadronizado, todos do Quadro II – Poder Legislativo, na forma do Parágrafo Único do artigo 92, da Constituição Estadual.

¹⁸**Parágrafo Único** – Os ocupantes dos cargos a que se refere o anexo único, parte integrante desta Resolução, ficam em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais aos respectivos tempos de serviço, observando o estabelecido no artigo 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 30.11.1979

¹⁸ Anexo Único ver D. O. de 30.11.1979

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. – a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará é a seguinte:

I. Como Órgão Superior de Administração Normativa:

- 1 – Mesa Diretora
- 1.1 – Gabinete dos Membros da Mesa Diretora
- 1.2 – Secretaria da Mesa Diretora

II. Como Órgão Superior de Execução Administrativa:

- 1. – Presidência
 - 1.1 – Gabinete da Presidência
 - 1.1.1 – Sub-Chefia do Gabinete da Presidência
 - 1.1.1.1 – Serviço de Atendimento e Triagem
 - 1.1.2 – Sub-Chefia do Gabinete em Plenário
 - 1.2 – Assessoria Especial
 - 1.3 – Ajudancia Militar
 - 1.3.1 – Serviço de Segurança
 - 1.4 – Assessoria de Comunicação Social
 - 1.4.1 – Divisão de Divulgação Parlamentar
 - 1.4.1.1 – Serviço de Divulgação
 - 1.4.1.2 – Serviço de Publicação
 - 1.4.1.3 – Serviço de Imprensa
 - 1.5 – Assessoria de Relações Públicas
 - 1.5.1 – Divisão de Cerimonial
 - 1.5.1.1 – Serviço de Cerimonial
 - 1.5.1.2 – Serviço de Recepção e Encaminhamento
- 2. – Primeira Secretaria
 - 2.1 – Gabinete da Primeira Secretaria
 - 2.1.1 Serviço de Controle de Proposições
 - 2.2 – Assessoria Especial

III. Como Órgão de Ação Partidária

- 1. – Gabinete de Lideranças
 - 1.1 – Chefias de Gabinetes
 - 1.2 – Assessorias Especiais

IV. Como Órgão Executivo de Política Administrativa:

- 1. – Diretoria Geral da Secretaria
 - 1.1 – Gabinete da Diretoria Geral
 - 1.2 – Coordenadoria das Assessorias Técnicas
 - 1.2.1 - Assessoria Técnico-Legislativo
 - 1.2.2 - Assessoria Técnico-Administrativa
 - 1.3 – Coordenadoria das Comissões Técnicas
 - 1.4 – Administração Geral da Sede
 - 1.5 – Departamento de Serviços Legislativos
 - 1.5.1 – Divisão de Expediente Legislativo
 - 1.5.1.1 – Serviço de Expediente Legislativo
 - 1.5.2 – Divisão de Informação e Documentação.
 - 1.5.2.1 – Serviço de Informação Legislativa
 - 1.5.2.2 – Serviço de Documentação Legislativa
 - 1.5.2.3 - Arquivo
 - 1.5.3 – Divisão de Biblioteca
 - 1.5.3.1 – Serviço de Biblioteca
 - 1.5.4 – Divisão de Serviços Auxiliares
 - 1.5.4.1 – Serviço de Som e Gravação
 - 1.5.4.2 Serviço de Audiofonia e Visuais
 - 1.5.4.3 Serviço de Administração do Plenário
 - 1.5.5 – Divisão de Revisão de Anais
 - 1.5.5.1 – Serviço e Revisão de Anais
 - 1.5.6 – Assessoria Regimental
 - 1.5.7 – Divisão de Taquigrafia
 - 1.5.7.1 – Serviços de Registros Taquiográficos
 - 1.6 – Departamento de Serviços Administrativos
 - 1.6.1 – Divisão de Comunicações
 - 1.6.1.1 – Serviço de Expediente
 - 1.6.1.2 – Serviço de Protocolo
 - 1.6.1.3 – Serviço de Telefonia
 - 1.6.2 – Divisão de Pessoal
 - 1.6.2.1 – Serviço de Controle
 - 1.6.2.2 - Serviço de Regime Jurídico
 - 1.6.2.3 – Serviço de Cadastro
 - 1.6.3 – Divisão de Controle Financeiro
 - 1.6.3.1 – Serviço de Orçamento e Patrimônio
 - 1.6.3.2 – Serviço de Compras e Contabilidade
 - 1.6.3.3 – Serviço de Tesouraria
 - 1.6.3.4 – Serviço de Subvenções e Auxílios
 - 1.6.4 – Divisão de Serviços Gerais
 - 1.6.4.1 – Serviço de Portaria
 - 1.6.4.2 - Serviço de Zeladoria

- 1.6.4.3 – Serviço de Transportes
- 1.6.4.4 – Almoxarifado
- 1.6.4.5 – Serviço de Engenharia
- 1.6.4.6 – Serviço de água e Eletricidade
- 1.7 – Departamento de Saúde e Assistência Social
- 1.7.1 – Divisão de Serviço de Saúde
- 1.7.1.1 – Serviço Médico
- 1.7.1.2 - Serviço Odontológico
- 1.7.1.3 - Serviço de Análises Clínicas

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1979.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

FILINTO ELÍSIO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE

ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO

FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO

JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04.12.1979

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ: DECRETA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

1º Art.1º. – Os funcionários da Assembléia Legislativa ocupantes de cargos classificados no Padrão AL, serão enquadrados nos cargos vagos do Anexo II – do Quadro II – Poder Legislativo, mediante transposição e transformação, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art.2º. – Terão prioridade no enquadramento de que trata o art. antecedente, os funcionários que se encontram no efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único – Considera-se, para os fins desta Resolução, de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I – férias

II – convocação para o serviço militar

III – requisição para prestar serviços na Justiça Eleitoral.

IV – licenças especiais, para tratamento de saúde e a funcionária gestante.

V – Exercício de mandato eletivo

19 Anexos I e II ver D. O. de 04.12.1979

Art.3º. – Transposição é o deslocamento de um cargo existente para a classe de atribuições correlatas do Novo Sistema e obedecerá às linhas contidas do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art.4º. – Transformação é a alteração da situação funcional mediante as qualificações inerentes do servidor para o ingresso em outros cargos diferentes atribuições e responsabilidades.

Art.5º. – A transposição e a transformação serão efetuadas observados os seguintes critérios: merecimento, experiência funcional, assiduidade comprovada, curso de especialização, exercício de cargo de chefia, nível de escolaridade.

Parágrafo único – A transformação para cargo de Nível Superior, exige a Prova de Habilitação legal para o exercício da profissão.

Art.6º. – Ficam assegurados os direitos à transferência dos funcionários habilitados em Prova Seletiva Interna, na ocorrência de vaga.

Art.7º. – O Anexo III – Linhas de Promoção e Acesso, do Quadro II – Poder Legislativo, constante da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar na forma do Anexo II, parte integrante desta Resolução.

Art.8º. – A Comissão de Promoção e Acesso, no prazo de 10 dias, indicará à Mesa Diretora à relação dos funcionários a serem enquadrados, observados os requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Art.9º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1979

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

FILINTO ELÍSIO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE

ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO

FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO

JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04.12.1979

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS EDUARDO BENEVIDES DE NETO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, regulado pelo inciso I do artigo 103 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É concedida licença, pelo prazo de 30 (trinta) dias ao senhor Deputado CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, para que possa ausentar-se do País em Missão Cultural.

Art.2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 1979.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO AGUIAR – 1º VICE PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO AGUIAR – 2º VICE PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 10.12.1979

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 22 DE ABRIL DE 1980

**FAZ ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta e sua Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. - O artigo 33 do Regimento Interno (resolução Nº 26 de 22 de novembro de 1972) fica acrescido do §7º, com a seguinte redação:

“§7º - À Comissão de Redação de Leis compete elaborar a redação final das proposições aprovadas em Plenário, salvo aquelas expressamente reservadas a outra Comissão ou à Mesa Diretora.”

Art.2º. - O §7º do mesmo artigo 33 passam a vigorar como o §8º, conservada a mesma redação.

Art.3º. - O artigo 34 do mesmo texto regimental passa a figurar com a seguinte redação:

“**Art.34.** - As Comissões Permanentes serão constituídas de $\frac{1}{4}$ do número de Deputados ocupantes das cadeiras existentes.

§1º - A Comissão de Redação de Leis compor-se-á dos líderes partidários ou de blocos parlamentares reconhecidos, acrescida, de mais um membro para cada grupo de dez Deputados, filiados ao mesmo partido ou bloco parlamentar, desprezada a fração.

§2º - As Comissões Permanentes serão modificadas sempre que houver alteração no número de Deputados.”

Art.4º. - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 22 DE ABRIL DE 1980.

FILINTO ELÍSIO – PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 30.04.1980

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 04 DE JULHO DE 1980

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É concedida licença, pelo prazo de 40 (quarenta) dias ao Senhor Deputado ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, para que possa ausentar-se do País em Missão Cultural.

Art.2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE JULHO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.07.1980

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 1980

MODIFICA A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 26, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1972.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Acrescente-se ao artigo 32 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará:

“VIII – do Meio Ambiente

§8º - A Comissão do Meio Ambiente compete opinar sobre os assuntos relativo a:

I – Defesa e conservação do meio ambiente em todo o território cearense;

II – denúncias sobre casos de poluição de outras espécies de deterioração ambiental que seja encaminhadas ao Poder Legislativo ou diretamente à própria Comissão.

§9º - A Comissão do Meio Ambiente relacionar-se-á com as entidades conservacionistas , objetivando uma ação conjunta em favor da Tecnologia em todo Estado.”

Art.2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE JULHO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.07.1980

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 04 DE JULHO DE 1980

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º. – A Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará é a seguinte:

I – Como Órgão Superior de Administração Normativa:

- 1 – Mesa Diretora
- 1.1 – Gabinete dos Membros da Mesa Diretora
- 1.2 – Secretaria da Mesa Diretora

II – Como Órgão Superior de Execução Administrativa:

- 1 – Presidência
- 1.1 – Gabinete da Presidência
- 1.1.1 – Subchefia do Gabinete da Presidência
- 1.1.1.1 – Serviço de Atendimento e Triagem
- 1.1.2 – Subchefia do Gabinete em Plenário
- 1.2 – Assessoria Especial
- 1.3 – Ajudancia Militar
- 1.1.3 – Serviço de Segurança
- 1.4 – Assessoria de Comunicação Social
- 1.4.1 – Divisão de Divulgação Parlamentar
- 1.4.1.1 – Serviço de Divulgação
- 1.4.1.2 – Serviço de Atualização e Pesquisa
- 1.4.2 – Divisão de Publicação
- 1.4.2.2 – Serviço de Publicação
- 1.4.2.3 – Serviço de Impressos
- 1.5 – Assessoria de Relações Públicas
- 1.5.1 – Divisão de Cerimonial
- 1.5.1.1 – Serviço de Cerimonial

1.5.1.2 – Serviço de Recepção e Encaminhamento

2 – Primeira Secretaria

2.1 – Gabinete da Primeira Secretaria

2.1.1 – Serviço de Controle de Proposições

2.2 – Assessoria Especial

III – Como Órgão de Ação Partidária

1 – Gabinete das Lideranças

1.1 – Chefias de Gabinete

1.2 – Assessorias Especiais

IV – 1 – Diretoria Geral da Secretaria

a – Como Órgão de Assessoramento Superior

1.1 – Gabinete da Diretoria Geral

1.2 – Coordenadoria das Assessorias Técnicas

1.2.1 – Assessoria Técnico-Legislativa

1.2.2 – Assessoria Técnico-Administrativa

1.3 – Coordenadoria de Planejamento

b – Como Órgão Executivo de Política Administrativa

1.4 – Coordenadoria das Comissões Técnicas

1.5 – Coordenadoria de Recursos Humanos

1.5.1 – Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos

1.5.1.1 – Serviço de Registro Parlamentar

1.5.1.2 – Serviço de Cadastro

1.5.2 – Serviço de Legislação de Pessoal

1.5.2.1 – Serviço de Controle de Pessoal

1.5.2.2 – Serviço de Direitos e Deveres

1.6 – Coordenadoria Técnico-Financeira

1.6.1 – Divisão de Contabilidade

1.6.1.1 – Serviço de Orçamento e Empenho

1.6.1.2 – Serviço de Almoxarifado e Controle de Estoques

1.6.1.3 – Serviço de Subvenção Social e Auxílio

1.6.1.4 – Serviço de Licitação e Compras

1.6.2 – Divisão de Tesouraria

1.6.2.1 – Serviço de Consignação

1.6.2.2 – Serviço de Patrimônio

1.6.2.3 – Serviço de Controle de Contas

1.6.2.4 – Serviço de Controle Financeiro de Pessoal

1.7 – Administrada da Sedex

1.8 – Departamento de Serviços Legislativos

1.8.1 – Divisão de Expediente Legislativo

1.8.1.1 – Serviço de Expediente Legislativo

1.8.2 – Divisão de Informação e Documentação

1.8.2.1 – Serviço de Informação Legislativa

- 1.8.2.2 – Serviço de Documentação Legislativa
- 1.8.2.3 – Serviço de Arquivo
- 1.8.3 – Divisão de Biblioteca
 - 1.8.3.1 – Serviço de Biblioteca
- 1.8.4 – Divisão de Serviços Auxiliares
 - 1.8.4.1 – Serviço de Som e Gravação
 - 1.8.4.2 – Serviço de Audiofonia e Visual
- 1.8.5 – Divisão de Administração do Plenário
 - 1.8.5.1 – Serviço de Recepção Parlamentar
 - 1.8.5.2 – Serviço de Telefonia Parlamentar
- 1.8.6 – Divisão de Revisão e Anais
 - 1.8.6.1 – Serviço de Revisão e Anais
- 1.8.7 – Assessoria Regimental
- 1.8.8 – Divisão de Taquigrafia
 - 1.8.8.1 – Serviço de Registro Taquigráfico
- 1.9 – Departamento de Serviços Administrativos
 - 1.9.1 – Divisão de Comunicações
 - 1.9.1.1 – Serviços de Expediente
 - 1.9.1.2 – Serviço de Protocolo
 - 1.9.1.3 – Serviço de Telefonia
 - 1.9.2 – Divisão de Serviços Gerais
 - 1.9.2.1 – Serviço de Portaria
 - 1.9.2.2 – Serviço de Zeladoria
 - 1.9.2.3 – Serviço de Transporte
 - 1.9.2.4 – Serviço de água e Eletricidade
- 1.10 – Departamento de Saúde e Assistência Social
 - 1.10.1 – Divisão do Serviço de Saúde
 - 1.10.1.1 – Serviço Médico
 - 1.10.1.2 – Serviço de Análises Clínicas
 - 1.10.2 – Divisão do Serviço Odontológico
 - 1.10.2.1 – Serviço Odontológico

Art.2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE JULHO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 30.07.1980

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA DOUVINA CASTRO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – É concedida licença, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde, à Senhora Deputada DOUVINA CASTRO, nos termos do artigo 20 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 10, de 5 de dezembro de 1979.

Art.2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE OUTUBRO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 16.10.1980

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Ficam extintos (1) Cargo de Agente Legislativo III – PL-ATA-5, (1) um Cargo de Redator Legislativo I-PL-APL-3, (1) um Cargo de Assessor Técnico ZB, (1) um Cargo de Agente de Portaria II-PL-ATA-2, (1) um Cargo de Telefonista II-P1-ATA-5, (1) um Cargo de Datilógrafo AL-8 e (1) um Cargo de Agente de Administração Legislativo II-ANM-2, todos do Quadro II – Poder Legislativo, na forma do parágrafo único do art. 92, da Constituição Estadual.

2ºParágrafo Único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o Anexo Único, parte integrante desta Resolução, ficam em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais aos respectivos tempos de serviço, observado o estabelecido no art. 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art.2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em Contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE OUTUBRO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

20 Anexo Único ver D. O. de 16.10.1980

FELINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 16.10.1980

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

**MODIFICA DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE
05 DE MARÇO DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. – Os cargos classificados nos padrões ZA e ZB ficam incluídos no Anexo II, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, na forma prevista nesta Resolução.

²¹**Art.2º.** – Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no artigo anterior, mantidos iguais níveis de vencimento, ficam classificados de acordo com o disposto na Tabela 1, que, em anexo, faz parte integrante desta Resolução.

§1º - Os Cargos de Assessor de Comissão ANS-6 e ANS-7, quando vagarem, serão transformados por Ato a critério da Mesa Diretora, em Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Administrativo e/ou Médico, com iguais padrões de vencimento.

§2º - Assegurados os direitos adquiridos dos atuais ocupantes, somente poderá ter ascensão funcional o servidor portador de titularidades de nível superior.

Art.3º. – Os cargos vagos, integrantes do Anexo II – Parte B – da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, ficam transformados, sem aumento de despesas, em um ou mais cargos ou função do Quadro II – Poder Legislativo, na forma estabelecida na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Resolução.

Art.4º. – Fica revogado o art. 8º, da Resolução nº 19, de 05 de março de 1971.

Art.5º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FILINTO ELÍSIO – 1º VICE PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28.11.1980

²¹ Tabela 1 ver D. O. – 28.11.1980

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 85 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Assembléia decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 85 e seu Parágrafo Único do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 – O suplente de Deputado, ao ser convocado, terá o prazo de trinta (30) dias para tomar posse, na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Caso a convocação venha a ocorrer no período de recesso da Assembléia, o compromisso será prestado perante a Mesa Diretora."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE DEZEMBRO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE-PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.12.1980

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980

ALTERA RESOLUÇÃO N. 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972 (REGIMENTO INTERNO), NA FORMA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 15 o seguinte dispositivo: "Q – Aprovar ou modificar, por 2/3, no mínimo, dos seus membros, o Regulamento da Secretaria".

Art. 2º - O artigo 300 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 300 – Observado o disposto no artigo 15 letra Q, a Mesa Diretora baixará Regulamento da Secretaria, no prazo de 90 dias, a partir da data da vigência da presente Resolução".

Art. 3º - Dê-se ao art. 80 a seguinte redação:

"Art. 80 – Haverá, na Assembléia Legislativa 01 (hum) Líder da Maioria, 01 (hum) Líder de Minoria, e 01 (hum) Líder para cada Representação Partidária.

§ 1º - Os Líderes da Maioria e da Minoria terão as mesmas atribuições e prerrogativas asseguradas, neste Regimento, aos Líderes das Representações Partidárias.

§ 2º - A liderança da Maioria será exercida pelo Líder da maior Representação Partidária integrante da maioria, e o da Minoria pelo Líder da maior Representação Partidária integrante da minoria.

§ 3º - Ao comunicar à Mesa Diretora a escolha dos seus Líderes e Vice-Líderes, cada Representação Partidária informará se integra a Maioria ou Minoria da Casa.

§ 4º - Para cada grupo, ou fração, de dez Deputados que componham as Representações Partidárias, haverá um Vice-Líder, não podendo cada um ter menos de dois".

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE DEZEMBRO DE 1980.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
WILSON MACHADO – 2º VICE-PRESIDENTE
ORLANDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO JACÓ – 2º SECRETÁRIO
FONSECA COELHO – 3º SECRETÁRIO
JOSÉ VIEIRA FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.12.1980

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 08 DE ABRIL DE 1981

ALTERA RESOLUÇÃO N. 26, DE 22.11.72 (REGIMENTO INTERNO), NA FORMA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 32 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará:

IX – de Serviço Público.

§ 10 – À Comissão de Serviço Público compete opinar sobre matérias relativas ao Serviço Público Estadual, inclusive de seus órgãos de Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Estado, bem como sobre a indicação dos Agentes do Poder Público para cargos cuja investidura dependa da aprovação prévia do Poder Legislativo..

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 15.04.1981

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 29 DE MAIO DE 1981

CRIA A COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE SECAS E ALTERA, NA FORMA QUE INDICA O REGIMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ (RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22.11.72)..

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 32 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, os seguintes item e parágrafo:

X – Para Assuntos de Secas.

§ 12 – À Comissão para Assuntos de Secas compete manifestar-se sobre matérias relativas a assuntos pertinentes inclusive opinar sobre programas e projetos de órgãos da Administração direta e indireta e de Fundações instituídas para o estudo do problema e suas conseqüências, no semi-árido do Nordeste, acompanhar seu desempenho, principalmente no Ceará, e conveniar com entidades públicas ou privadas que se dediquem a pesquisas sobre o assunto ou de qualquer modo a ele se vinculem; fiscalizar os trabalhos de assistência às populações flageladas; incentivar serviços permanentes de apoio às comunidades carentes do meio rural; promover palestras, pesquisas, simpósios, painéis, seminários e conferências e colaborar com uma política permanente de prevenção e controle das estiagens.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE MAIO DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 09.06.1981

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 12 DE JUNHO DE 1981

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará é a seguinte:

I – Como Órgão Superior da Administração Normativa:

1 – Mesa Diretora

1.1 – Gabinete dos Membros da Mesa Diretora

1.2 – Secretaria da Mesa Diretora

II – Como Órgão Superior de Execução Administrativa:

1 – Presidência

1.1 – Gabinete da Presidência

1.1.1 – Subchefia do Gabinete da Presidência

1.1.1.1 – Serviço de Atendimento e Triagem

1.1.1.2 – Subchefia do Gabinete em Plenário

1.2 – Assessoria Especial

1.3 – Ajudancia Militar

1.3.1 – Serviço de Segurança

1.4 – Assessoria de Comunicação Social

1.4.1 – Divisão de Divulgação Parlamentar

1.4.1.1 – Serviço de Divulgação

1.4.1.2 – Serviço de Atualização e Pesquisa

1.4.1.3 – Serviço de Redação Parlamentar

1.4.2 – Divisão de Publicações

1.4.2.1 – Serviço de Publicação

1.4.2.2 – Serviço de Impressos

1.5 – Assessoria de Relações Públicas

1.5.1 – Divisão de Cerimonial

1.5.1.1 – Serviço de Cerimonial

1.5.1.2 – Serviço de Recepção e Encaminhamento

2 – Primeira Secretaria

2.1 – Gabinete da Primeira Secretaria

2.1.1 – Serviço de Controle de Proposições

2.2 – Assessoria Especial

III – Como Órgão de Ação Partidária

1 – Gabinete das Lideranças

1.1 – Chefias de Gabinete

1.2 – Assessorias Especiais

1.3 – Gabinetes Parlamentares

IV – 1 – Diretoria Geral da Secretaria:

a – Como Órgão de Assessoramento Superior

1.1 – Gabinete da Diretoria Geral

1.2 – Coordenadoria das Assessorias Técnicas

1.2.1 – Assessoria Técnico-Legislativa

- 1.2.2 – Assessoria Técnico-Administrativa
- 1.3 – Coordenadoria de Planejamento
- b – Como Órgão Executivo de Política Administrativa
- 1.4 – Coordenadoria das Comissões Técnicas
- 1.5 – Coordenadoria de Recursos Humanos
 - 1.5.1 – Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos
 - 1.5.1.1 – Serviço de Registro Parlamentar
 - 1.5.1.2 – Serviço de Cadastro
 - 1.5.2 – Divisão de Legislação de Pessoal
 - 1.5.2.1 – Serviço de Controle do Pessoal
 - 1.5.2.2 – Serviço de Direitos e Deveres
- 1.6 – Coordenadoria Técnico-Financeira
 - 1.6.1 – Divisão de Contabilidade
 - 1.6.1.1 – Serviço de Orçamento e Empenho
 - 1.6.1.2 – Serviço de Almojarifado e Controle de Estoque
 - 1.6.1.3 – Serviço de Subvenção Social e Auxílio
 - 1.6.1.4 – Serviço de Licitação e Compras
 - 1.6.2 – Divisão de Tesouraria
 - 1.6.2.1 – Serviço de Consignação
 - 1.6.2.2 – Serviço de Patrimônio
 - 1.6.2.3 – Serviço de Controle de Compras
 - 1.6.2.4 – Serviço de Controle Financeiro de Pessoal
- 1.7 – Administrador da Sede
- 1.8 – Departamento de Serviços Legislativos
 - 1.8.1 – Divisão de Expediente Legislativo
 - 1.8.1.1 – Serviço de Expediente Legislativo
 - 1.8.2 – Divisão de Informação e Documentação
 - 1.8.2.1 – Serviço de Informação Legislativa
 - 1.8.2.2 – Serviço de Documentação Legislativa
 - 1.8.2.3 – Serviço de Arquivo
 - 1.8.3 – Divisão de Biblioteca
 - 1.8.3.1 – Serviço de Biblioteca
 - 1.8.4 – Divisão de Serviços Auxiliares
 - 1.8.4.1 – Serviço de Som e Gravação
 - 1.8.4.2 – Serviço de Audiofonia e Visual
 - 1.8.5 – Divisão de Administração do Plenário
 - 1.8.5.1 – Serviço de Recepção Parlamentar
 - 1.8.5.2 – Serviço de Telefonia Parlamentar
 - 1.8.6 – Divisão de Revisão e Anais
 - 1.8.6.1 – Serviço de Revisão e Anais
 - 1.8.7 – Assessoria Regimental
 - 1.8.8 – Divisão de Taquigrafia
 - 1.8.8.1 – Serviço de Registro Taquigráfico

- 1.9 – Departamento de Serviços Administrativos
 - 1.9.1 – Divisão de Comunicações
 - 1.9.1.1 – Serviço de Expediente
 - 1.9.1.2 – Serviço de Protocolo
 - 1.9.1.3 – Serviço de Telefonia
 - 1.9.1.4 – Serviço de Telex
 - 1.9.2 – Divisão de Serviços Gerais
 - 1.9.2.1 – Serviço de Portaria
 - 1.9.2.2 – Serviço de Zeladoria
 - 1.9.2.3 – Serviço de Transporte
 - 1.9.2.4 – Serviço de Água e Eletricidade
 - 1.9.2.5 – Serviço de Xerografia
- 1.10 – Departamento de Saúde e Assistência Social
 - 1.10.1 – Divisão de Serviços de Saúde
 - 1.10.1.1 – Serviço Médico
 - 1.10.1.2 – Serviço de Análises Clínicas
 - 1.10.2 – Divisão de Serviços Odontológicos
 - 1.10.2.1 – Serviço Odontológico
 - 1.10.3 – Divisão de Serviço Social
 - 1.10.3.1 – Serviço de Assistência Social

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE JUNHO DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22.06.1981

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1º DE JULHO DE 1981

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO EUFRASINO NETO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 de maio de 1981, data do laudo médico respectivo, ao Deputado Antônio EufRASINO Neto, nos termos do artigo 158, parágrafo 1º, item III do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 1º DE JULHO DE 1981.

**ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO**

D.O. 07.07.1981

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 14 DE AGOSTO DE 1981

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ETEVALDO
NOGUEIRA LIMA, PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, regulado pelo inciso I do artigo 103 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, a partir de 04 do corrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Deputado ETEVALDO NOGUEIRA LIMA, para que possa ausentar-se do País em Missão Cultural.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14 DE AGOSTO DE 1981.

**ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO**

D.O. 26.08.1981

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 1981

**REVOGA O § 2º DO ART. 104 DO REGIMENTO INTERNO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do Art. 104 do Regimento Interno.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE AGOSTO DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 25.08.1981

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FILINTO ELISIO AGUIAR, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário Decreta e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 12 de julho de 1981, data dos atestados médicos, respectivos, ao Deputado FILINTO ELISIO AGUIAR, nos termos do artigo 103, item III do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE AGOSTO DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 27.08.1981

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981

PRORROGA A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO EUFRASINO NETO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário Decreta e ela promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - É concedida licença para tratamento de saúde, em prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 07 de outubro de 1981, ao Deputado EufRASINO NETO, nos termos do artigo 158, parágrafo 1º, item III do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 13 DE OUTUBRO DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 20.10.1981

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1981

**PRORROGA A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO
EUFRASINO NETO PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário Decreta e ela promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - É concedida licença para tratamento de saúde, em prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 07 de novembro de 1981, ao Deputado EufRASINO NETO, nos termos do artigo 158, parágrafo 1º item III do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE
NOVEMBRO DE 1981.**

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.11.1981

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1981

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS
SANTOS CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, regulado pelo inciso I do artigo 103 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, no período de 15 de dezembro de 1981 a 25 de janeiro de 1982 ao senhor Deputado Antônio dos Santos Cavalcante, para ausentar-se do País em missão cultural.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE
NOVEMBRO DE 1981.**

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04.12.1981

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

ALTERA DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972 (REGIMENTO INTERNO).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O § 5º do art. 91, da Resolução n. 26, de 1972 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“5º - Terá direito à percepção integral à remuneração o Deputado licenciado para tratamento de saúde ou que se encontre impossibilitado de comparecer às Sessões da Assembléia, ou de atender aos deveres do exercício do mandato, salvo o pagamento das Sessões Extraordinárias.”

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 91, da Resolução n. 26, de 1972, os §§ 7º e 8º, com as seguintes redações .

“§ 7º - O Deputado licenciado, nos termos do art. 20, da Constituição Estadual, fará jus à percepção dos subsídios – parte fixa e parte variável (§ 1º do art. 2º, da Constituição Estadual e art. 91, do Regimento Interno).”

“§ 8º - O Deputado licenciado para tratar de interesse particular, ou tratamento de saúde, não poderá interromper a licença, que somente será concedida se não faltarem menos de 30 (trinta) dias para o término do período legislativo.”

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 11 DE DEZEMBRO DE 1981.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 18.12.1981

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 12 DE MARÇO DE 1982

CONCEDE LICENÇA AOS DEPUTADOS ANTÔNIO CÂMARA E ROCHA AGUIAR, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, combinado com o art. 103, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução :

Art. 1º - É concedida licença, no período de 07 a 20 de março fluente aos Deputados Antônio Câmara e Rocha Aguiar, a fim de ausentarem-se do País em missão cultural.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE MARÇO DE 1982.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE

OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO

ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO

OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.03.1982

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 15 DE ABRIL DE 1982

CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA DOUVINDA ALEUDA EDUARDO DE CASTRO, PARA FINS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, regulado pelo artigo 103, inciso II do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução :

Art. 1º - É concedida licença, no período de 05 a 30 de abril do corrente ano à Deputada DOUVINA ALEUDA EDUARDO DE CASTRO, a fim de ausentar-se do País em missão cultural.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 15 DE ABRIL DE 1982.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE

ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO

OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 20.04.1982

22 RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1º DE MAIO DE 1982

ALTERA OS ARTIGOS 32 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, Resolve baixar a seguinte Resolução:

“Art. 1º - O artigo 32 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

AS COMISSÕES PERMANENTES SÃO:

I – de Constituição e Justiça

II – de Orçamento e Finanças

III – de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas

IV – de Economia (Agricultura, Indústria e Comércio)

V – de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

VI – de Educação, Cultura, Saúde, Trabalho e Assistência Social

VII – de Redação de Leis

VIII – de Meio-Ambiente

IX – de Serviço Público

X – para Assuntos de Secas

XI – de Defesa do Consumidor.”

Art. 2º - O artigo 33 do Regimento Interno será acrescido de um parágrafo, a ser incluído onde couber, com a seguinte redação:

§... À Comissão de Defesa do Consumidor compete manifestar-se sobre assuntos relacionados com:

I – o bem-estar do Consumidor;

II – a contenção de aumentos extensivos nos preços de bens de consumo, ou serviços, taxas e correlatos;

III – o controle da qualidade dos produtos destinados ao abastecimento de população;

VI – a elaboração de normas legais tendentes à proteção do Consumidor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE MAIO DE 1982.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE

OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO

OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.06.1982

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 1982

PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

22 Republicado por incorreção

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Quadro II – Poder Legislativo um cargo de Técnico de Administração X – ANS-10, transferido do Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação, nos termos do Decreto nº 15.325, de 22 de junho de 1982, publicado no Diário Oficial de 23 de junho de 1982, ocupado pelo servidor PAULO TADEU SAMPAIO DE OLIVEIRA.

Parágrafo Único – O cargo a que se refere este artigo fica transformado em Assessor Técnico Administrativo VII – ANS-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE AGOSTO DE 1982.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 13.08.1982

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 29 DE SETEMBRO DE 1982

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALFREDO MACHADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 27 de setembro de 1982 ao Deputado Alfredo Machado, nos termos do art. 103, item III da Resolução nº 26, de 22.11.72 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE SETEMBRO DE 1982.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
OSMAR DIÓGENES – 1º SECRETÁRIO
OTACÍLIO CORREIA – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04.10.1982

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1982

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado, regulado pelo inciso I do artigo 103 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença no período de 20 de dezembro corrente a 28 de janeiro de 1983 ao Senhor Deputado Antônio dos Santos Cavalcante, para ausentar-se do País com a finalidade de participar da Conferência Internacional da ONU, nos Estados Unidos, sem ônus para o Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 03 DE DEZEMBRO DE 1982.

ANTÔNIO DOS SANTOS - PRESIDENTE
JÚLIO REGO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ HUMBERTO – 2º VICE-PRESIDENTE
ORZETE GOMES – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ PRADO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 18.04.1983

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 24 DE MARÇO DE 1983

CONCEDE A LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS BENEVIDES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV da Resolução nº 26 de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Deputado Carlos Benevides, para tratar de interesse particular.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE MARÇO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO- 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.04.1983

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 13 DE ABRIL DE 1983

MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica modificada, sem aumento de despesa, a denominação de 5 (cinco) Cargos vagos de Revisor Legislativo I – APL-1 para Assistente Legislativo I APL-1, do Quadro II – Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 13 DE ABRIL DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 18.04.1983

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 10 DE JUNHO DE 1983

EXTINGUE OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos 02 (dois) cargos de Agente Legislativo I ATA-3, 01 (hum) cargo de Agente Legislativo II ATA-4, 01 (hum) cargo de Agente de Administração Legislativa I ANM-1, 01 (hum) cargo de Recepcionista IV ATA-4, 01 (hum) cargo de Escriurário AL-12, 01 (hum) cargo de Datilógrafo AL-08 e 01 (hum) cargo de Datilógrafo AL-09, todos do Quadro II – Poder Legislativo, na forma do Parágrafo único do artigo 92 da Constituição Estadual

23Parágrafo Único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o anexo único, parte integrante desta Resolução, ficam em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais aos respectivos tempos de serviço, observado o estabelecido no art. 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

²³ Ver anexo único – D.O. 02.09.

D.O. 02.09.1983

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 10 DE AGOSTO DE 1983

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 09 de agosto de 1983, data do laudo médico respectivo, ao Deputado Antônio Jacó, nos termos do art. 158 § 1º, item III do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE AGOSTO DE 1983.

**AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 17.08.1983

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1º DE SETEMBRO DE 1983

**MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO
II – PODER LEGISLATIVO.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-3, dos membros da Mesa Diretora, criados pela Lei nº 10.414, de 21 de julho de 1980, passam a denominar-se Subchefe de Gabinete, símbolo DAS-3..

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 1º DE SETEMBRO DE 1983.

**AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO- 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO**

MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 12.09.1983

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 16 DE SETEMBRO DE 1983

**MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGO DO QUADRO
II – PODER LEGISLATIVO.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos de Subchefe de Gabinete das Lideranças Partidárias, Símbolo DAS-3, criados pela Lei nº 10.540, de 06 de julho de 1981 passam a denominar-se Assistente de Liderança, Símbolo DAS-3.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 16 DE SETEMBRO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO– 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.09.1983

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983

**CONCEDE LICENÇA A DEPUTADO, PARA O FIM QUE
INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes, para ausentar-se do País, em missão cultural, no período de 16 a 29 de setembro em curso, nos termos do artigo 103, item I da Resolução nº 26, de 22.11.72 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE SETEMBRO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO– 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.09.1983

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983

CONCEDE LICENÇA A DEPUTADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Carlos Eduardo Benevides Neto, para ausentar-se do país, em missão cultural, no período de 17 a 29 de setembro em curso, nos termos do artigo 103, item I, da Resolução nº 26, de 22.11.72 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE SETEMBRO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO- 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.09.1983

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983

EXTINGUE CARGOS E MODIFICA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos 05 (cinco) cargos vagos de Agente de Portaria ATA – 1, do Quadro II – Poder Legislativo

Art. 2º - Os cargos de Motorista ATA -2, do Quadro II – Poder Legislativo, ficam classificados em Motorista ATA – 5..

²⁴Parágrafo único – As despesas decorrentes desta alteração ficam deduzidas das extinções previstas no artigo 1º desta Resolução, na forma do Quadro Demonstrativo em anexo.

24 Ver Quadro Demonstrativo – D.O. 23.09.1983

Art. 3º - Os cargos de Taquígrafo Legislativo, Redator Legislativo, Revisor Legislativo e Secretário de Comissão, privativos de titulados em Escola de Nível Superior, na forma do Art. 2º, da Resolução nº 45, de 14.03.79, ficam considerados cargos Técnicos, para efeito de acumulação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE SETEMBRO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA- 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.09.1983

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos vagos de Agente de Portaria ATA-1, do Quadro II – Poder Legislativo em número de 18 (dezoito), ficam transformados, sem aumento de despesa, em 1 (um) cargo de Médico ANS-5, 1 (um) cargo de Assistente Legislativo APL-2, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo APL-1, e 4 (quatro) cargos de Assistente Financeiro ANM-4.

²⁵**Parágrafo único** – As despesas decorrentes das alterações constantes deste artigo, ficam deduzidas das extinções previstas no artigo 1º desta Resolução, na forma do Quadro Demonstrativo, em anexo.

Art. 2º - Fica modificada a denominação de 1 (um) cargo vago de Assessor Técnico Auxiliar ANS-1 para Engenheiro ANS-1.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE NOVEMBRO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO- 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

²⁵ Ver anexo D.O. de 14.01.1983

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 14.11.1983

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983

CONCEDE LICENÇA A DEPUTADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Bianou de Andrade para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 04.11.83, nos termos do art. 193, item IV da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE NOVEMBRO DE 1983.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO- 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 14.11.1983

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 09 DE ABRIL DE 1984

CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV da resolução nº 26 de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Deputado Luiz Pontes, para tratar de interesse particular, a partir do dia 6 (seis) de abril do corrente ano.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 09 DE ABRIL DE 1984.

AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO- 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

190 | Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 12.04.1984

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 17 DE MAIO DE 1984

CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV da Resolução nº 26 de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida nos termos do Art. 103, inciso IV da Resolução nº 26, de 22.11.72 (Regimento Interno) licença de 120 (cento e vinte dias) ao Deputado Murilo Aguiar, para tratar de interesse particular.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 17 DE MAIO DE 1984.

JOÃO VIANA – 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22.05.1984

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 21 DE MAIO DE 1984

CONCEDE LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV da Resolução nº 26 de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida a licença de (120) cento e vinte dias ao Deputado Antônio Leite Tavares, para trato de interesse particular.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE MAIO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

JOÃO VIANA – 1º VICE-PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 24.05.1984

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 25 DE MAIO DE 1984

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos vagos de Agente de Portaria ATA-1 do Quadro II – Poder Legislativo – em número de 19 (dezenove) ficam transformados em 3 (três) cargos de Assistente Legislativo APL-2, e 05 (cinco) cargos de Assistente Financeiro – ANM-5.

²⁶**Parágrafo Único** – As despesas decorrentes das alterações constantes desta Resolução ficam deduzidas das transformações previstas, na forma do Quadro Demonstrativo, em anexo..

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 25 DE MAIO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

JOÃO VIANA – 1º VICE-PRESIDENTE

CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 29.05.1984

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 06 DE JULHO DE 1984

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos no Quadro II – Poder Legislativo 32 (trinta e dois) Cargos, constantes do Quadro Demonstrativo – Parte A, desta Resolução, vagos em decorrência da ascensão funcional.

Art. 2º - Ficam incluídos no Quadro II – Poder Legislativo 10 (dez) Cargos, constantes do Quadro Demonstrativo – Parte B, desta Resolução.

26 Ver Quadro Demonstrativo – D.O. 29.05.1984

²⁷Parágrafo Único – As despesas decorrentes das alterações deste artigo, ficam deduzidas das extinções previstas no art. 1º, na forma do Quadro Demonstrativo anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE JULHO DE 1984.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
JOÃO VIANA – 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 16.07.1984

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 19 DE JULHO DE 1984

CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV e letra G do art. 15 da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Deputado Pinheiro Landim, para tratar de interesse particular, a partir de 19 de julho do ano corrente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE JULHO DE 1984.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 03.08.1984

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 06 DE AGOSTO DE 1984

CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

²⁷ Ver Quadro Demonstrativo – D.O. 16.07.1984

Art. 1º - É concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Deputado Figueiredo Correa, para se ausentar do País, a partir do dia 04 de agosto de 1984.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 03 DE AGOSTO DE 1984.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 10.08.1984

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

CONCEDE LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Deputado Antônio de Almeida Jacó, para tratamento de saúde.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE AGOSTO DE 1984.

**AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 31.08.1984

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 1984

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANCISCO FIGUEIREDO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV e letra G do artigo 15, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Francisco Figueiredo para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do 14 de setembro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14 DE SETEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 24.09.1984

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS CRUZ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso III, letra G do Artigo 15, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Carlos Cruz nos termos do artigo 103, inciso III, Resolução nº 26, de 22.11.1972, (Regimento Interno), a partir do dia 27 de setembro de 1984.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE SETEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 08.10.1984

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso III, letra G do artigo 1 da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos no Quadro II – Poder Legislativo, 10 (dez) cargos de Agente de Portaria ATA-2, vagos em decorrência da ascensão funcional.

Art. 2º - Ficam incluídos no Quadro II – Poder Legislativo 01 (hum) cargo de Assessor Técnico Auxiliar – ANS-1, 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Legislativo ANS-1 e transforma a Divisão de Taquigrafia Símbolo DAS-2 em Coordenadoria dos Serviços Taquigráficos, Símbolo DAS-1 bem como a Seção de Taquigrafia Símbolo DAS-3 em Divisão de Taquigrafia Símbolo DAS-2.

2º Parágrafo Único – As despesas decorrentes das alterações desta Resolução, ficam deduzidas das extinções previstas no art. 1º, reforma do Quadro Demonstrativo, em anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE SETEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE

CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

ORZETE FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28.09.1984

28 Ver Quadro Demonstrativo – D.O. 28.11.1984

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-.las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfaldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora
2015-2016**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**
Inesp

Júlia Neide Pinheiro Nogueira
Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo**
Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Site: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500

Mesa Diretora 2015-2016

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**